

Wellington Junior Jorge
Organizador

POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL:

UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA

Wellington Junior Jorge
Organizador

POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL:

UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA



Uniedusul

CONSELHO EDITORIAL

Ciências Agrárias

Carla Patrícia Noronha Dornelles - Centro Ecológico
Christoph Gehring - UEMA
Cléia dos Santos Moraes - SETREM
Edilson Máximo da Silva Junior - ICMBio NGI Carajás
Ezequiel Redin - UFVJM
Fabiana Helma Lüdtke - IFSUL
Francimara Souza da Costa - UFAM
Gustavo Benítez - Facultad de Veterinaria - Universidad de la República (Uruguay)
Michel do Vale Maciel - UFAM
Milton César Costa Campos - UFPB
Osmar Alves Lameira - Embrapa Amazônia Oriental
Pedro de Souza Quevedo - UNIFESSPA
Teresa Cristina Albuquerque de Castro Dias - IBAMA
Vanderley Borges dos Santos – UFAC

Ciências Biológicas

Vinicius Guerra Batista - UFAC
Cintia Mara Costa de Oliveira - FUAM
Thiago Bernnardi Vieira - UFPA
Irlon Maciel Ferreira - UNIFAP
Givago da Silva Souza - UFPA
José Max Barbosa de Oliveira Junior - UFOPA
Antonio Carlos Rosário Vallinoto - UFPA
Renata Coelho Rodrigues Noronha - UFPA
Frank Raynner Vasconcelos Ribeiro – UFOPA

Ciências da Saúde

Adriana Malheiro Alle Marie - UFAM
Kelly de Jesus - FEFF
Rosemary Ferreira de Andrade - UNIFAP
Wagner Jorge Ribeiro Domingues - UFAM
Djane Clarys Baia da Silva - Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado
Gabriel Araujo da Silva - UEAP
Rosany Piccolotto Carvalho - UFAM
Ana Cristina Viana Campos - Unifesspa
Andrea Mollica do Amarante Paffaro - UNIFAL
Melissa Agostini Lampert - UFSM
Fernanda Barbisan - UFSM
Cláudia Tarragô Candotti - UFRGS
Alcides Silva de Miranda - UFRGS
fabiana schneider pires - UFRGS
Bibiana Verlindo de Araujo – UFRGS

Ciências Exatas

Waldemir Lima dos Santos - UFAC
Simone Maria Chalub Bandeira Bezerra - UFAC
Yurimiler Leyet Ruiz - UFAM
Genilson Pereira Santana – UFAM
Cecilia Veronica Nunez - INPA
Sebastião da Cruz Silva - UNIFESSPA
Fernanda Carla Lima Ferreira - UNIFESSPA
José Sávio Bicho de Oliveira - UNIFESSPA
Rita de Cássia Saraiva Nunomura - UFAM
José Elisandro de Andrade - UNIFESSPA
Marcos Marques da Silva Paula - UFAM
Anderson Henrique Lima e Lima UFPA
Argemiro Midonês Bastos - IFAP

Ciências Humanas, Letras e Artes

Shelton Lima de Souza - UFAC
Pierre André Garcia Pires - UFAC
Yurgel Pantoja Caldas - UNIFAP
Daguinete Maria Chaves Brito - UNIFAP
Silvio Simione da Silva - UFAC
Reinaldo Corrêa Costa - INPA
Marcelo Lachat - UNIFESP
Fernanda Cristina da Encarnação dos Santos - UNIFAP
José Rosa dos Santos Junior – UNIFESSPA
Anna Carolina de Abreu Coelho - UNIFESSPA
Paula Tatiana da Silva Antunes - UFAC
João Paulo da Conceição Alves - UFPA
Francivaldo Alves Nunes - UFPA
Lucas Rodrigues Lopes - UFPA
Lucélia Cardoso Cavalcante – UNIFESSPA
Vilma Aparecida de Pinho - UFPA
Rafael Sbeghen Hoff - UFAM
Márcia Teixeira Falcão - UERR
Juciane dos Santos Cavaleiro - UEA
Damião Bezerra Oliveira - UFPA
Francivaldo Alves Nunes - UFPA
Wilton Flávio Camoleze Augusto - UNIMAR
Rafael Ademir Oliveira de Andrade - Centro Universitário São Lucas
Daniel Chaves de Brito - UFPA
Fatima Sueli Oliveira dos Santos - IFAP
Ivanilton Jose Oliveira - UFG
Paulo Roberto Barbosa - PUC-SP
Ana Claudia Caldas Mendonça Semêdo - UFBA
Élido Santiago da Silva - UFPI
José Marcos Froehlich - UFSM
José Carlos Martines Belieiro Junior - UFSM
Edison Hüttner - PUCRS
Cláudio Primo Delanoy - PUCRS
Francisco Thiago Rocha Vasconcelos - UNILAB
Edonilce da Rocha Barros - UNEB

Ciências Sociais Aplicadas

Cristovão Henrique Ribeiro da Silva - UFAC
Maurício Elias Zouein - UFRR
Marcela Mary José da Silva - UFRB
Ricardo Coutinho Mello - UFBA
Alzira Queiróz Gondim Tude de Sá - UFBA
José Carlos Sales dos Santos - UFBA
José Cláudio Alves de Oliveira - UFBA
Cíntia Beatriz Müller - UFBA
Edward John Baptista das Neves MacRae - UFBA
Renato da Costa dos Santos - UniFael e UniEnsino
Ariane Fernandes da Conceição - UFTM
Gabriela Viero Garcia - UFSM
Ivens Cristian Silva Vargas - URCAMP
Carine Dalla Valle - UFSM

Tecnologia Aplicada

Rodrigo Otavio Perea Serrano - UFAC
Laércio Gouvêa Gomes - IFPA
Marcele Fonseca Passos - UFPA
André Luiz Amarante Mesquita - UFPA
Júlio Cesar Valandro Soares - UFG
Eduardo Jacob Lopes - UFSM

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

P769 Políticas públicas no Brasil [livro eletrônico] : uma reflexão necessária / Organizador Welington Junior Jorge. – Maringá, PR: Uniedusul, 2023.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5418-036-8

1. Educação e Estado. 2. Políticas educacionais. I. Jorge, Welington Junior.

CDD 379.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos capítulos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

Permitido fazer download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos os créditos aos autores, mas sem de nenhuma forma utilizá-la para fins comerciais.

www.uniedusul.com.br

SUMÁRIO

Capítulo 1.....	08
John Dewey, o pensamento escolanovista brasileiro e a perspectiva de uma educação democrática	
Agatha Christie Albuquerque de Souza dos Anjos; João Francisco Lopes de Lima	
doi: 10.51324/54180368.1	
Capítulo 2.....	16
Linhas do madeira: análise dos impactos socioambientais e questões legais da instalação do sistema de transmissão de energia do complexo hidrelétrico do madeira - Rondônia	
Valter Araújo Gonçalves; Rafael Ademir Oliveira de Andrade; Luan Gomes Cruz	
doi: 10.51324/54180368.2	
Capítulo 3.....	34
As políticas públicas e suas implicações legais sob a luz do direito constitucional brasileiro	
Wellington Júnior Jorge Manzato; Jarbas Rodrigues Gomes Cugula; Antônio José dos Reis Neto	
doi: 10.51324/54180368.3	
Capítulo 4.....	45
Estratégias em políticas públicas para povos realocados: o direito em ação	
Marcelo Negri Soares; Wellington Junior Jorge Manzato; Jarbas Rodrigues Gomes Cugula; Paula Eduarda Deeke Buguiski; Geovani Ramos Menezes	
doi: 10.51324/54180368.4	
Capítulo 5.....	61
Para além do código: uma análise da curatela no ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica da proteção da dignidade humana	
Marcelo Negri Soares; José Sebastião de Oliveira, Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira; Wellington Junior Jorge Manzato; Geovani Ramos Menezes; Paula Eduarda Deeke Buguiski; Leonora Cristina dos Santos Katayama	
doi: 10.51324/54180368.5	
Capítulo 6.....	83
Impacto da pandemia da Covid-19 nas obrigações alimentares e a prisão civil do devedor inadimplente	
Marcelo Negri Soares; José Sebastião de Oliveira, Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira; Wellington Junior Jorge Manzato; Geovani Ramos Menezes; Paula Eduarda Deeke Buguiski; Leonora Cristina dos Santos Katayama	
doi: 10.51324/54180368.6	
Capítulo 7.....	102
Criminalização tem cor: a aparência social como fator para o encarceramento	
Marcelo Negri Soares; José Sebastião de Oliveira, Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira; Wellington Junior Jorge Manzato; Geovani Ramos Menezes; Paula Eduarda Deeke Buguiski; Leonora Cristina dos Santos Katayama	
doi: 10.51324/54180368.7	

Capítulo 8.....	111
Da (in)capacidade no ordenamento jurídico brasileiro: um diálogo acerca da imposição do regime de separação obrigatória de bens à pessoa com mais de 70 anos frente a liberdade de escolha pela pessoa com deficiência	
Marcelo Negri Soares; José Sebastião de Oliveira, Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira; Welington Junior Jorge Manzato; Geovani Ramos Menezes; Paula Eduarda Deeke Buguiski; Leonora Cristina dos Santos Katayama	
doi: 10.51324/54180368.8	
 Capítulo 9.....	 128
Políticas públicas na era digital: desafios e oportunidades na transformação cartorária para a sociedade moderna	
Marcelo Negri Soares; Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira; Welington Junior Jorge Manzato; Geovani Ramos Menezes; Paula Eduarda Deeke Buguiski	
doi: 10.51324/54180368.9	

Capítulo

01

JOHN DEWEY, O PENSAMENTO ESCOLANOVISTA BRASILEIRO E A PERSPECTIVA DE UMA EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA

AGATHA CHRISTIE ALBUQUERQUE DE SOUZA DOS ANJOS
Universidade Federal do Acre

JOÃO FRANCISCO LOPES DE LIMA
Universidade Federal do Acre

RESUMO: Este estudo, de caráter bibliográfico, considera a influência do pragmatismo de John Dewey no pensamento escolanovista brasileiro, que se expressa, de modo especial, no pensamento de Anísio Teixeira e no Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932. Numa primeira parte, o texto trata sobre alguns conceitos basilares do pensamento educacional de John Dewey. Na segunda, o texto versa sobre o surgimento do pensamento escolanovista no Brasil e sobre a necessidade de uma nova educação para o desenvolvimento nacional. Na terceira parte, apresenta o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932 e a ideia de uma nova educação nos padrões democráticos, em especial a partir dos esforços de Anísio Teixeira, pautado na concepção do pragmatismo americano de John Dewey. O texto conclui que a inspiração no pragmatismo de Dewey e a sua concepção de educação democrática foi fundamental para um novo pensar sobre a educação pública brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Escola Nova. John Dewey. Democracia Liberal. Pragmatismo. Anísio Teixeira.

ABSTRACT: This bibliographical study considers the influence of John Dewey's pragmatism on Brazilian New School thinking, which is expressed, in a special way, in the thinking of Anísio Teixeira and in the Manifesto of the Pioneers of New Education, from 1932. In a first part, the text deals with some basic concepts of John Dewey's educational thought. In the second, the text deals with the emergence of New School thinking in Brazil and the need for a new education for national development. In the third part, it presents the 1932 Manifesto of the Pioneers of New Education and the idea of a new education in democratic standards, especially from the efforts of Anísio Teixeira, based on the conception of American pragmatism by John Dewey. The text concludes that the inspiration in Dewey's pragmatism and his conception of democratic education was fundamental for a new way of thinking about Brazilian public education.

KEYWORDS: New School. John Dewey. Liberal Democracy. Pragmatism. Anísio Teixeira.

INTRODUÇÃO

Diante das transformações sociais e das exigências do capitalismo e da sociedade industrial do início do século XX, um novo modelo de educação foi pensado para o Brasil. Avança de modo organizado a defesa de um modelo de educação pública, sob a responsabilidade do Estado, acessível a todos, independente da classe social, com o intuito de colocar o país em condições de enfrentar as novas exigências de uma civilização em mudança. Este movimento reformista da educação brasileira fica conhecido como escolanovismo. Essa corrente de pensamento “[...] trata de mudar o rumo da educação tradicional, intelectualista e livresca, dando-lhe sentido vivo e ativo. Por isso se deu também a esse movimento o nome de ‘escola ativa’” (LUZURIAGA, 1987, p. 224).

No Brasil, esse movimento tem forte influência do pensamento do filósofo estadunidense John Dewey (1859-1952), em especial de sua visão filosófica pragmática. Nessa perspectiva, a potência das ideias de uma teoria está centralmente vinculada à possibilidade de sua execução. Dewey entende que a educação deve contribuir para a formação de uma sociedade democrática, de perspectiva liberal. A influência da filosofia educacional de Dewey tem em Anísio Teixeira (1900-1971) um de seus principais divulgadores no Brasil.

UM NOVO PENSAR EM EDUCAÇÃO

A pedagogia de John Dewey é uma pedagogia contemporânea, chamada educação nova ou progressiva, integrando uma tendência com origens no final do século XIX, na Europa. Esta educação nova sustenta que “[...] a vida é toda ela uma longa aprendizagem. Vida, experiência, aprendizagem – não se pode separar”, dizem Westbrook e Teixeira (2010, P. 37). Essa perspectiva enfatiza a experiência no processo de aquisição de novos conhecimentos, está centrada nas necessidades atuais das crianças e não na expectativa de futuro. A experiência obtida na ação concreta possibilitaria as condições de reflexão necessárias ao aprendizado social e intelectual.

Para isso, a educação deverá direcionar todo o processo de experiência para que esta não seja meramente fisiológica, mas destinada a um fim social, para aprender *na ação*. Segundo a filosofia de John Dewey, diante desta cadeia lógica de transmissão, comum da vida social entre as pessoas, estaria presente uma possibilidade de uma “reeducação perpétua” (WESTBROOK; TEIXEIRA, 2010, p. 41), uma via perfeita para a renovação de conhecimentos, ou seja, a educação progressiva.

Para que isso ocorra, Dewey defende que a educação deve ser direta e formal desde a infância. A educação direta diz sobre o sentido de direção daquilo que será aprendido, calcado na intencionalidade formativa de uma educação integrada com a realidade social. Intenção essa presente tanto no direcionamento da experiência educativa como na ação do próprio indivíduo. Somente a intenção clara gera o esforço necessário e consciente na direção da reconstrução da experiência (LIMA, 2011), isso porque o indivíduo e o meio social são dois fatores harmonicamente ajustados (WESTBROOK E TEIXEIRA, 2010). Já em relação à educação formal, trata-se de reconhecer que o meio social e o meio escolar devem também estar integrados.

Nessa perspectiva, a escola funciona como uma espécie de comunidade em miniatura, pois é o *lócus* da vida concreta dos estudantes, onde se desenvolvem, em

pequena escala, todos os elementos de uma prática social. Desse modo, faz sentido construir e vivenciar na escola as práticas concretas da vida democrática que se deseja para a sociedade como um todo. Entende-se como necessário reformar a escola para que ela possa contribuir para o progresso da sociedade, a partir da formação de novos indivíduos. Eles estarão aptos a conduzir suas ações no meio social de modo mais compatível com as necessidades de um mundo em constante mudança.

Para Dewey, a escola é a oficina real onde se prepara o indivíduo para a sociedade de forma progressiva, já que a capacidade humana de aprender é ilimitada. Dewey defende o poder de plasticidade humana, que configura a sua condição adaptativa e de reconstrução contínua, o que nos possibilita “a permanente capacidade de adquirir novos hábitos, ou de aperfeiçoar os que já possuímos” (WESTBROOK; TEIXEIRA, 2010, p. 53). Portanto, a escola tem papel fundamental na renovação intelectual do ser humano, no aperfeiçoamento dos hábitos e na reeducação permanente do viver.

Ao entender que a educação permite tais benesses, a escola será o instrumento para uma sociedade democrática, formulando, desde a infância, a “consciência de pertencimento” (WESTBROOK; TEIXEIRA, 2010, p. 20), que implica a noção do compromisso individual no melhoramento coletivo. Trata-se da criação de condições favoráveis, na vida escolar, para que se desenvolva, nos alunos e alunas, a formação moral com o interesse social necessário ao espírito democrático de cooperação.

Diante de tais perspectivas, o método de aprender calcado na experiência, na ação que gera reflexão e, com isso, mudança de comportamento, seria o meio para produzir um novo conhecimento capaz de gerar nas pessoas novos modelos de ação. Por essa razão, a “[...] educação é um processo direto da vida, e a escola não pode ser uma preparação *para a vida*, mas sim, *a própria vida*” (DEWEY, 1967, p. 7 – grifo nosso). Esse novo olhar filosófico, político e pedagógico é fonte de inspiração para um novo planejamento educacional no Brasil, especialmente a partir da década de 1930, com a expansão dos ideais da escola progressiva no Brasil.

O SURGIMENTO DO PENSAMENTO ESCOLANOVISTA NO BRASIL

A educação desejada para o Brasil no início do século XX está pautada no imaginário republicano, pensada como veículo para a instauração de uma nova ordem social que prepare a sociedade brasileira para as novas exigências de uma civilização em progresso contínuo. Trata-se de um projeto que contempla as transformações em curso na sociedade

“[...] nos seus aspectos econômicos e sociais, graças ao desenvolvimento da ciência [...]” (TEIXEIRA, 2000, p. 25). Destaca-se, com isso, a necessidade da reformulação do modo de funcionar da escola, por servir, ao mesmo tempo, de base para a estabilidade social e como de ponto de apoio para a sua projeção.

De acordo com Lemme (2005), na década de 1920, existem poucas escolas públicas urbanas, estas frequentadas pela classe média, e precárias escolas rurais, com docentes sem formação profissional. A taxa de analfabetismo mostra-se exorbitante, pois, para cada 100 brasileiros, somente 16-17 sabem ler. Em vista à precariedade do campo educacional, surge o entusiasmo e o engajamento de diversos intelectuais pela educação, em defesa da expansão das escolas públicas e da sua renovação pedagógica, bem como da sua qualidade social. Anísio Teixeira, assim como Fernando de Azevedo e Paschoal Lemme, entre outros, produzem articulações em torno da educação que resultaram no célebre “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”, de 1932.

Esse grupo entende não haver outra prioridade a ser enfrentada dentre os problemas nacionais do início do século XX que não seja o grave problema da educação. A “escola progressiva”, que se baseia no “espírito liberal”, requer “uma organização social que torne possível a liberdade efetiva e a oportunidade do crescimento individual da mente e do espírito de todos os indivíduos” (DEWEY, 1970, p. 60).

Para isso, defende-se que “o governo podia e devia ser um instrumento para assegurar e estender as liberdades dos indivíduos” (DEWEY, 1970, p. 18). Para que se efetive o enfrentamento desta necessidade, aponta-se como necessária uma ação decisiva do Estado em favor da escola pública, gratuita, obrigatória e leiga.

Para alcançar tal intenção, indica-se a educação pública como o caminho para atender as novas demandas sociais, através da escola renovada ou progressiva. A nova escola, centrada em educar para a vida a partir da reconstrução da experiência na própria vida, que busca uma sociedade organizada a partir de uma democracia liberal, está pensada para servir à sociedade brasileira da época e conduzi-la ao progresso contínuo.

O MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA E A EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA NA REALIDADE BRASILEIRA

O primeiro terço do século XX é marcado pela crise das oligarquias cafeeiras e do modelo político que sustenta o país politicamente desde o século anterior. Em 1930, com o objetivo de uma mudança no sistema político nacional, de promoção da queda das “velhas

oligarquias” que representam a República “Velha” e que sustentam a Constituição Republicana de 1891, ocorre uma rearticulação política que resulta na chegada de Getúlio Vargas ao poder no Brasil. Em 03 de novembro de 1930, a despeito do resultado efetivo das eleições realizadas e que apontam a vitória de Júlio Prestes, seu opositor no pleito, é Vargas que assume como Presidente da República (HILSDORF, 2005).

Essa etapa do Governo Vargas dura de 1930 a 1945. Sob um regime que gradativamente torna-se mais autoritário e de cunho nacionalista, o período é marcado pelo progressivo crescimento econômico conduzido pela ação estatal e por uma maior estruturação da educação nacional. Ao longo da República Velha (1889-1930), a educação escolar ficara ao encargo das províncias, sem uma articulação comum. Essa estruturação que resultará em redefinição da educação nacional, dá seus sinais, ainda em 1930, com a criação do Ministério da Educação e Saúde.

Em dezembro de 1931, ocorre a 4ª Conferência Nacional da Associação Brasileira de Educação (ABE), de tema “A grande diretriz da educação popular”, com a presença do Presidente Getúlio Vargas, que ratifica o seu compromisso com a reformulação da educação brasileira. Desse processo, resulta a elaboração de um documento, a seu pedido, traçando as diretrizes de uma verdadeira política nacional de educação e ensino.

O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, publicado em 1932, é dirigido “ao Povo e ao Governo”, redigido por Fernando de Azevedo e assinado por ele e mais 25 signatários, tendo em vista contribuir para a reconstrução social do país pela reconstrução da escola, através da linha pedagógica do escolanovismo, conforme destaca Lemme (2005).

Este documento visa a preparação da própria população no processo de desenvolvimento, pela igualdade de oportunidades no acesso à educação, independentemente de classe e sexo. A educação é defendida como direito primordial. Deve realizada em uma escola pública, obrigatória, leiga e descentralizada, de acordo com a realidade de cada região, tendo em vista a construção do progresso do país rumo a uma sociedade igualmente renovada.

O sistema de educação pública idealizado pelos signatários do Manifesto de 1932 pensa a educação escolar como uma oportunidade social de equalização das diferenças, a partir da garantia de igualdade das condições de acesso à escola. Anísio Teixeira, uma figura central nessas proposições, visualiza um sistema educacional que pensa “[...] a municipalização da escola, com administração local, programa local e professor local” (TEIXEIRA, 1999, p. 64). Acredita-se numa escola mais prática do que intelectualista,

destacada a prioridade absoluta ao atendimento da educação primária, que forneceria aos brasileiros uma educação comum indispensável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Educadores como Anísio Teixeira e outros signatários do Manifesto dos Pioneiros de 1932 visualizam na pedagogia de John Dewey o fundamento filosófico e pedagógico para embasar uma verdadeira mudança social no país, através da educação.

Nessa concepção, a escola funciona como uma espécie de guardião da democracia, elemento fundamental para a construção uma sociedade coesa, através da solidariedade de seus membros, resultando no funcionamento harmônico do organismo social, que tende ao progresso contínuo. Tendo em vista o progresso social e educacional, desenvolve-se a defesa de uma escola pública acessível a todos, focada na educação primária, de acordo com as realidades de cada região do país. Uma escola como prática social, calcada na vida imediata e em suas necessidades concretas, uma vez que a unidade escolar deve ser entendida como uma sociedade em miniatura.

Por fim, destaca-se a teia de esforços dos maiores educadores e intelectuais liberais do país, à época, que, sob a influência de John Dewey, pautam a necessidade da escola pública gratuita como uma obrigação do Estado e como fator de reconstrução nacional.

REFERÊNCIAS

DEWEY, John. **Vida e educação**. Trad. Anísio Teixeira. 6. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1967.

DEWEY, John. **Liberalismo, liberdade e cultura**. Trad. Anísio Teixeira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970.

HILSDORF, Maria Lucia Spedo. **História da educação brasileira: leituras**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

LEMME, Paschoal. O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova e suas repercussões na realidade educacional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Brasília, v. 86, n. 212, p. 163-178, jan./abr. 2005.

LIMA, João Francisco Lopes de. Educar para a democracia como fundamento da educação no Brasil do século XX: a contribuição de Anísio Teixeira. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 39, p. 225-239, jan./abr. 2011.

LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia**. Trad. Damasco Penna. 15 ed. São Paulo: Nacional, 1984.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio**. 6 ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.

TEIXEIRA, Anísio. **Pequena introdução à filosofia da educação**: a escola progressiva ou a transformação da escola. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

WESTBROOK, Robert; TEIXEIRA, Anísio. **John Dewey**. Trad. José Eustáquio Romão e Verone Lane Rodrigues. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Editora Massangana, 2010.

Capítulo

02

LINHAS DO MADEIRA: ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E QUESTÕES LEGAIS DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO MADEIRA - RONDÔNIA

VALTER ARAÚJO GONÇALVES

Centro Universitário São Lucas Porto Velho

RAFAEL ADEMIR OLIVEIRA DE ANDRADE

Centro Universitário São Lucas Porto Velho

LUAN GOMES CRUZ

Centro Universitário São Lucas Porto Velho

RESUMO: Este artigo resulta da análise dos impactos decorrentes da construção das linhas de transmissão do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, buscando identificar, no escopo e nos objetivos dos projetos de compensações socioeconômicas abarcados na construção das linhas de transmissão, o modelo de reparação proposto, analisando nas vertentes teóricas, jurídicas, legais e sociológicas presentes nos documentos, públicos ou privados, procurando identificar os aspectos legais relacionados às ações de compensação e verificando a efetividade dessas ações, quanto aos objetivos explícitos nos programas socioambientais de compensação. Para tanto, por meio de uma perspectiva documentária, da forma como proposta por Karl Mannheim (1952) e adaptada por Wivian Weller (2005), buscou-se analisar o processo de construção das linhas de transmissão, em seus aspectos críticos, socioeconômicos e legais, bem como os principais impactos decorrentes dessa obra de grande porte. Por fim, observou-se significativa disparidade entre o que estava previsto nos estudos de impactos ambientais e que se configura como resultado da efetiva implantação do projeto e a existência de lacunas informacionais que ensejam novas e maiores pesquisas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Compensações. Complexo do Madeira. Amazônia. Rondônia.

ABSTRACT: This article results from the analysis of the impacts resulting from the construction of transmission lines of the Madeira River Hydroelectric Complex, seeking to identify, within the scope and objectives of the socioeconomic compensation projects encompassed in the construction of transmission lines, the proposed repair model, analyzing in the theoretical, legal, legal and sociological aspects present in documents, public or private, seeking to identify the legal aspects related to compensation actions and verifying the effectiveness of these actions, regarding the explicit objectives in socio-environmental compensation programs. Therefore, through a documentary perspective, as proposed by Karl Mannheim (1952) and adapted by Wivian Weller (2005), we sought to analyze the process of construction of transmission lines, in its critical, socioeconomic and legal aspects, as well as the main impacts arising from this large-scale project. Finally, a significant disparity was observed between what was foreseen in the studies of environmental impacts and what is configured as a result of the effective implementation of the project and the existence of informational gaps that give rise to new and greater research.

KEYWORDS: Environmental Law. Offsets. Madeira Complex. Amazon. Rondônia.

INTRODUÇÃO

Por mais de uma década, estudos de toda ordem analisaram os impactos da instalação do Complexo Hidrelétrico do Madeira. No entanto, as extensas linhas de

transmissão que decorrem dessas intervenções não têm recebido a mesma atenção da sociedade, nem mesmo da academia.

Nas regiões abarcadas pela recente construção de barragem, tanto da Usina Hidrelétrica Santo Antônio quanto da Usina Hidrelétrica de Jirau, as políticas públicas vinculadas aos consórcios responsáveis pelos empreendimentos foram norteadas por documentos previamente elaborados, baseados no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Ambos os documentos são direcionados à análise da sustentabilidade de um empreendimento dessa natureza, visando avaliar e precisar a intensidade e a dimensão do seu impacto no meio ambiente e na sociedade.

Nesses documentos, parte das ações de “reparação” do dano gerado pela construção de barragens no rio Madeira são tratadas como ações de “compensação”. O uso da expressão “compensação” tem predominância nos documentos oficiais produzidos pelo Ministério do Meio Ambiente, provavelmente, superando a ideia da simples indenização financeira de perdas provocadas por empreendimentos cujos impactos demandam medidas de prevenção e controle durante as fases de implantação e operação (BRASIL, 2009).

Em decorrência da construção de hidrelétricas em ambiente amazônico surgem novas linhas de transmissão, que atravessam o País, cortando propriedades rurais, unidades de conservação e, até mesmo, territórios indígenas, com o objetivo de interligar as usinas ao Sistema Nacional Interligado (SIN), que consiste no “conjunto de instalações e de equipamentos que possibilitam o suprimento de energia elétrica nas regiões do país interligadas eletricamente” (ANA, 2023).

As análises de viabilidade e os estudos de impactos socioambientais referentes à interligação das duas usinas ao SIN já haviam sido publicados em 2006, conforme mencionado no Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica 2006-2015, do Ministério de Minas e Energia (2006), com colaboração da Empresa de Pesquisa Energética (EPE). A EPE é uma empresa pública federal, criada por meio de medida provisória convertida em lei pelo Congresso Nacional - Lei 10.847, de 15 de Março de 2004, que depende do Orçamento Geral da União e presta serviços ao Ministério de Minas e Energia (MME), na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, cobrindo tanto a produção e distribuição da energia elétrica, quanto das matrizes ligadas ao petróleo e ao gás natural e seus derivados e biocombustíveis. O trabalho da EPE está vinculada umbilicalmente ao planejamento energético, com o foco no mercado consumidor e na segurança do suprimento.

Assim, no caso da Linha do Madeira, o leilão dos lotes ocorreu em novembro de 2008, sendo assinados os contratos de concessão em fevereiro de 2009, dando início às primeiras etapas para cada lote, com a elaboração dos projetos básicos das instalações de transmissão, os quais deveriam ser apresentados pelas empresas vencedoras do leilão à Aneel, em até 120 dias após a data de assinatura do contrato, e a conclusão da etapa de licenciamento ambiental (MME, 2006).

Assim, de acordo com os cronogramas apresentados, com data de referência de início em fevereiro de 2009, a entrada em operação comercial de cada lote estava prevista para fevereiro de 2012, para os lotes com prazo de 36 meses, e abril de 2013, para o caso do Lote F, com prazo de 50 meses. Com a conclusão da primeira linha de 2.375 km prevista para fevereiro de 2012, parte da energia gerada pelo Complexo Hidrelétrico do rio Madeira já teria condições de ser direcionada para o SIN (MME, 2006).

A etapa de licenciamento ambiental, no entanto, foi mais extensa do que o originalmente previsto, o que acabou atrasando o início das obras civis e a posterior montagem das estruturas. Em setembro de 2010, por exemplo, as obras das duas linhas de 2.375 km ainda não tinham sido iniciadas, com a conclusão prevista da primeira linha – LT Coletora Porto Velho (RO) – Araraquara 2 (SP), nº 01 (Lote D) – tendo sido postergada de fevereiro para outubro de 2012[10]. Esta linha obteve a licença prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) apenas em fins de novembro de 2010 (FIESP, 2019).

A complexidade de obtenção do licenciamento ambiental deveu-se, basicamente, pela extensão territorial do empreendimento. Segundo a EPE (2010), a UHE Santo Antônio apresenta uma área inundada de 354,40 km². Considerando que a calha do rio é de 164 km², a área efetivamente alagada foi de 190,40 km². Ainda segundo a própria EPE (2010), a área efetivamente alagada UHE Jirau foi de 361,6 km². Assim, o Complexo Hidrelétrico do rio Madeira teve um impacto direto numa área ribeirinha de 507 km². Contudo, quando se observa a Área de Influência Direta (AID) da Linha do Madeira, tem-se uma área de

64.571 km² (EPE, 2008), correspondente a uma extensão territorial superior à do Estado da Paraíba (56.467,2 km², cf. IBGE, 2020) e, assim, uma extensão territorial mais de 127 vezes maior que a área efetivamente alagada pelas usinas do Complexo Hidrelétrico do Madeira.

Para compreender a dimensão do impacto da construção de uma obra dessa magnitude, deve-se responder uma questão chave: quais os aspectos críticos dos impactos socioambientais da instalação do sistema de transmissão de energia do Complexo Hidrelétrico do Madeira?

Dentro das limitações de um trabalho desta natureza, o que se buscou foi encontrar dados concretos que apontem os pontos críticos das ações de compensação desenvolvidas, decorrentes da construção da Linha do Madeira.

Quando obras como as do porte das linhas de transmissão de energia hidrelétrica acontecem acabam por mobilizar parte da sociedade, movendo capitais sociais em torno de objetivos de grupos majoritários e interesses nacionais de perspectivas variadas como “desenvolvimento” e governabilidade (BOURDIEU, 2006). Nessa hora a reflexão ganha espaço e força. Aqui serão desenvolvidas análises em um ambiente complexo, com sobreposição de interesses.

É inegável que todo o processo de construção de uma obra de grande porte segue rigorosamente o trâmite legal. Por consequência, estudos de impacto e de viabilidade, obtenção de licenciamento, compensações, indenizações e, até mesmo, os embates jurídicos tornam-se ações inerentes ao jogo democrático. Um campo com regras complexas, com um poder formado por muitas redes e instituições (RIBEIRO, 2008).

Por certo, o papel do Estado nesse processo de intervenção é crucial. Sabe-se que as decisões pelo desenvolvimento de projetos dessa natureza nascem dos propósitos políticos, a despeito de vinculação econômica, ideológica ou pragmática. No ambiente estatal, documentos apoiam a descrição de processos de elaboração e gestão de obras de grande porte, em lugares e espaços de características tão singulares como estes, inseridos em biomas distintos (Amazônia, Cerrado e Mata Atlântica).

Analisar em que contexto e circunstâncias as ações de compensação se alinham aos aspectos políticos e administrativos da gestão da coisa pública, especialmente no que tange à proteção do bem comum, confirma a relevância do tema em tela. O tema tem sido objeto de pesquisas sociais acadêmicas de diferentes graus de complexidade, no entanto, basicamente voltados para a instalação das usinas hidrelétricas, produzindo artigos, monografias, dissertações e testes, com acentuado enfoque etnográfico, compondo uma espécie de mosaico, extremamente valioso, mas por vezes difícil de decifrar. Quando se tratam de empreendimentos relacionados às linhas de transmissão, as pesquisas tornam-se escassas. Considerando que obras com viés sócio-jurídico são, por natureza, mais densas, tornam-se, por consequência, mais raras ainda.

O enfoque jurídico circundou essa pesquisa, ainda que com bases eminentemente sociológicas, numa perspectiva voltada para a análise dos modelos de desenvolvimento inseridos nos documentos produzidos e para o seu desdobramento em ações de compensação socioeconômicas.

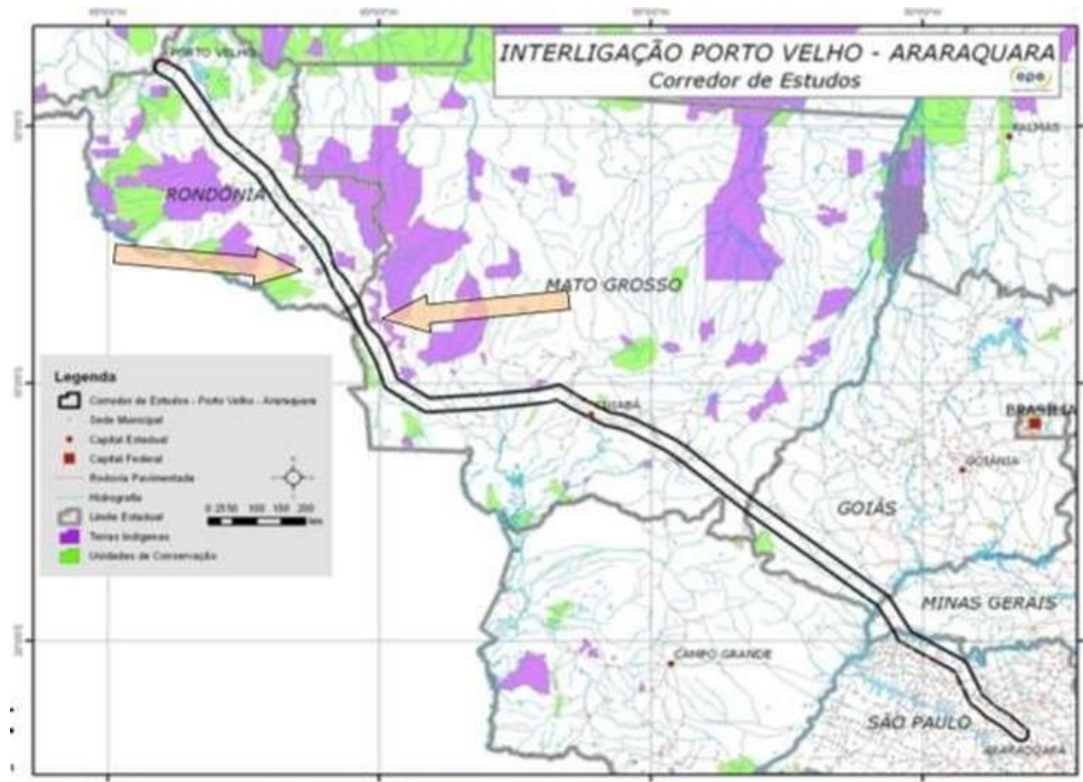
Para que se pudesse desenvolver uma pesquisa dessa natureza, torna-se crucial o acesso aos documentos. Neste caso, tratando-se de construção de linhas de transmissão de energia hidrelétrica, a publicização dos documentos é assegurada por lei. O que não está posto é uma análise geral dos impactos depois da obra concluída e a verificação da efetividade das ações compensatórias delineadas ainda na fase de estudos do empreendimento. Para tanto, no desenvolvimento desse texto, tomou por base a proposta metodológica de Karl Mannheim (1952) – adaptada pela socióloga Wivian Weller (2005), detalhada mais adiante.

Ao responder a questão chave da pesquisa, que buscou analisar os aspectos críticos dos impactos socioambientais da instalação do sistema de transmissão de energia do Complexo Hidrelétrico do Madeira, chegou-se ao presente texto, estruturado em 5 seções distintas. Contando a partir da introdução aqui apresentada, o texto segue apresentando, na segunda seção, os dados obtidos na revisão da literatura, centrada na análise dos pontos chave dessa pesquisa e na leitura de documentos, na terceira seção, a descrição da metodologia utilizada, na quarta seção, a apresentação dos resultados obtidos e, por fim, na quinta seção, as considerações finais acerca da pesquisa realizada.

ANÁLISE DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA LINHA DE MADEIRA

Quando da opção pela instalação de uma obra de grande porte, como no caso do Complexo Hidrelétrico do Madeira, muitas das decisões tomadas interferem consideravelmente na vida das populações locais, a partir da afirmação de interesses nacionais e até internacionais. Mas não se pode conhecer a dimensão desses impactos se não houver sequer a visão da dimensão desse tipo de empreendimento. Na figura 1 abaixo tem-se uma noção da dimensão do corredor gerado pelas Linhas de Transmissão vinculadas ao Complexo Hidrelétrico do Madeira.

Figura 1 – Corredor de Interligação Porto Velho – Araraquara



Fonte: Estudos de Integração do Complexo Hidrelétrico do Madeira, EPE, 2008.

Essa parte do empreendimento vinculado ao Complexo Hidrelétrico do Madeira se refere aos lotes D e F do Leilão 07/2008 – ANEEL, denominada Linhad de Transmissão Integração Elétrica (IE) Madeira, que inclui: a Linha de Transmissão 600 kV – Corrente Contínua coletora Porto Velho Araraquara 2, No 1; estação Retificadora Corrente Alternada/Corrente Contínua No 2, em Porto Velho; estação em Inversora Corrente Alternada/Corrente Contínua No 2, em Araraquara.

No EIA (2008) essa Linha de Transmissão IE Madeira estava projetada com 2.369 quilômetros, devendo atravessar 87 municípios nos estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo. No relatório da EPE (2008) há um detalhamento da Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII) da Linha de Madeira, no capítulo referente aos aspectos socioambientais do corredor. Nessa parte do relatório são apresentados os valores que foram estabelecidos para análise, com pesos variando de 1 a 4, com maior importância para os seguintes pontos:

- Interferências diretas;
- Unidades de Conservação de Proteção Integral;
- Interferências com florestas;
- Maior extensão da travessias de corpos d'água;

- Maior número de núcleos urbanos afetados;
- Maior número de circuitos.

Considerando apenas as áreas classificadas com peso quatro de influência, direta e indireta, que provavelmente deve ser o peso de maior impacto, tem-se a somatória de uma extensão territorial de 79.010,35 km². A título de comparação, uma área total de influência superior à extensão territorial aos estados do Rio de Janeiro, de Alagoas e do Distrito Federal juntos.

O que mais chama a atenção é o enfoque essencialmente técnico e econômico do relatório da EPE. Ao observar esse processo a partir de referenciais quase que exclusivamente técnico-financeiros, pode-se entender esse tipo de intervenção no espaço territorial como sendo o de “menor custo”, que oferece “as melhores condições, além de ser também economicamente mais vantajosa” (FEIJÓ; OLIVEIRA, 2007, p. 03), ou mesmo que se inclua a perspectiva ambiental, a energia hidrelétrica normalmente tem sido vista como “a energia mais barata, e sempre que racionalmente explorada, das menos atentatórias ao equilíbrio ecológico” (SCHILLING; CANESE, 1991, p. 20).

Análise Crítica dos Impactos Produzidos pela Linha de Madeira

Toda a energia gerada no Complexo Hidrelétrico do Madeira foi inegavelmente impulsionada pelos grandes centros consumidores do País. Com isso, as linhas de transmissão assumem um papel fundamental no arcabouço maior desse tipo de empreendimento, vinculadas aos aspectos políticos e macroeconômicos.

Evidente que uma intervenção dessa natureza demanda uma cobertura legal. Por isso, do ponto de vista legal, há vasto material sobre o assunto, com normativas que partem desde o uso dos recursos hídricos, gestadas pelo Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos, que congrega organizações públicas, instituições privadas e incluem, até mesmo, em casos específicos, inúmeros acordos comerciais capitaneados por representantes da sociedade civil que, em conjunto, responsabilizam-se pela implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos no País.

Toda a legislação sobre o tema, além de ser naturalmente amparada pela Constituição Federal vigente (CF/1988), tem como “guarda-chuva” a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, aprovada pela Lei Federal no 9.433/97, a qual estabelece os princípios normativos do setor, dentre eles:

- (i) “A bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- (ii) a gestão de recursos hídricos deve permitir múltiplos usos da água;
- (iii) a água é um recurso limitado com valor econômico; (iv) a gestão de recursos hídricos deve ser descentralizada e deve envolver a participação do governo, dos usuários e da comunidade; e (v) quando houver escassez de água, a prioridade será o consumo humano e dessedentação de animais” (BRASIL, 1997, s/p).

Esse contexto legal e burocrático em questão se organiza com o seguinte quadro de instituições, as quais estão diretamente ligadas ao tema: Ministério do Meio Ambiente (MMA), Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), Agência Nacional de Águas (ANA), Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH), Agências de Águas das Bacias Hidrográficas (AABH), Organizações Civas de Recursos Hídricos (OCRH), Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Contudo, em intervenções dessa ordem de grandeza, novos atores são inseridos no processo histórico e nesse ato surgem novos interesses e conflitos, novas dinâmicas de estruturação social, resultando na criação de novas relações sociais, diante do discurso da necessidade de ampliar os horizontes do desenvolvimento econômico da nação (SANTOS, 2007).

Nessas condições, a população atingida se vê obrigada a reestruturar suas relações sociais e, além disso, trabalhar suas perdas: “terras e territórios, meios e condições de existência material, social, cultural e política” (MARTINS, 1993, p. 63). Ao voltar o olhar para o papel desempenhado pelas empresas responsáveis pela Linha do Madeira, nesta tarefa de observação, fica evidente que chamam mais a atenção as ambiguidades, as complexas relações entre os representantes do poder econômico e os demais atores, as instituições governamentais e, particularmente, os grupos de pessoas atingidas tanto pelo barramento do rio Madeira quanto pela construção do sistema de transmissão de energia. A própria dificuldade de acessar documentos cruciais, como por exemplo o EIA/RIMA, confirma a sobreposição de interesses no desenvolvimento desse tipo de empreendimento.

Nessa empreitada, algumas das contribuições teóricas de pronto ganham destaque: Garrett Hardin em *A Tragédia dos Comuns* (1968), Pierre Bourdieu em *O Poder Simbólico* (1989), Marshall Berman em *Tudo que é Sólido Desmancha no Ar* (1986) e Stuart Hall em *Identidades Culturais na Pós-Modernidade* (2005) e *Da Diáspora: Identidades e Mediações Culturais* (2003).

Garret Hardin (1968), em seu artigo intitulado *The Tragedy of the Commons* se apropriou do sentido clássico da expressão grega *tragédia*, a partir da qual, pode-se chegar à noção que se tem de *destino*, ou seja, uma vez iniciado o movimento, será impossível alterar o curso dos acontecimentos. Como no caso das tragédias gregas, onde mesmo depois de se ter conhecimento antecipado de um futuro terrível, nada é capaz de evitá-lo. O relatório da EPE (2008) e o estudo da FIESP (2019) apontam a ocorrência de um atraso no andamento das obras em razão da espera pela aprovação do Licenciamento Ambiental que, por certo, haveria de ser obtido.

Na prática, as ações regulatórias seguem o caminho da burocratização, afastando muitos agentes sociais do contexto imediato, criando excessivas regras, influenciadas por grupos que elas mesmas supervisionam, improvisando “soluções” que não são mais “técnicas” e sim o que se denomina de “soluções não-técnicas” (HARDIN, 1968), ou um tipo de gerenciamento de recursos de problemas, cuja relação custos e benefícios serão sempre desiguais.

Pode-se estabelecer aí um dos pontos de similaridade entre a noção da *tragédia dos comuns* e os muitos dos dilemas sociais vividos nas localidades envolvidas por todo processo de produção e distribuição de energia hidrelétrica no País. Considerando a extensão territorial abarcada direta e indiretamente pela Linha de Madeira (79.010,35 km²), pode-se influir que muitas das ações desse empreendimento promoveram drástica intervenção no cotidiano de muitas pessoas envolvidas nesse processo, gerando transformações incomuns, inserindo cada uma delas num procedimento de readequação, provocado por rupturas das estruturas construídas no tempo e no espaço, “gerando possíveis desencaixes e reflexividades, ou seja, momentos de ruptura e de reações” (GIDDENS, 2002, p. 221).

Tudo aquilo que parece ser concreto em uma sociedade “simples”, como a imagem de pessoas morando em uma propriedade rural, por exemplo, em suas relações de trabalho, suas afinidades amorosas, sua religiosidade, suas diferentes formas de representatividade política, entre outras formas de expressão que apresentam aparente constância, estabilidade e solidez, cedem lugar ao transitório ou para o transtorno ao verem diversas torres de alta tensão de energia elétrica atravessando sua área de trabalho e, até mesmo, de convivência (BAUMAN, 2001).

Talvez seja a forma idílica com a qual são descritas a vida de muitas dessas pessoas que vivem mais distantes dos centros urbanos, do modelo de sociedade de consumo exacerbado, que produz uma leitura mais romântica ou diferenciada dos seus pontos de tensionamento de forças.

Mas com intervenções dessa magnitude, torna-se possível perceber as características latentes das ações de privatização e de controle do espaço social. Contudo, a efetividade desse tipo de análise depende da possibilidade de observação de movimentos sociais de um determinado grupo de pessoas, refletidos em seus posicionamentos políticos, nos hábitos mais simples e cotidianos (BOURDIEU, 1989).

Observando a forma como as pessoas se comportam ante as ações de desconstrução de suas propriedades, de desmonte do que por eles fora construído, experimentando um processo forçado de “identificação” com a coletividade, dando sua “contribuição” pessoal para o “progresso”, tem-se uma leitura do contexto no qual as perspectivas que amparam as ações podem ser autenticadas e revigoradas (LEACH, 1996). A “energia” gerada, as emoções, positivas ou não, concedem ao cotidiano a capacidade de difusão do sentimento de solidariedade, de dependência recíproca, independente de haver consenso ou divergência entre os participantes (DÜRKHEIM, 1989).

A despeito da capacidade individual de análise ou de percepção de mundo de cada membro, a vida em sociedade produz distintas visões da realidade. Num primeiro momento, observa-se que a imagem que esses processos de desarranjo de uma realidade local produzem se sobrepõem à dos “rituais de rebelião” descritos por Max Gluckman (1974), quando as imagens de revoltas parecem reforçar a realidade contra a qual aparentemente se rebelam.

No caso da linha do Madeira, muitos desses embates escapam, até mesmo, dos olhares mais atentos e treinados, das análises críticas de pesquisadores sociais, muito por conta da disposição territorial do empreendimento, numa espécie de linearidade “discreta”, que compõe a paisagem de quem transita pelas rodovias do país.

Contudo, no epicentro desse movimentos socioeconômico, há uma relação intrínseca entre as políticas de intervenção expressas no processo de construção e reconstrução da produção simbólica; aliás, como ressalta Bourdieu (1989), sem símbolos não há política.

Os posicionamentos políticos permitem a compreensão de parte da realidade vivenciada por grupos sociais, mas para saber mais das transformações intrínsecas nas perspectivas das pessoas e dos motivos e efeitos de decisões políticas por elas tomadas, se faz necessário observar mais de perto cada movimento, trabalhando com os limites do distanciamento científico imposto ao pesquisador, sem recluir tanto as intervenções que seriam capazes de amenizar possíveis incoerências, afinal, nas palavras de Pierre Bourdieu (2006, p. 92):

A sociologia talvez não merecesse uma hora de esforço se tivesse por finalidade apenas descobrir os cordões que movem os indivíduos que ela observa, se esquecesse que lida com os homens, mesmo quando estes, à maneira das marionetes, jogam um jogo cujas regras ignoram, em suma, se ela não se desse à tarefa de restituir a esses homens o sentido de suas ações.

Nas ações de resistência, resultantes de uma lógica que surge da prática, estratégias imanentes de um roteiro “simples”, voltado para a defesa da vida, que busca promover e sustentar a própria maneira pela qual essa gente “simples” age autonomamente, em lapsos de liberdade, com suas lutas pessoais, seus processos de autoanálise, a partir dos quais, buscam vivenciar cada situação, sem buscar estabelecer uma razão para isso. Para essas pessoas, pouco interessa os “porquês da vida”, são devotos do “para que?”. Nessa dimensão é que constituem seus projetos de vida, assumem o papel de sujeitos de sua história, ou mesmo, resistem às práticas que lhes são impostas (BERMAN, 1986), em muitos casos, judicializando suas demandas.

A observação desse processo de emaranhamento de que fala Marshall Berman permite compreender os movimentos de controle deflagrados pelo poder do capital e as reações em busca de liberdade, apontando caminhos para a explicação da razão pela qual os atingidos pela construção desse complexo sistema de produção e transmissão de energia elétrica “não procuram o inimigo número um, mas o inimigo imediato”, justamente por não terem um objetivo futuro definitivo a alcançar, definem-se, claramente, como “lutas anárquicas” (FOUCAULT, 2009, p. 226).

Até que ponto essas pessoas são capazes de realizar seu ideal de liberdade, sua busca pela autonomia e o autogoverno? Nos cenários de seus embates políticos, de suas reflexões éticas, encontram-se os que vivem diferentes formas de ser, cada vez mais presentes nos movimentos políticos ativos de nossa geração.

Precisamos começar do ponto onde estamos: psiquicamente nus, despidos de qualquer halo religioso, estético ou moral, e de véus sentimentais, devolvidos à nossa vontade e energia individuais, forçados a explorar aos demais e a nós mesmos para sobreviver; e mesmo assim, a despeito de tudo, reunidos pelas mesmas forças que nos separam, vagamente cômicos de tudo o que poderemos realizar juntos, prontos a nos distendermos na direção de novas possibilidades humanas, a desenvolver identidades e fronteiras comuns que podem ajudar-nos a manter-nos juntos, enquanto o selvagem ar moderno explode em calor e frio através de todos nós (BERMAN, 1986, p. 125).

Apesar da precisão de Berman (1986) em descrever a fluidez dos valores e dos conceitos de coletividade expostos às “intempéries” da modernidade, ele ainda apontava como rota de fuga a construção de identidades e fronteiras comuns.

Aspectos Legais Relacionados à Construção da Linha do Madeira

O processo de liberação das áreas para implantação da Linha do Madeira depende do estabelecimento de acordos para a permissão de passagem em áreas particulares, com a devida indenização dos danos causados às benfeitorias existentes ao longo dessa faixa. Essa é uma das etapas fundamentais para a obtenção do licenciamento ambiental do empreendimento.

Dentro da perspectiva jurídica, a instalação de torres de transmissão de energia elétrica em propriedades privadas, o tema é tratado no arcabouço normativo como “Servidão Administrativa de Passagem”. Diferente da “passagem forçada”, que está prevista no art. 1.285 do Código Civil, que somente é concedida quando não há outra forma lícita de acesso, a servidão de passagem está prevista no art. 1.378 do Código Civil: “A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

Tais institutos guardam proximidade com o acordo entre as partes. A servidão pode ser registrada em Cartório de Registro de Imóveis, de modo que, ainda que o dono da propriedade serviente (aquela em que é utilizada para passagem) venda o seu bem, o comprador será obrigado a manter a área de servidão.

Ao instituir a passagem forçada o Código Civil estabelece como parâmetro uma “indenização cabal” (art. 1.285), porém, ao normatizar a servidão (art. 1.378), não faz qualquer menção a necessidade de indenização, estabelecendo, tacitamente, uma ideia de um livre acordo entre as partes. Pensando no caso das propriedades que são atravessadas por torres e por cabos de transmissão de energia, quanto de liberalidade pode ser esperada entre as partes para a formação de um bom acordo? O EIA/RIMA estabelece a necessidade de criação de um Programa de Instituição da Faixa de Servidão:

Este programa objetiva executar todas as atividades necessárias à liberação das áreas para a implantação da Linha de Transmissão IE Madeira, promovendo a negociação com base em critérios de avaliação justos para as indenizações da população e atividades econômicas afetadas (RIMA, 2008, p. 71). A questão é que esses “critérios justos para as indenizações da população e atividades econômicas afetadas” são estabelecidos, basicamente, de modo unilateral e não são publicizados. Tendo em vista a servidão é imposta no interesse da sociedade, sob a égide da “função social da propriedade” (cf. art.

5o, inc. XXIII, CF/1988), resguardada cláusula pétrea, de outro lado, de igual modo, como garantia fundamental, é assegurado “o direito de propriedade” (cf. art. 5o, inc. XXII, CF/1988). Com isso, o processo de “expropriação” deveria ser estabelecido com a maior transparência possível. Ainda que seja necessário preservar os dados sensíveis de cada negociação, como valores individuais das indenizações, os critérios para a reparação dos danos causados no estabelecimento da Servidão Administrativa de Passagem deveriam ser amplamente divulgados.

Ainda a respeito da faixa de servidão, o EIA trabalha com uma AID mínima de 5 quilômetros de largura. No entanto, na prática, no momento de definir a área diretamente afetada pela Linha de Transmissão, ou seja, a área que terá interferência direta com o empreendimento, estipula-se uma faixa de 78 m de largura, onde é estabelecida a faixa de servidão da referida Linha de Transmissão e o local onde serão instalados os Eletrodos de Terra No 01 (EIA, 2007).

Contudo, sabe-se que mesmo as atividades liberadas pelo empreendimento sofrem restrições de ordem prática, como, por exemplo, a pecuária bovina, tanto de corte quanto leiteira, cujos animais acabam por enroscar nos cabos de sustentação das torres de transmissão de energia, o nível de ruído por Efeito de Rádio Interferência (RIV) e, até mesmo, a ocorrência da dificuldade de promover o devido aterramento de cercas eletrificadas.

O Processo de Licenciamento Ambiental

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída pela Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, estabelecendo como um de seus instrumentos de avaliação o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que foi regulamentado pela Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Sob essas normas, o EIA deve trazer um diagnóstico dos aspectos e dos impactos ambientais de atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente.

O estudo deve ser elaborado por equipe multidisciplinar, abordando, no mínimo: a) um diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, direta e indireta; b) análise do meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, etc.; c) análise do meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora; d) análise do meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de

dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos; e) análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais; f) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas; g) elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos), indicando os fatores e os parâmetros a serem considerados.

Pela própria Resolução, tais estudos e outros adicionais que possam ser solicitados, de acordo com as características de cada atividade, devem ser apresentados ao IBAMA ou ao órgão ambiental estadual competente ou ainda ao órgão ambiental municipal.

Em complementação ao EIA existe ainda a figura do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que deve refletir as conclusões do EIA, ser apresentado de forma objetiva e de fácil compreensão para um claro entendimento das vantagens e desvantagens do projeto, devendo ser abordado ao menos o que se lista no art. 9º da Resolução CONAMA Nº 001/1986.

Considerando o impacto de uma obra como a da Linha do Madeira, com área de influência direta e indireta tão relevante, é de se estranhar o fato do EIA/RIMA não receber a publicização adequada. Isso porque, enquanto os relatórios de análise de viabilidade técnica e econômica deste tipo de empreendimento são amplamente debatidos e, com isso, rapidamente acessados na Internet, o mesmo não se pode dizer do EIA/RIMA, que depende de uma busca acurada na plataforma do IBAMA, muitas vezes, em relatórios fragmentados.

Um primeiro ponto crítico da análise diz respeito aos resultados da pesquisa que apontam para uma divergência expressiva quanto às Áreas de Influência Direta (AID), entre o que estava previsto em um dos EIA e o que se constatou após os inícios da obra de instalação das linhas de transmissão em um relatório da EPE (2008).

O EIA (2007) da obra de maior impacto no processo de transmissão de energia do Complexo Hidrelétrico do Madeira, que corresponde à Linha de Transmissão da Interligação Elétrica (IE) Madeira4 identificou em sua AID 363 setores censitários, sendo que estes setores somavam uma extensão territorial de 11.966 km² (EIA, 2007, p. 9), a partir da faixa de 5 quilômetros de largura ao longo do traçado previsto (2,5km para cada lado), inicialmente previsto com 2.369 quilômetros de extensão. No entanto, o relatório da

EPE (2008) apresenta uma AID quase cinco vezes maior, de 61.421 km, para uma extensão total de 2.354 quilômetros (cf. Quadro 1). Uma disparidade de dados, nesta proporção, indica, no mínimo, uma fragilidade na elaboração e, por consequência, na aprovação do

EIA Linha de Transmissão IE Madeira, que é um dos principais estudos desse empreendimento.

Com essa discrepância, tendo em vista as dimensões do empreendimento, pode-se inferir que as estimativas do total de população presente na definição da AID do EIA Linha de Transmissão IE Madeira, apoiada numa dimensão territorial inferior, baseou-se em estimativas totais populacionais subdimensionadas. Considerando que o EIA (2007) estimou que na AID havia, aproximadamente,

37.405 pessoas residentes ao longo do corredor em estudo da LT 600kV CC Coletora Porto Velho - Araraquara 2, No 01, com 5 km de largura e com 11.966 km² de AID, assim, permanece como uma incógnita o tamanho da população efetivamente atingida pelo empreendimento, ao considerar uma AID de, pelo menos, 61.421 km².

Critérios de compensação da Faixa de Servidão

Um segundo ponto crítico da análise diz respeito aos resultados da pesquisa que apontam para uma falta de transparência na divulgação dos critérios estabelecidos para compensação dos danos decorrentes do estabelecimento da faixa de servidão em propriedades privadas.

A despeito dos EIA serem arquivos extensos, que abarcam inúmeros aspectos técnicos, operacionais, ambientais e socioeconômicos, quanto ao estabelecimento da faixa de servidão, em nenhum dos nove volumes constantes na plataforma do Ibama apresentam-se critérios específicos de compensação dos danos diretos em propriedades privadas, decorrentes da implantação do sistema de transmissão de energia elétrica.

Há no RIMA da Linha de Transmissão IE Madeira (2008) uma menção à criação de um Programa de Instituição da Faixa de Servidão que, provavelmente, deve apresentar alguns elementos que possam sinalizar quais os critérios adotados para a compensação dos danos causados aos proprietários de imóveis constrangidos pela faixa de servidão. No entanto, nem na plataforma do Ibama e nem mesmo na Internet é possível encontrar qualquer relatório vinculado a esse programa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instalação do Complexo Hidrelétrico do Madeira apresentou uma complexidade natural que decorreu, basicamente, da extensão territorial de empreendimento que atravessou o País. Portanto, torna-se tarefa ainda mais complexa dimensionar o impacto da construção de uma obra dessa magnitude, inserida em biomas distintos (Amazônia, Cerrado e Mata Atlântica), capitaneada por interesses difusos, com aspectos de toda ordem, especialmente jurídicos.

Pela indiciabilidade documental (WELLER, 2005), ao analisar os aspectos críticos dos impactos socioambientais da instalação do sistema de transmissão de energia do Complexo Hidrelétrico do Madeira, chegou-se a dois dos principais pontos críticos: a divergência quanto à extensão territorial da Área de Influência Direta e a deficiência informativa do processo de indenização das faixas de servidão administrativa.

Quanto à incongruência dos dados relacionados à dimensão territorial do empreendimento, pode-se supor que houve correções ao longo do processo de instalação na faixa de servidão. Contudo, os relatórios não permitem confirmar a ocorrência ou não de tais “ajustes” (ainda que a distância entre os dados seja expressiva).

O segundo ponto crítico da análise apontou fragilidades no processo de estabelecimento da faixa de servidão administrativa em propriedades privadas, considerando a ausência de explicitação dos critérios adotados para as ações de indenização.

As lacunas identificadas nos documentos analisados abrem margem para o desenvolvimento de novas e mais amplas pesquisas, de tal forma que empreendimentos dessa natureza possam ser estudados com o rigor que temas tão relevantes merecem.

REFERÊNCIAS

ANA (2023). **Sistema Interligado Nacional**. Brasília: Agência Nacional de Águas, 2023. Disponível em: <<https://www.ana.gov.br/sar/sin>>. Acessado em 22 mar 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é Sólido Desmancha no Ar**: a aventura da modernidade. São Paulo: Companhia Das Letras, 1986.

BOURDIEU, Pierre. O camponês e seu corpo. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n.26, jun.2006.

_____. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2009.

_____. Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**. Brasília, DF, 1996.

_____. Lei Federal nº 9.433/97. **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Brasília: Senado Federal. 1997.

DÜRKHEIM, Émile. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**. 2.ed. São Paulo: Paulus, 1989.

EIA (2008). **Estudo de Impacto Ambiental – Linha de Transmissão Integração Elétrica do Madeira**. São Paulo: Consórcio Ambiental Madeira, 2008.

EPE (2008). **Estudos de Integração do Complexo Hidrelétrico do Madeira**. Brasília: Empresa de Pesquisa Energética (EPE), 2008.

EPE (2010). **Plano Decenal de Expansão de Energia**. Empresa de Pesquisa Energética. Ministério de Minas e Energia. Brasília: MME/EPE, 2010.

FEIJÓ, J. A.; OLIVEIRA, E. F. (2007). **Por que hidrelétricas?** Disponível em: http://www.ilumina.org.br/zpublisher/materias/Estudos_Especiais.asp?id=19124 . Acesso em: 03.10.19.

FIESP (2009). **A Linha do Madeira - Grandes obras - Linha de Transmissão das Usinas do Rio Madeira - Relatório Completo**. São Paulo: FIESP, 2009.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

_____. **Estética**: literatura e pintura, música e cinema / Michel Foucault, organização e seleção de textos, Manoel Barros da Mota. 2.ed. Coleção Ditos e Escritos, v.3. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

Capítulo

03

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS SOB A LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

WELINGTON JÚNIOR JORGE

Mestre em Ciências Jurídicas – UNICESUMAR

JARBAS RODRIGUES GOMES CUGULA

Mestrando em Ciências Jurídicas – UNICESUMAR

ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS NETO

Bacharel em Direito – UNICESUMAR

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é tratar sobre as políticas públicas brasileiras mais pertinentes sob a ótica do Direito Constitucional. Visa-se, pelo método dedutivo, tecer considerações acerca das políticas públicas e seus respectivos funcionamentos. Nesta perspectiva, serão trazidos diferentes entendimentos acerca da temática, analisando qual o papel do direito no que se refere à devida regulamentação das políticas públicas, objetivando-se resguardar a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Regulação. Pessoa Humana.

ABSTRACT: The aim of this article is to discuss the most relevant Brazilian public policies from the perspective of constitutional law. Using the deductive method, the aim is to consider public policies and their respective functions. From this perspective, different understandings of the subject will be presented, analyzing the role of the law regarding the proper regulation of public policies, with the aim of safeguarding the dignity of the human person.

Keywords: Public Policies. Regulation. Human Person.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, vale dizer que, conforme Bucci, as políticas públicas são um conglomerado de ações do Poder Público cumuladas com a participação da esfera privada para que, com a união de esforços, sejam garantidos direitos básicos e fundamentais ao ser humano.¹

Elas possuem notória importância na sociedade, uma vez que são prestadas através do Estado, visando o bem-estar social, em um contexto no qual os índices de pobreza e a

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 241.

miséria assolam, significativamente, não só o Brasil como o mundo todo, o que, como consequência, abre margem para a atuação estatal atuar no sentido de buscar reduzi-los.

As políticas públicas podem se dar nas áreas da educação, saúde, lazer, esporte, moradia, dentre outras. Pode-se dizer que o seu objetivo primordial deve ser a tutela da dignidade da pessoa humana, o qual objetiva garantir o mínimo existencial para cada ser humano, tratando-se de um fundamento republicano consagrado no artigo 1º, III da CF/88.

Imperioso é, neste diapasão, entender a finalidade das políticas públicas vigentes no território brasileiro e, além disso, compreender seus respectivos funcionamentos de maneira crítica, visto que não há que se falar em presunção absoluta de idoneidade moral dos idealizadores e executores delas, quais sejam, os Agentes Políticos, os quais são detentores de mandatos eletivos nas esferas Municipal, Estadual, Distrital e Federal, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista que aqueles criam as políticas públicas ao passo que estes as executam.

O presente artigo visa, através do método dedutivo, identificar e tratar sobre as políticas públicas e seus aspectos jurídico sob a luz do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A ÓTICA DO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os legisladores do Poder Constituinte Originário, quais sejam, os que deram origem à Constituição Federal de 1988, determinaram que o Brasil, através de sua República (do latim *res publica*, diga-se, coisa pública ou coisa do povo), deveria ter como fundamentos: a soberania; a cidadania; os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; o pluralismo político; e, não menos importante, a dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º da CF/88.²

Desse modo, as políticas públicas devem ter por fundamento a dignidade da pessoa humana, uma vez que ela visa garantir o mínimo invulnerável para cada ser humano e, neste sentido, o Estado deve fornecer os direitos sociais, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, nos termos do artigo 6º da CF/88.³

Portanto, os programas sociais devem atuar no sentido de tutelar a pessoa humana, garantindo-lhe o mínimo substancial para desenvolver-se dignamente, para que ela não fique à margem da sociedade, ou seja, deve-se visar a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, visto que são objetivos fundamentais da República, com fulcro no artigo 3º, III, da CF/88.⁴

AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB O PRISMA DO DIREITO E DA POLÍTICA

A Análise Econômica do Direito é de suma importância, uma vez que o Direito Tributário e Financeiro se relaciona intrinsecamente com a Macroeconomia e Microeconomia, impactando diretamente nos interesses dos empresários e, consequentemente, dos trabalhadores.

Fato notório é que as políticas públicas dependem de regulamentação fiscal justa, ou seja, que consiga encaixar, no orçamento fiscal, as metas e a concretização delas sempre em busca do bem-estar social pleno.

Importante papel possui o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da CF/88, o qual norteia como deve-se dar a atuação estatal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e, além disso, em todos os Poderes (Judiciário, Executivo e Legislativo) e em todas as esferas (Federal, Estadual/Distrital e Municipal). Essa atuação deve basear-se em maneiras eficientes e viáveis economicamente, visando o melhor custo-benefício no que diz respeito ao custeio das políticas públicas. Neste sentido: “melhor atingir qualquer política dado a um custo menor do que a um custo muito alto.” (CARDOSO, p. 300, 2015).

São perfeitamente refutáveis e precárias as alegações no sentido de que a economia e o “social” são dissociáveis, uma vez que os direitos econômicos e sociais tiveram o mesmo momento histórico, no que diz respeito aos seus nascimentos jurídicos, qual seja, o período da segunda dimensão dos direitos fundamentais (século XIX até o início do século XX). Ou seja, há inegável relação histórico-jurídica entre eles.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, no *caput* do seu artigo 5º, resguarda o a igualdade formal, diga-se, a chamada igualdade perante a Constituição Federal e leis

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

infraconstitucionais. Contudo, é fato notório que as leis precisam ser efetivamente aplicadas, com mecanismos concretos para tanto e, para que isso ocorra, o Estado precisa pensar em formas de fazer valer as leis. Neste contexto, nascem as políticas públicas.

Sob o aspecto político, vale salientar que as participações sociais podem e devem estar mais presentes, como medida de justiça social e democracia, para fins de evitar indesejadas medidas autoritárias estatais contra o bem-estar da sociedade. Para tanto, deve-se garantir que a sociedade participe das decisões das instituições públicas.

Isso ocorrerá, somente, com o desenho jurídico institucional voltado para um maior respeito à democracia somados a mecanismos eficazes para o cumprimento legal, ou seja, as leis devem resguardar parcela considerável de participação social nas decisões públicas, sob pena de condenar o país à fragilidade institucional, eis que não seriam respeitadas devidamente as instituições públicas.

Além disso, deve-se haver diálogo entre a sociedade, os Atores Políticos e Não-Políticos, o Orçamento Público e as Instituições Públicas, com vistas a resguardar e efetivar o cumprimento devido das políticas públicas.

No âmbito do Direito Administrativo, tem-se o Poder Vinculado, o qual determina que o agente público deve atuar conforme manda a lei e os critérios por ela determinados, e o Discrecionário, que determina um maior espaço para o agente público atuar, conforme sua vontade.

Destaca-se, assim, que as políticas públicas se encaixam no Poder Discrecionário, haja vista a liberdade que possui o Agente Público de fazer valê-la ou não⁵. Dessa forma, o agente possui maior margem de atuação, contudo, isso não pode transformar-se em omissão indevida e arbitrariedade, o que geraria notória violação à Constituição Federal de 1988 e seus objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da CF/88.⁶

Obstáculos políticos, todavia, podem ser gerados ao longo do tempo, como por exemplo as divergências políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo, podendo haver a criação das leis, contudo, em alguns casos, o descumprimento delas por parte de quem possui o dever constitucional de executá-las, qual seja, o Poder Executivo.

AS IMPLICAÇÕES POLÍTICO-ECONÔMICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

⁵ DANIEL, Juliana Maia. **Discrecionariedade administrativa em matéria de políticas públicas**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). O controle jurisdicional de políticas públicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 113.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

O próprio sistema econômico de cada País, pode vir a tornar-se obstáculos para a idealização e execução de políticas públicas. Explica-se: o capitalismo possui, por natureza e finalidade, especificamente, o acúmulo de capital via enriquecimento econômico. Porém, no Brasil, as políticas públicas podem e devem coexistir com esse sistema, uma vez que a Constituição Federal garante meios legais tanto para prever como para fazer valer a lei orçamentária, a qual é requisito para as políticas públicas.

Ademais, o capitalismo envolve aumento de riqueza não apenas para o indivíduo como também para o Estado, haja vista a existência do dever legal de pagar tributos por parte das pessoas físicas e jurídicas. Portanto, nessa relação de suposto antagonismo, deve-se buscar o cooperativismo entre as duas formas de se fazer política, cumulando-se o modelo capitalista com o do bem-estar social.

Muitos estudantes negligenciam o papel dos Atores Políticos no âmbito no Direito e da sociedade como um todo (SHAPIRO, 2008; SMITH, 2008). Isso porque eles apenas focam nos tribunais, razão pela qual se carece de riqueza intelectual a área do Direito que trata sobre políticas públicas (SHAPIRO, 2008), o que não pode ocorrer, haja vista a direta conexão do contexto político de uma Nação com seu respectivo ordenamento jurídico.

No mais, vale dizer: as políticas públicas e o Direito dependem da Política para existirem e, por conta disso, a atuação dos políticos deve se dar no sentido de tutelar os direitos sociais constitucionalmente previstos com enfoque na dignidade da pessoa humana, para que, a todos os brasileiros, seja garantido o mínimo invulnerável e substancial para uma vida digna e para desenvolver-se devidamente.

Por derradeiro, é de conclusão lógica o fato de que a Economia possui papel substancial nessa relação, haja vista a direta relação de subordinação das políticas públicas à conjuntura econômica de um país.⁷

ASPECTOS PERTINENTES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Lowi (1964 e 1972), na resenha sobre um livro acerca de Orçamento⁸, aponta que as atividades governamentais são verdadeiras arenas de poder, com interesses políticos e que, portanto, as políticas públicas decorrem delas. As políticas públicas, neste diapasão, servem para tutelar o chamado bem-estar social, direcionando o dinheiro público para alguns em detrimento de outros, o que resulta em contínuos conflitos.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 28.

⁸ A resenha mencionada refere-se ao livro *American Business and Public Policy*, de Raymond Bauer (1963).

Ainda neste sentido, o que vale destacar é o processo de decisão das políticas públicas, em que devem ser ouvidos os Atores Não-Políticos, qual sejam, os indivíduos da sociedade na qual almeja-se a implementação da Política Pública, uma vez que este processo deve ser descentralizado. Neste diapasão, cita-se a multiplicidade das pesquisas sobre governança⁹ e o estudo das redes sociais.¹⁰

No mais, há que se dizer que o Direito e as políticas públicas são inseparáveis, atribuindo-se àquele papel fundamental nas normas, processos e instituições jurídicas para melhor direcionar a sociedade, conforme aduz Coutinho (2016):

Direitos efetivos, em última análise, dependem de resultados eficazes e legítimos de políticas públicas, que são construções institucionais em larga medida jurídicas, embora com o direito não se confundam. Quanto mais eficazes forem tais políticas públicas (e os arranjos institucionais em que elas se apoiam), mais efetivos serão também os direitos que se quer ver realizados ou fomentados. São, portanto, dois planos encadeados: a garantia de direitos e sua implementação por meio de políticas públicas. (COUTINHO, 2016, p. 233).

O Direito, com certa frequência, é considerado o próprio obstáculo para a consecução de políticas públicas (COUTINHO, 2016, p. 248; BUCCI e COUTINHO, 2017). Com a interdisciplinaridade entre o Direito e as políticas públicas, deve-se pensar em maneiras de não deixar o Direito desvirtuar-se de sua essencial finalidade, qual seja, servir à sociedade, afrontando os indivíduos mais carentes socioeconomicamente.

É mister dizer que as leis devem garantir a proteção da democracia e a efetividade no âmbito das políticas públicas e para que isso ocorra, elas deverão criar mecanismos que visem tutelar o Orçamento Público destinado às políticas públicas em face de eventuais investidas ilícitas e corruptas de Agentes Públicos.

Isso porque, pode ocorrer malversação do dinheiro público e entre outros ilícitos de cunho penal, os quais desvirtuam a finalidade do erário, em proveito próprio, em notório desrespeito às necessidades mais essenciais do ser humano.

Ademais, não se pode malversar a finalidade precípua das políticas públicas, quais sejam, garantir os Direitos Fundamentais. Neste sentido, não se pode, por exemplo, criar

⁹ Para um panorama dos recentes estudos sobre governança, *vide* Hill e Hupe (2009) e Stoker (1998)

¹⁰ Sobre a análise de redes no estudo de políticas públicas, *vide* Hecló (1978), Knoke (1992), Marques (2012) e Schneider *et al.* (2003).

uma política na área da educação que venha a abolir o direito à gratuidade da educação básica, cobrando-se mensalidades para esse tipo de ensino.¹¹

Por conseguinte, é de suma importância destacar o papel essencial das políticas públicas na sociedade, desde que essas respeitem integralmente a Constituição Federal, sob pena de sofrerem declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Preliminarmente, deve-se salientar que o dever de elaborar e executar as políticas públicas é do Poder Legislativo e Executivo, respectivamente, contudo incumbe ao Poder Judiciário atentar-se à legalidade dos atos administrativos praticado por eles.

Dessa forma, ao ser provocado, deve agir em prol da justiça, conforme determina o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF/88¹² e garantir a efetivação de direitos, inclusive, os sociais *vide* artigo 6º da CF/88.¹³

Ademais, vale dizer que o Poder Judiciário possui papel fundamental no equilíbrio harmônico dos Três Poderes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o sistema do *checks and balances*, qual seja, o de freios e contrapesos entre os Poderes Constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário). Esse mecanismo é oriundo do pensamento de Montesquieu por meio da Teoria da Divisão dos Poderes e discorre sobre o dever que os Poderes possuem de equilibrarem-se mutuamente.¹⁴

Neste sentido, deve o Poder Judiciário, no âmbito de sua competência constitucionalmente atribuída, zelar pela aplicação da lei constitucional e infraconstitucional e, ainda, controlar abusos cometidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Explica-se: no Brasil, vigora o chamado Presidencialismo de coalizão, o qual se trata de uma forma de governo na qual o Presidente da República retira, em alguns momentos, sua roupagem ideológica e assume uma postura mais isenta politicamente, visando

¹¹ Em conformidade com o disposto no artigo 208, inciso I da Constituição Federal de 1988, a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade ao ser, inclusive, assegurada a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

¹⁴ BARON, Bernardo Chrispim. “**Teoria da Divisão dos Poderes de Montesquieu**”. Acesso em: 29 dez. 2023.

negociar com o Poder Legislativo Federal, na tentativa de aprovar projetos de lei de seu interesse.

Neste diapasão, tem-se o multipartidarismo e o sistema proporcional de votos, os quais configuram importantes elementos para o Presidencialismo de coalizão. O multipartidarismo trata sobre a existência de diversos partidos políticos, sem limitações, em uma democracia e o sistema proporcional de votos é a forma como se dá as eleições para os cargos do Poder Legislativo, salvo para Senadores.

No sistema proporcional de votos, os partidos políticos tendem a escolher figuras sociais mais relevantes, com vistas a fazer com que estes sirvam como “puxadores de votos”, pois nesse sistema existe o quociente eleitoral e sendo esse atingido, gerar-se-á, no mínimo, uma vaga para o respectivo partido político.

Nesta senda, o Poder Executivo Federal não raramente loteia Ministérios com os partidos políticos visando assegurar a aprovação de projetos de lei de seu interesse. Dessa maneira, nasce o dever do Judiciário de restaurar, quando preciso for e acionado para tanto, o equilíbrio harmônico entre os Poderes, conforme artigo 2º da CF/88.¹⁵

A exemplo disso, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, as quais, em suma, tratam-se ações com o intuito de resguardar o pleno cumprimento da Constituição Federal de 1988, respeitadas as especificidades de cada uma, sendo elas analisadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

No mais, é mister destacar que o sistema *checks and balances* garante não só que seja feito o controle de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, mas também o controle de legalidade das políticas públicas.

Neste sentido, deve-se haver, por parte dos magistrados, atenção redobrada quando provocados acerca de determinada política pública, assegurando a plena legalidade e constitucionalidade, esta última por meio do controle de constitucionalidade difuso, que pode ser feito por todos os juízes e Tribunais ou concentrado, o qual é feito somente pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o Judiciário deve resguardar o equilíbrio harmônico entre os Poderes, evitando que medidas meramente eleitoreiras e irresponsáveis fiscalmente tenham vigor,

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

com o objetivo de tutelar a população brasileira frente a populismos baratos que endividam substancialmente o Brasil, sem aplicabilidade prática.

Contudo, não se pode haver extrapolação do dever do Supremo Tribunal Federal de zelar pela constitucionalidade das leis, cometendo ilegalidades, sob pena da aplicação, em seu detrimento, do sistema *checks and balances*. Neste caso, o Senado Federal possui o dever de zelar pela não usurpação das competências constitucionais dos Ministros via crime de responsabilidades, sob pena destes sofrerem *impeachment*, de acordo com o artigo 52, II, da CF/88.¹⁶

Ou seja, conforme visto anteriormente, os próprios guardiões da Constituição Federal podem ser penalizados se agirem em desacordo com a Lei Maior, o que refuta ideias no sentido de que os Ministros do STF são intocáveis.

Noutra senda, tem-se que incumbe ao Supremo Tribunal Federal o dever de zelar pelos princípios e direitos constitucionais, neste sentido entendeu a Suprema Corte, no julgamento do RE 684.612, com repercussão geral consubstanciada no Tema 698 da Lista de Repercussão Geral, que não viola o princípio da separação dos Poderes a interferência do Poder Judiciário em políticas públicas que versam sobre direitos fundamentais, desde que haja ausência ou deficiência grave de serviços públicos.¹⁷

O caso foi de uma intervenção do TJ/RJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) estabelecendo critérios para a contratação de servidores por um Hospital Municipal e correção de irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina.

Portanto, tem entendido a Suprema Corte brasileira que não há que falar-se em intervenção judiciária indevida, desde que esta ocorra em prol dos direitos fundamentais da pessoa humana e haja crise por ausência ou deficiência grave de serviços públicos, como no caso acima trazido, do direito à saúde.

CONCLUSÃO

Muito se fala acerca dos deveres estatais de zelar pelo bem-estar da sociedade, como o de custear integralmente o direito à saúde, educação, segurança, entre outros. Contudo, existem obstáculos criados por ideologias e pela consequente polarização política intensa vista no Brasil.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

¹⁷ **STF fixa regras para decisões judiciais acerca de políticas públicas**. Migalhas, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389732/stf-fixa-regras-para-decisoes-judiciais-acerca-de-politicas-publicas>. Acesso em: 26 dez. 2023.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 determina que a dignidade da pessoa humana é fundamento republicano, ou seja, a Administração Pública Direta, Administração Pública Indireta e todos os Poderes Constitucionais em todas as esferas da Federação devem respeitá-lo e zelar pela sua efetividade, havendo mecanismos para barrar ilegalidades, como por exemplo o caso do julgamento do RE 684.612, acima trazido.

Portanto, através do sistema do *checks and balances*, o Poder Público pode e deve garantir a efetividade das políticas públicas, como medida de justiça social e vedação de retrocessos sociais, com o devido respeito à harmonia entre os Três Poderes com vistas a assegurar o mínimo substancial para os seres humanos.

REFERÊNCIAS

BARON, Bernardo Chrispim. **“Teoria da Divisão dos Poderes de Montesquieu”**. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 241.

DANIEL, Juliana Maia. Discricionariedade administrativa em matéria de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 113.

LOWI, Theodore J. American Business, Public Policy, Case Studies and Political Theory. **World Politics, Cambridge**, v. 16, n. 4, p. 677-715, 1964. doi: <https://doi.org/10.2307/2009452>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtner. Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 28.

STF fixa regras para decisões judiciais acerca de políticas públicas. Migalhas, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389732/stf-fixa-regras-para-decisoes-judiciais-acerca-de-politicas-publicas>. Acesso em: 26 dez. 2023.

Capítulo

04

ESTRATÉGIAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POVOS REALOCADOS: O DIREITO EM AÇÃO

MARCELO NEGRI SOARES

Doutor e Mestre em Direito - PUC-SP

WELINGTON JUNIOR JORGE MANZATO

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar

JARBAS RODRIGUES GOMES CUGULA

Mestrando em Ciências Jurídicas - Unicesumar

PAULA EDUARDA DEEKE BUGUISKI

Pós-graduanda em Direito e Processo Civil e em Direito e Processo do Trabalho
pela Faculdade - LEGALE

GEOVANI RAMOS MENEZES

Graduado em Direito – Unicesumar

RESUMO: O presente trabalho empreende uma análise da problemática dos deslocamentos populacionais no contexto brasileiro, derivados de situações que vão desde ocupações irregulares até desastres ambientais e incidentes ocasionados por atividades industriais. Destacou-se casos paradigmáticos como os ocorridos em Mariana/MG e Brumadinho/MG. Objetivou-se investigar a premente necessidade de uma vertente jurídica inovadora para a formulação e implementação de políticas públicas. Essas políticas, por sua vez, devem almejar a recomposição territorial, a tutela de direitos e a preservação da dignidade dos povos submetidos ao processo de realocação. A abordagem adotada é qualitativa e explicativa, utilizando metodologia bibliográfica e hipotético-dedutiva para uma análise detalhada. A relevância deste estudo reside na urgência de uma resposta jurídica eficaz diante de desastres e processos de realocação, demandando políticas públicas que considerem as dimensões espacial, psicossocial e econômica das comunidades afetadas. O artigo destaca a importância do papel do Direito como guardião na instituição de um marco regulatório específico para reassentamentos involuntários. O trabalho contribui para a compreensão conceitual e prática dos desafios enfrentados pelas comunidades afetadas por desastres e realocações involuntárias. Conclui-se que erigir políticas públicas eficazes, como colunas sólidas sustentando os pilares da justiça social e ambiental, é imperativo para enfrentar com firmeza os desafios dos deslocamentos populacionais decorrentes de grandes empreendimentos.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Deslocamento populacional. 2. Justiça social e ambiental. 3. Reassentamentos. 4. Tutela de direitos.

ABSTRACT: The present work undertakes an analysis of the issue of population displacement in the Brazilian context, stemming from situations ranging from irregular occupations to environmental disasters and incidents caused by industrial activities. Paradigmatic cases, such as those in Mariana/MG and Brumadinho/MG, were highlighted. The objective is to investigate the pressing need for an innovative legal approach to the formulation and implementation of public policies. These policies, in turn, should aim at territorial recomposition, the protection of rights, and the preservation of the dignity of people subjected to the relocation process. The adopted approach is qualitative and explanatory, using bibliographic methodology and hypothetical-deductive analysis. The relevance of this study lies in the urgency of an effective legal response to disasters and relocation processes, requiring public policies that consider the spatial, psychosocial, and

economic dimensions of affected communities. The article emphasizes the importance of the role of Law as a guardian in establishing a specific regulatory framework for involuntary resettlements. The work contributes to the conceptual and practical understanding of the challenges faced by communities affected by disasters and involuntary relocations. It is concluded that erecting effective public policies, like solid columns supporting the pillars of social and environmental justice, is imperative to firmly address the challenges of population displacement resulting from large-scale enterprises.

KEY-WORDS: 1. Population displacement. 2. Social and environmental justice. 3. Resettlements. 4. Protection of rights.

INTRODUÇÃO

Diversas situações motivam o deslocamento de populações, desde ocupações irregulares até desastres ambientais e tragédias provocadas por atividades industriais. No Brasil, a realocação de comunidades é uma realidade. O que exige uma abordagem jurídica inovadora para a promoção de políticas públicas que busquem a recomposição territorial, a garantia dos direitos e a preservação da dignidade dos povos realocados.

Um exemplo é a saga das comunidades de Mariana/MG, onde a destruição causada pelo rompimento de barragens levou a uma urgente necessidade de reassentamento. Neste contexto, as estratégias necessárias vão além da simples realocação física, englobando processos de ressignificação cultural, resistência e reconstrução identitária. A experiência de Mariana denota a necessidade de políticas públicas que considerem a dimensão espacial, as dimensões psicossociais e econômicas das comunidades atingidas.

Outro ponto a ser abordado são os reassentamentos coletivos decorrentes de atividades mineradoras, como os casos de Mariana/MG e Brumadinho/MG. O impacto socioambiental dessas tragédias requer medidas que assegurem a reparação integral dos danos causados às comunidades afetadas. O desafio aqui é reassentar, garantir a justiça social e ambiental, deve-se considerar, ainda, o papel preponderante do Estado na regulação e fiscalização dessas atividades.

A inevitabilidade da reflexão sobre as medidas adotadas diante dessas tragédias é inquestionável. A pergunta que ressoa é: o que tem sido feito?

Em novembro de 2015, o Brasil testemunhou uma das maiores catástrofes ambientais com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, pela empresa Samarco. Surpreendentemente, menos de cinco anos depois, em janeiro de 2019, outra barragem, a do córrego do Feijão, pertencente à Empresa Vale S.A, em Brumadinho, no mesmo Estado, rompeu-se, resultando em impactos sociais devastadores, incluindo a perda de centenas de vidas, além das consequências ambientais.

Diante desses eventos, questiona-se: por que nenhuma ação significativa foi empreendida após a primeira tragédia? Quantos episódios similares serão necessários

para que políticas públicas voltadas aos grandes empreendimentos e, principalmente, aos reassentamentos involuntários sejam implementadas?

A realidade vivenciada pelos municípios de Anaurilândia-MS, Bataguassu/MS, e diversos outros municípios que possuem sua gênese nas redondezas do Rio Paraná, este 28 km a montante da confluência com o Rio Paranapanema, em decorrência da Usina Hidrelétrica Porto Primavera, hoje denominada Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, é indicativo de outra faceta desse fenômeno.

Os processos de reassentamento nessas regiões também demandam abordagens inovadoras, eis que notória as particularidades locais e os impactos específicos da obra. Aqui, é essencial pensar em estratégias que vão além da mera transferência de moradores, englobando a promoção do desenvolvimento sustentável e a preservação do patrimônio cultural.

Frente a esses desafios, surge uma problemática: quais são as medidas concretas tomadas até o momento? Torna-se evidente que o campo jurídico se posiciona como um guardião, incumbido de preencher e atenuar essa lacuna por meio da instituição de um marco regulatório específico para os reassentamentos involuntários no Brasil.

A ausência de diretrizes claras contribui para a vulnerabilidade das populações afetadas, gerando desigualdades e injustiças. Estabelecer parâmetros jurídicos robustos, alinhados aos princípios da justiça social e ambiental, é essencial para garantir a efetividade das políticas públicas e a proteção dos direitos dos povos realocados.

A atuação do Direito deve concentrar-se na busca por soluções que abranjam a totalidade dos impactos nas vidas das comunidades afetadas, com uma perspectiva voltada para o respeito irrestrito aos direitos fundamentais. É dessa forma que este trabalho fundamenta-se em políticas públicas, concebidas como instrumentos de promoção e proteção aos princípios personalíssimos dos povos que enfrentam os desafios da realocação involuntária.

(RE)ASSENTAMENTOS EMERGENTES DE EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE E DESASTRES AMBIENTAIS

Os empreendimentos de grande envergadura, caracterizados por projetos industriais, minerários ou energéticos, frequentemente desencadeiam impactos significativos no ambiente circundante, podendo culminar em desastres ambientais de proporções devastadoras. Diante dessa realidade, surgem os (re)assentamentos como estratégia para a recomposição territorial e social.

Por outro lado, a emergência dessas realocações, muitas vezes por crises, revela precipitações, sejam elas por parte do aceleração na construção de empreendimentos de grande porte, seja por ondas sociais e/ou ambientais distintas.

A dinâmica entre empreendimentos de grande porte, desastres ambientais e (re)assentamentos destaca-se como um campo de estudo onde o Direito é chamado a equilibrar interesses conflitantes, eis que na contrapartida do progresso, vê-se premente a compreensão das nuances humanas envolvidas.

Usinas Hidrelétricas

Os (Re)Assentamentos Emergentes devido a Empreendimentos de Grande Porte e Desastres Ambientais exercem impactos significativos na sociedade, perpassam a esfera física e atingem dimensões sociais, econômicas e culturais. Inicialmente concebidos como respostas a situações críticas, como no caso do reassentamento Aruanda vinculado à Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, tais processos desencadeiam uma série de efeitos que moldam profundamente o tecido social (Soares *et al.*, 2023).

A implementação de grandes empreendimentos, como usinas hidrelétricas, frequentemente acarreta transformações abruptas nos ambientes naturais, gerando impactos diretos sobre a sociedade. A diminuição do leito do rio, interrupção da piracema dos peixes e a perda de ecossistemas preciosos exemplificam os danos causados, comprometendo não apenas a biodiversidade, mas também a oferta de recursos básicos, como água potável, afetando diretamente a qualidade de vida das comunidades ribeirinhas (Menezes; Berlanga; Soares, 2023).

No quadro abaixo verificamos que nos estudos de caso e em nas pesquisas realizadas em campo, os autores pontuaram os principais direitos transgredidos.

Quadro 01: Principais direitos transgredidos

IMPACTOS	MEIO AMBIENTE	COMUNIDADES RIBEIRINHAS	ECONOMIA	ASPECTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS
Desestruturação social	Perda de sítios arqueológicos e manifestações culturais	Conflitos e tensões entre as comunidades reassentadas	Pressão sobre recursos naturais e fontes de renda tradicionais	Fragilização da cultura e identidade das comunidades ribeirinhas
		Alteração de interações sociais cotidianas	Falência de empresas e empobrecimento regional	Violação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana
Impactos Socioambientais	Degradação do meio ambiente e dos ecossistemas	Perda de biodiversidade e alteração de paisagens	Especulação imobiliária, diminuição do valor das propriedades e elevação do custo de vida	Necessidade de proteção do meio ambiente e da biodiversidade
		Submersão de áreas com impacto na falta e flora	Transformações no mercado de trabalho	Reconhecimento do valor cultural e histórico das comunidades ribeirinhas

Fonte: Menezes (et al., 2023).

O embate jurídico destacado no texto de Menezes (et al, 2023), disciplina sobre a tensão entre o desenvolvimento industrial e a proteção dos direitos ambientais e sociais. Esse conflito entre interesses deixa claro como os (re)assentamentos emergentes podem desencadear sérias implicações.

Mineradoras: Os casos de Mariana/MG e Brumadinho/MG

Em um período de apenas três anos, a mineradora Vale, uma das principais empresas do setor no Brasil, foi protagonista de duas das maiores tragédias socioambientais registradas no país: Mariana e Brumadinho. Esses eventos trágicos, que ocorreram em 2015 e 2019, respectivamente, marcaram profundamente a história do Brasil, evidenciando as sérias consequências da exploração mineral em larga escala.

No Brasil, a atividade mineradora, notadamente liderada por empresas como a Vale S.A., assume grandes proporções, destacando-se no setor de minério de ferro com uma participação expressiva no mercado. Todavia, a aparente ascensão econômica dessas empresas revela uma triste realidade de impactos ambientais desastrosos, frequentemente culminando em tragédias que demandam a realocação forçada de comunidades.

A análise histórica da Vale S.A. mostra uma expansão em sua produção ao longo das últimas décadas, sobretudo entre 2002 e 2018, período em que sua produção de minério de ferro mais que dobrou. Esse crescimento, no entanto, não pode ser dissociado de eventos trágicos, como o rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG, considerada a maior tragédia ambiental da história do Brasil (Rocha, 2021).

O paradoxo apresentado em relação aos impactos econômicos para a Vale S.A. após o desastre é intrigante. O fato de o valor de mercado da empresa ter aumentado, ao invés de diminuir, após o rompimento da barragem de Fundão levanta questionamentos sérios sobre a dinâmica econômica envolvida. Além disso, sugere que, em alguns casos, as empresas podem não estar arcando adequadamente com os custos sociais e ambientais de suas operações, reforçando a importância de regulamentações rigorosas e de uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes.

Aqui a responsabilidade ambiental das mineradoras torna-se ponto central, visto que, mesmo diante de desastres ambientais de magnitude indescritível, como o mencionado rompimento de barragem, observou-se uma notável falta de eficácia nas medidas de fiscalização por parte do Estado.

A ausência de atuação estatal rigorosa e proativa levanta questões sobre a adequação dos órgãos reguladores e fiscalizadores, bem como sobre a efetividade das políticas ambientais existentes. A assertiva de Rocha (2021) destaca uma preocupação relevante sobre a economia brasileira, ressaltando a persistente dependência do país em relação à indústria extrativista.

O autor aponta para a necessidade de diversificar a matriz econômica, doutrinando que a atual vulnerabilidade resulta em impactos socioeconômicos significativos, especialmente durante períodos de crise.

A observação crítica levantada por Rocha leva a crer sobre a carência de políticas efetivas de diversificação econômica, reforçando que o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil ainda está fortemente atrelado à indústria extrativista. Essa dependência, como apontada, representa um risco considerável para a estabilidade econômica do país, uma vez que eventos de crise podem resultar em acentuado declínio socioeconômico.

Ao examinar a realocação forçada de comunidades como resposta a tais desastres, é inevitável questionar a eficácia dos mecanismos legais existentes para proteger os direitos fundamentais dessas populações. A ausência de participação dos atingidos na elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) é um aspecto que clama por reflexão, revelando uma lacuna no processo decisório que impacta diretamente as vítimas. Senão, vejamos:

Parece ser inconcebível e ao mesmo tempo absurdo não ter a participação das pessoas atingidas no TAC, pois, foram as pessoas diretamente atingidas, que perderam suas casas, seus entes queridos, suas histórias, sua identidade. São muitas perdas, muito sofrimento e total falta de respeito as pessoas não estarem incluídas no TAC (Rocha, 2021, p. 188-189).

A omissão dessa participação não apenas compromete os princípios fundamentais de justiça e equidade, mas também resulta em um desequilíbrio significativo de poder, favorecendo as entidades corporativas em detrimento das comunidades impactadas. A inclusão das vozes das vítimas nos processos decisórios não apenas é um imperativo ético, mas também contribui para a eficácia e aceitação desses acordos.

A sugestão de explorar novas fontes de renda e emprego, a exemplo, o turismo, é uma estratégia mais sustentável e diversificada para impulsionar o desenvolvimento econômico. A indústria do turismo, se devidamente fomentada, pode contribuir para a geração de empregos e receitas, resultando no crescimento econômico.

O apelo à diversificação econômica como uma medida urgente ressoa como um chamado para a formulação de políticas públicas capazes de reduzir a vulnerabilidade do país diante das flutuações do mercado global. A dependência excessiva do extrativismo, segundo Rocha (2021), expõe o Brasil a um risco considerável, o que denota a clara necessidade de uma estratégia resiliente para garantir a estabilidade e a prosperidade econômica a longo prazo.

O desastre ocorrido em Brumadinho é marcado por quase 300 vítimas fatais e uma série de impactos sociais, ambientais e econômicos. Este evento, somado à tragédia anterior de Mariana, registra consequências danosas da exploração mineral em larga escala no Brasil, bem como as falhas no sistema regulatório e fiscalizatório do Estado (Laschefski, 2020).

O colapso da barragem em Brumadinho revelou não apenas uma tragédia ambiental, mas também levantou sérias questões sobre as estratégias corporativas adotadas pela Vale. Segundo Laschefski (2020), existem fortes indícios de que a Vale tenha adotado uma estratégia prévia para obter licenças ambientais visando a construção de um grande número de barragens.

Para Laschefski (2020) a revelação de que o plano de fechamento das barragens já estava pronto, fruto de um acordo com os governos Federal e Estadual, em conjunto com órgãos ambientais competentes, é, mais uma vez, marco de preocupações sobre a efetividade da fiscalização e regulamentação ambiental. O envolvimento das autoridades faz discutir seu posicionamento ético e coloca em cheque a integridade do processo de licenciamento.

A ausência de implementação efetiva de medidas preventivas e fiscalizatórias pelo Estado, mesmo após o desastre de Mariana, pode ser interpretada sob uma perspectiva jurídica que engloba diversos fatores. Primeiramente, destaca-se a necessidade de avaliação do quadro normativo existente, identificando lacunas e limitações na legislação que regula a atividade mineradora. A ineficiência pode derivar de brechas legais que não exigem rigor suficiente em termos de fiscalização e prevenção de riscos associados a essas atividades (Moreira; Agra, 2021).

Consoante Felipe Kern Moreira e Marina do Ó Catão Agra (2021), outro aspecto jurídico relevante é a fiscalização estatal. A falha na supervisão e na aplicação de sanções proporcionais às infrações cometidas pode ser interpretada como uma deficiência do Poder Público em cumprir seu papel regulador e protetor dos direitos fundamentais. A falta de recursos, capacitação técnica e uma abordagem mais proativa na fiscalização podem contribuir para essa ineficiência.

Para remediar essas questões, políticas públicas bem desenvolvidas e atualizadas são imprescindíveis. Extraíndo o que ensina Passos e Marques (2023), exemplos de possíveis políticas públicas incluem o aprimoramento da legislação, estabelecendo normas mais rigorosas de segurança e responsabilidade ambiental para as empresas do setor.

Além disso, investimentos em órgãos de fiscalização, capacitação de profissionais especializados e a criação de mecanismos de monitoramento contínuo podem fortalecer a supervisão estatal. A implementação de políticas de transparência e participação social também é crucial, assegurando que as comunidades impactadas tenham voz nas decisões relacionadas às atividades que impactam suas regiões.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE (RE)ASSENTAMENTO

A vulnerabilidade evidente nas estruturas e práticas de grandes empreendimentos destaca a necessidade premente de políticas públicas. Diante das tragédias, torna-se claro que a implementação eficaz dessas políticas é crucial para prevenir danos ambientais e proteger comunidades vulneráveis.

A estratégia corporativa adotada pela Vale, que indicou vincular-se a uma expansão desenfreada, resultou em impactos devastadores para comunidades locais e ecossistemas (Rocha, 2021). Da mesma forma, a Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta destruiu o

berço familiar de inúmeras comunidades, além de poluir e despejar água sobre o habitat de todo um ecossistema (Travassos, 2001).

A conexão entre desastres como o colapso da barragem B15 e a necessidade de reassentamento é inegável. A população atingida enfrenta a perda de suas moradias, a desestruturação social e econômica, exigindo respostas eficazes do poder público. Assim, políticas de reassentamento devem ser formuladas com base nos dados existentes e as necessidades que ora enfrentam as comunidades afetadas.

A implementação dessas políticas deve ser precedida por uma revisão rigorosa dos processos de licenciamento ambiental, visando prevenir novos desastres. A cooperação entre empresas, autoridades governamentais e órgãos ambientais asseguraram que o desenvolvimento sustentável não seja comprometido em prol de interesses corporativos (Costa, 2016).

Segundo Gouveia Neto (2020), a Revolução Industrial do século XIX marcou uma transformação sem precedentes na estrutura econômica e social, impulsionando o surgimento do capitalismo. Essa era de mudanças acarretou inúmeros benefícios, como o avanço tecnológico e científico, mas também desencadeou problemas socioambientais que persistem nos dias atuais. A ascensão de empreendimentos de grande porte, como o Projeto da Transposição do Rio São Francisco, exemplifica os desafios enfrentados pela sociedade contemporânea.

Para o autor, esses megaempreendimentos muitas vezes implicam em reassentamentos de comunidades locais, gerando desigualdades sociais e impactos diretos na vida das pessoas. O direito ambiental, como resposta a essas questões, consolidou-se como um instrumento de controle e prevenção, através do licenciamento ambiental. No entanto, a análise crítica desse processo revela lacunas, especialmente na consideração dos riscos e impactos sociais.

Os reassentamentos, frequentemente decorrentes de projetos de grande porte, evidenciam a falta de envolvimento das comunidades afetadas em aspectos cruciais como saúde, segurança, educação e cultura. A ausência de capacitação local, aliada à discriminação de grupos vulneráveis, ressalta a necessidade de repensar a abordagem desses empreendimentos. As licenças ambientais, embora se proponham a prever riscos, frequentemente falham em considerar os aspectos sociais (Silva, 2019).

No âmbito jurídico, a revisão das licenças ambientais e a aplicação de instrumentos como termos de compromisso e ajustamento de conduta são estratégias que buscam garantir a prevenção de danos socioambientais. Contudo, a teoria do risco abstrato, ao

antecipar judicialmente situações de risco, destaca-se como uma abordagem inovadora para lidar com os desafios complexos da sociedade contemporânea (Gouveia Neto, 2020).

Para Montaño e Souza (2008), a crítica jurídica recai sobre a falta de uma definição clara de riscos e impactos sociais na legislação ambiental, o que compromete a efetividade dos instrumentos de antecipação e gestão.

Novamente, premente a necessidade de uma norma jurídica específica que conceitua esses riscos, buscando orientar a Administração Pública na definição de critérios nos procedimentos de licenciamento ambiental. Essa medida, ao conferir segurança jurídica, evita a judicialização excessiva e fomenta o efetivo controle dos impactos sociais.

Destarte, a elaboração de políticas públicas que considerem integralmente os aspectos sociais e ambientais torna-se imperativa para mitigar os impactos desses empreendimentos e promover um desenvolvimento sustentável verdadeiro.

Em suma, a triste realidade dos desastres ambientais exige uma resposta que vá além da simples reparação dos danos materiais. O reassentamento deve ser abordado como uma oportunidade para promover a resiliência das comunidades e a preservação ambiental. Somente com políticas públicas sólidas e será possível mitigar os impactos negativos desses desastres, proporcionando um ambiente seguro e sustentável para as gerações presentes e futuras (Soares et al., 2023).

Os autores doutrinam ainda que o ordenamento jurídico pátrio reconhece, de forma inequívoca, o direito à moradia, à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Diante disso, é fulcral que qualquer política pública relacionada a reassentamentos e realocações observe essas prerrogativas, garantindo-se, então, a dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade ambiental.

Propostas de Políticas Públicas

Frente ao exposto, algumas políticas se mostram eficazes. O quadro 02 apresenta um resumo didático das propostas de políticas públicas voltadas para reassentamentos de empreendimentos de grande porte.

Quadro 02: Estratégias de Políticas Públicas

N.	POLÍTICA PÚBLICA	ESTRATÉGIA
1	Regulamentação e Prevenção de Desastres	Regulamentação Rigorosa, EIA, Prevenção de Desastres
2	Participação Comunitária e Respeito às Tradições	Participação Comunitária, Consulta Prévia, Populações Diretamente Afetadas, Direito à Participação, Tradições e Modos de Vida
3	Compensação Financeira e Transparência	Fundo de Compensação, Transparência, Eficiência na Gestão
4	Sustentabilidade e Autossuficiência	Projetos Sustentáveis, Autossuficiência das Comunidades, Preservação Ambiental, Infraestrutura, Oportunidades de Trabalho
5	Monitoramento e Adaptação Contínua	Monitoramento Contínuo, Correção de Falhas, Adaptação de Políticas, Direitos Fundamentais
6	Objetivos Sociais e Ambientais	Sociedade Justa, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Equidade

Fonte: Autoria própria.

Na primeira categoria, enfatiza-se a importância da regulamentação rigorosa e de estudos de impacto ambiental para prevenir desastres. A segunda categoria destaca a necessidade de promover a participação comunitária, consulta prévia e respeito às tradições locais, visando decisões mais informadas. Compensação financeira transparente e eficiente é abordada na terceira categoria. A quarta destaca a promoção da sustentabilidade e autossuficiência nas novas comunidades.

Monitoramento contínuo e adaptação de políticas são essenciais, conforme a quinta categoria, para garantir a preservação de direitos fundamentais. Por fim, a última categoria sublinha os objetivos sociais e ambientais, visando construir uma sociedade justa, promover o desenvolvimento econômico sustentável e garantir equidade.

Implementar regulamentações mais rígidas para os Estudos de Impacto Ambiental (EIA), assegurando que abranjam todas as possíveis consequências dos empreendimentos de grande porte. Essa medida visa prevenir desastres e subsidiar decisões informadas acerca das melhores práticas de reassentamento (Motta, 2011).

Leonardo Cristian Rocha (2021), aponta que faz-se importante estabelecer mecanismos efetivos de participação comunitária e consulta prévia às populações diretamente afetadas. O direito à participação é essencial para garantir que as decisões sobre reassentamentos considerem as peculiaridades locais e respeitem as tradições e modos de vida das comunidades.

Mendes e Ribeiro (2020), através de sua pesquisa, faz crer que é viável e vital instituir fundos de compensação destinados a financiar integralmente os processos de reassentamento e realocação. Esses fundos, provenientes das empresas responsáveis pelos empreendimentos, devem ser geridos de forma transparente e eficaz para assegurar que recursos adequados estejam disponíveis.

Como visto no decorrer deste trabalho, outra política pública a ser adotada é fomentar a implementação de projetos sustentáveis nos novos locais de reassentamento, promovendo a autossuficiência das comunidades. Isso inclui a oferta de infraestrutura, serviços básicos, oportunidades de trabalho e preservação ambiental, garantindo a continuidade da qualidade de vida.

Ato contínuo, estabelecer mecanismos de monitoramento contínuo pós-reassentamento, com a participação ativa das comunidades afetadas. Essa abordagem visa corrigir eventuais falhas, adaptar políticas e assegurar que os direitos fundamentais das pessoas reassentadas sejam preservados ao longo do tempo (Menezes; Berlanga; PP Soares, 2023). Dessa maneira o Estado cumpre seu papel na construção de uma sociedade mais justa, sustentável e equânime.

CONCLUSÃO

O fortalecimento das políticas públicas destinadas a enfrentar os impactos ambientais decorrentes de empreendimentos de grande porte, bem como a proteção dos direitos fundamentais e da integridade da personalidade individual, é um debate que

tende a se intensificar em uma sociedade que adota essa abordagem como contrapartida ao progresso.

Em um contexto onde desastres ambientais podem comprometer a saúde e o bem-estar das comunidades, políticas públicas voltadas para a proteção da personalidade do indivíduo são imperativas. Tais políticas devem abranger medidas preventivas, garantindo que o desenvolvimento econômico não sacrifique a dignidade e os direitos dos cidadãos.

A integridade física e psicológica, o direito à informação e participação, bem como o acesso a condições de vida dignas, devem ser alicerces dessas políticas. Ao harmonizar os objetivos econômicos com a proteção dos direitos individuais, as políticas públicas se tornam a bússola que guia a sociedade em direção a um futuro sustentável e justo.

Em última análise, a responsabilidade do Estado perpassa a mera gestão ambiental, estendendo-se à defesa da personalidade dos cidadãos frente aos riscos advindos de empreendimentos de grande porte. A proteção ambiental e a preservação dos direitos da personalidade tornam-se faces complementares ao adotar uma perspectiva integrada, assegurando-se que o progresso não ocorra à custa da dignidade humana.

Conclui-se, assim, que as políticas públicas tornam-se não apenas instrumentos regulatórios, mas expressões concretas do compromisso do Estado com uma sociedade equilibrada, onde o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos individuais coexistem de forma harmônica. Em um mundo onde a sustentabilidade é a chave para a sobrevivência, a formulação e implementação eficaz de políticas públicas representam não apenas uma necessidade, mas a promessa de um futuro mais resiliente e justo para todos.

REFERÊNCIAS

COSTA, Sueli de Fátima. **A importância do estudo dos impactos sociais na instalação de empreendimentos de grande porte.** 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/169094>. Acesso em: 05 jan 2024.

GOUVEIA NETO, Renato Evaristo da Cruz. **A trajetória da legislação brasileira de licenciamento ambiental e o necessário desenvolvimento do conceito jurídico de impactos socioambientais em empreendimentos de grande porte:** uma análise a partir da Transposição do Rio São Francisco. 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/download/1738/1241>. Acesso em: 05 jan 2024.

LASCHEFSKI, Klemens Augustinus. Rompimento de barragens em Mariana e Brumadinho (MG): Desastres como meio de acumulação por despossessão. 2020. **AMBIENTES. Revista de Geografia e Ecologia Política**. v. 2, n. 1, 2020, pp. 98-143. ISSN: 2674-6816. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/157T601w08XGw52AmHTSVhrmytSiV314S/edit>. Acesso em: 29 dez 2023.

MENEZES, Geovani Ramos. BERLANGA, Kris Mariana Rodrigues Nogueira. SOARES, Marcelo Negri. OS RIBEIRINHOS DO VARJÃO BOA VISTA E A EROSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - ESTUDO DE CASO COM PESQUISA DE CAMPO. 2023. In: **29º Encontro de Iniciação à Pesquisa da UNIFOR - EDIÇÃO 2023**. Fortaleza-CE: Universidade de Fortaleza - UNIFOR, 2023. ISSN: 1808-8449. Disponível em: <https://unifor.br/web/pesquisa-inovacao/anais-dos-encontros-cientificos#tabs>. Acesso em: 22 dez 2024.

MONTAÑO, Marcelo. SOUZA, Marcelo Pereira de. A viabilidade ambiental no licenciamento de empreendimentos perigosos no Estado de São Paulo. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 13, p. 435-442, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/JY3T54tpm54WypScVvkqM6ns/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 06 jan 2024.

MOREIRA, Felipe Kern. AGRA, Marina do Ó Catão. A proteção jurídico-ambiental relativa às atividades de mineração na plataforma continental brasileira. 2021. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 74-99, jan./abr. 2021. ISSN 2179-8214. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8147546>. Acesso em: 30 dez 2023.

MOTTA, Luana Dias. A questão da habitação no Brasil: políticas públicas, conflitos urbanos e o direito à cidade. **Mapa dos Conflitos Ambientais de Minas Gerais**, 2011. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/geral/anexos/>. Acesso em: 30 dez 2023.

PASSOS, Flora d'El Rei Lopes. MARQUES, Monique Sanches. **Das expulsões às resistências: os reassentamentos coletivos e territórios atingidos pela mineração em Mariana/MG**. 2023. XX ENANPUR. 2023. Disponível em: <https://anpur.org.br/wp-content/uploads/2023>. Acesso em: 30 dez 2023.

RIBEIRO, Aurení Moraes. MENDES, José Manuel. A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DOS ESTUDOS DE RISCOS NAS POLÍTICAS DE REASSENTAMENTO DE ATINGIDOS POR HIDRELÉTRICAS. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 8, n. 3, p. 76-92, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2020v8n3p76-92>. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/8046>. Acesso em: 11 jan 2024.

ROCHA, Leonardo Cristian. As Tragédias de Mariana e Brumadinho: É Prejuízo? Para Quem?. 2021. **Caderno de Geografia**, v.31, n. 1. ISSN 2318-2962. DOI 10.5752/p.2318-2962.2021v31nesp1p184. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541/17777>. Acesso em: 23 dez 2023.

SILVA, Tiago Ducatti de Oliveira. **Licenciamento ambiental de empreendimentos minerários de grande porte no estado de Goiás na perspectiva de proteção dos direitos humanos**: um diagnóstico da experiência goiana de regulação dos impactos

socioambientais nos processos de licenciamento. 2019. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tedeserver/api/core/bitstreams/cdbf745a-a3f7-4ad7-bb44-e41bdbbc4fb5/content>. Acesso em: 06 jan 2024.

SOARES, Marcelo Negri. MANZATO, Welington Junior Jorge. BERLANGA, Kris Mariana Rodrigues Nogueira. CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. BUGUISKI, Paula Eduarda Deeke. MENEZES, Geovani Ramos. Reassentamento Aruanda, Oriundo De Bataguassu/Ms, Em Razão Da Construção Da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta: Um Estudo De Caso Sobre A Transgressão Dos Direitos Dos Povos Ribeirinhos À Luz Dos Direitos Da Personalidade. 2023. **IOSR Journal Of Humanities And Social Science (IOSR-JHSS)**. e-ISSN: 2279-0837, p-ISSN: 2279-0845. DOI:10.9790/0837-2812070210. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/>. Acesso em: 30 dez 2023.

TRAVASSOS, Luiz Eduardo Panisset. Impactos gerados pela UHE Porto Primavera sobre o meio físico e biótico de Campinal, Presidente Epitácio, SP. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, v. 1, n. 1. 2001. Disponível em: <http://revistabioterra.blogspot.com/>. Acesso em: 17 set. 2022.

Capítulo

05

PARA ALÉM DO CÓDIGO: UMA ANÁLISE DA CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

MARCELO NEGRI SOARES

Doutor e Mestre em Direito – PUC/SP

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

Doutor em Direito – PUC/SP

WELINGTON JUNIOR JORGE MANZATO

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar

CAMILA VIRISSIMO RODRIGUES DA SILVA MOREIRA

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar

GEOVANI RAMOS MENEZES

Mestrando em Ciências Jurídicas – Unicesumar

PAULA EDUARDA DEEKE BUGUISKI

Pós-graduanda em Direito e Processo Civil e em Direito e Processo do Trabalho
pela Faculdade - LEGALE

LEONORA CRISTINA DOS SANTOS KATAYAMA

Bacharel em Direito - Unicesumar

RESUMO: Este estudo tem como escopo analisar a instituição da curatela no âmbito jurídico, com ênfase nas necessidades e direitos das pessoas sujeitas a essa medida protetiva. A metodologia empregada compreende a utilização do método dedutivo e revisão bibliográfica, com o intuito primordial de examinar o conceito de curatela, suas bases legais, os deveres atribuídos aos curadores, os procedimentos envolvidos e os princípios norteadores que disciplinam sua aplicação. O cerne da pesquisa reside em identificar os desafios éticos e práticos associados a esse sistema, promovendo uma análise crítica sobre como a sociedade e o sistema legal podem aprimorar a proteção e o apoio às pessoas sob curatela, assegurando, simultaneamente, sua dignidade e autonomia. Conclui-se que a curatela, historicamente direcionada à salvaguarda de indivíduos com deficiências mentais, intelectuais ou em situações de extrema vulnerabilidade, frequentemente descarta direitos fundamentais, como segurança, sexualidade, saúde e bem-estar. Portanto, este estudo ressalta a necessidade de uma abordagem mais centrada nas pessoas, considerando suas necessidades individuais e indo além da estrita conformidade legal, visando aprimorar a qualidade de vida das pessoas sob tutela e preservar seus direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Capacidade Civil. 2. Deficiência. 3. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT: This study aims to analyze the legal institution of guardianship, with a focus on the needs and rights of individuals subject to this protective measure. The methodology employed involves the use of deductive methods and a comprehensive literature review, with the primary purpose of examining the concept of guardianship, its legal foundations, the responsibilities of guardians, the procedures involved, and the guiding principles that govern its application. The core of the research lies in identifying the ethical and practical challenges associated with this system, promoting a critical analysis of how society and the legal system can enhance the protection and support for individuals under guardianship while simultaneously ensuring their dignity and autonomy. It is concluded that guardianship, historically aimed at safeguarding individuals with mental, intellectual disabilities, or in situations of extreme vulnerability, often neglects fundamental

rights, such as safety, sexuality, health, and well-being. Therefore, this study underscores the need for a more person-centered approach, considering individual needs and going beyond strict legal compliance, aiming to improve the quality of life for individuals under guardianship and preserve their fundamental rights.

KEY-WORDS: 1. Civil Capacity. 2. Disability. 3. Rights of Personality.

INTRODUÇÃO

No panorama jurídico, a curatela desempenha um papel de significativa importância ao proporcionar amparo e assistência àqueles que, em virtude de limitações de ordem mental, intelectual ou outras condições incapacitantes, não detém a plena capacidade para a tomada de decisões autônomas acerca de suas questões pessoais e patrimoniais. Este estudo empreende analisar a curatela com um enfoque particular na defesa das pessoas especiais que estão sujeitas a essa medida de proteção.

Segundo Pinheiro e Locateli (2017), à medida que se observam os crescentes avanços nas normativas legais e a consolidação de diversos direitos individuais e coletivos, a sociedade civil começa a reconhecer as disparidades sociais e busca uma maior inclusão social, política e jurídica para um grupo de indivíduos que historicamente enfrentou a exclusão por parte da sociedade civil.

A relevância deste tema, assim, transcende as barreiras puramente legais, adentrando as dimensões éticas, sociais e humanas que circundam a curatela. O imperativo de analisar esta instituição se justifica pela necessidade de assegurar que a aplicação da curatela respeite os direitos fundamentais das pessoas sob sua tutela, preservando, ao mesmo tempo, sua dignidade e autonomia.

A escolha deste tema é fundamentada no amplo espaço para aprimoramentos na aplicação da curatela. Historicamente direcionada à proteção de indivíduos com deficiências mentais, intelectuais ou em circunstâncias de especial vulnerabilidade, a curatela muitas vezes se concentra excessivamente em aspectos de natureza patrimonial, negligenciando a proteção de direitos vitais, tais como segurança, sexualidade, saúde e bem-estar, sendo essa, sua problemática. Esta lacuna na proteção legal é a força motriz que respalda esta pesquisa.

Com base no reconhecimento e consagração dos direitos humanos fundamentais, especialmente os direitos das pessoas com deficiência, e considerando o contexto do sistema jurídico interno brasileiro no que diz respeito aos processos legislativos para a implementação de políticas e normas estatais positivas e negativas destinadas a efetivar esses direitos, torna-se evidente que o sistema nacional se mostra ineficaz na aplicação de

tais normas. Isso se deve em grande parte à rigidez de suas disposições legais (Pinheiro; Locatelli, 2017). Portanto, há a necessidade de uma norma processual que regule os procedimentos relacionados à restrição da capacidade civil de uma pessoa de maneira mais humanizada e flexível.

O estudo almeja identificar os desafios éticos e práticos associados à curatela, fomentando um debate sobre como a sociedade e o sistema legal podem aprimorar a proteção e o apoio às pessoas sob curatela, sem comprometer sua individualidade e dignidade. A pesquisa evidencia a necessidade de aprofundar a compreensão da curatela sob uma perspectiva mais humanizada e destaca as áreas em que a aplicação desta medida pode ser melhorada, visando uma qualidade de vida superior para as pessoas sob tutela.

De acordo com as contribuições de Auler (2022), torna-se imperativo considerar a necessidade de adequar a proteção a cada indivíduo em sua situação concreta. A proibição indiscriminada da aplicação da curatela em questões existenciais deve ser submetida a uma avaliação criteriosa. Isso ocorre porque a mera atribuição genérica de capacidade civil plena, aliada à impossibilidade absoluta de recorrer à curatela, pode resultar na desproteção das pessoas com deficiência em certas circunstâncias, comprometendo o propósito de proteção delineado pelas alterações legislativas.

Acerca do disposto legal, o autor ainda destaca que as modificações legislativas são dignas de celebração. No entanto, enquanto, por um lado, a Convenção da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelecem normas em prol da igualdade de tratamento, por outro lado, em face da reconhecida vulnerabilidade desse grupo de indivíduos, torna-se fundamental interpretar o sistema jurídico como um todo. Isso visa a encontrar soluções que priorizem seus interesses e, conseqüentemente, estabeleçam um equilíbrio nas relações jurídicas subjetivas nas quais estão envolvidos.

O desenvolvimento deste trabalho compreende uma análise do conceito de curatela, suas bases legais, os deveres atribuídos aos curadores, os procedimentos envolvidos e os princípios orientadores que devem pautar sua aplicação. Adicionalmente, abordar-se-á os desafios éticos e práticos que emergem no contexto da curatela, destacando a importância de equilibrar a proteção legal com o respeito à dignidade e autonomia da pessoa humana nesse contexto.

Das conclusões e reflexões sobre o papel da sociedade e do sistema legal na promoção de uma curatela mais humanizada e eficaz, tem-se por meio de uma abordagem que vai além da mera conformidade legal. Busca-se inspirar mudanças significativas na aplicação desta instituição, a fim de garantir a defesa plena dos direitos e a melhoria da

qualidade de vida das pessoas sob tutela. Ressalta-se, por fim, a necessidade de aprimorar o equilíbrio entre a proteção legal e o respeito à dignidade e à autonomia das pessoas sob tutela.

TRAJETÓRIA HISTÓRICA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CURATELA: ORIGENS E BASES DA INSTITUIÇÃO PROTETIVA

A curatela é um dos mais antigos institutos jurídicos do mundo, com suas raízes que remontam à era romana. No contexto brasileiro, sua evolução pode ser rastreada através de um exame minucioso dos Códigos Civis, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como de outras normas destinadas a proteger os direitos fundamentais, respeitando os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

A curatela, enquanto encargo jurídico, é confiada a indivíduos capazes, com a finalidade de reger a pessoa e administrar os bens daqueles que se encontram pessoalmente incapacitados de fazê-lo. Trata-se de uma instituição que desempenha um papel crucial na proteção dos direitos e interesses das pessoas com deficiência e outros sujeitos em situações de vulnerabilidade.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que permeia todas as relações sociais, tanto públicas quanto privadas. Este princípio está solidamente consagrado na Constituição Federal de 1988, que estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e que os valores sociais do trabalho são um de seus fundamentos. A Constituição também prevê direitos fundamentais que buscam promover e preservar a dignidade da pessoa humana.

No decorrer dos anos, além da Constituição Federal de 1988, diversas outras normas regulamentam o instituto da curatela no Brasil. Entre elas, podemos destacar o Código Civil, o Novo Código de Processo Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de remanescentes normas históricas, como a lei das XII Tábuas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A aplicação da curatela no Brasil tem origens que remontam aos tempos coloniais, conforme evidenciado nas Ordenações Filipinas (Carvalho; Themudo, 2018). No entanto, a instituição da curatela tem sido alvo de críticas significativas, apontando para a necessidade de reformas que adequem o instituto aos padrões atuais de proteção de direitos fundamentais.

Manacorda (1997) apresenta uma perspectiva vívida sobre a realidade em Roma, enfatizando as notáveis semelhanças no tratamento destinado às pessoas com deficiência

em comparação com o cenário grego. Durante o período de vigência da antiga Lei das Doze Tábuas, que se estendeu desde o início da República até meados do século V a.C., existia uma permissão explícita que concedia aos pais o direito de encerrar a vida de seus filhos considerados “anormais”.

Andressa Tonetto Fontana, ao ponderar sobre a temática, destacou:

Os métodos de isolamento e exclusão social variaram na história, ainda que sua razão de ser possa ser coincidente, qual seja, a de afastar todos aqueles que não se enquadrassem ao que se esperava do homem considerado normal. Michel Foucault relata que, especialmente na Alemanha, na primeira metade do século XV, existiam barcos que levavam os loucos das cidades, deixando-os que corressem por campos distantes, quando não eram entregues a grupos de mercadores e peregrinos. Mas tal prática não se aplicava a todos, uma vez que, na maior parte da Europa, na Idade Média e Renascença, havia locais para detenção dessas pessoas e muitos dos que eram transportados de uma cidade a outra acabavam presos nesses locais. Tais práticas consubstanciavam a necessidade de “limpeza social” característica do período (Fontana, 2021, p.29).

À medida que o tempo avançava e a sociedade feudal evoluiu, por volta do século XII, ocorria uma gradual secularização das instituições hospitalares e asilos. No entanto, mesmo com essas instituições em funcionamento, a quantidade disponível era insuficiente para atender todas as pessoas que necessitavam de cuidados. Como resultado, inúmeras pessoas com deficiência eram relegadas a vagar pelas ruas; algumas eram acolhidas por famílias devido a superstições, enquanto outras eram integradas como bobos da corte (Rosseto *et al.*, 2006).

No contexto brasileiro, a situação não divergia substancialmente, e pessoas com deficiência consideradas socialmente desajustadas frequentemente eram entregues às Santas Casas de Misericórdia ou, simplesmente, abandonadas nas vias públicas.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem sido o farol orientador das relações jurídicas e sociais na modernidade. Contudo, o sistema das incapacidades tem se revelado inadequado para lidar com as questões subjetivas que envolvem os interesses das pessoas sujeitas à curatela. Portanto, é necessário analisar o princípio da dignidade da pessoa humana sob a ótica dos direitos civis das pessoas sob curatela, a fim de garantir a efetivação de seus direitos e a promoção da dignidade, especialmente no que diz respeito aos limites da curatela.

Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho, e Tiago Seixas Themudo (2018), ensinam sobre a origem da curatela remonta ao Direito Romano e sua evolução ao longo do Direito Clássico. Inicialmente, seu propósito era a preservação patrimonial, especialmente no contexto de heranças, em que a base da curatela residia na conservação dos bens para os herdeiros, em vez de na proteção do incapaz. O instituto da curatela

perpetuou-se na Idade Média, onde seu foco principal era a proteção patrimonial da família e, posteriormente, da própria pessoa.

Para os autores, a trajetória histórica e dos fundamentos jurídicos da curatela como instituição protetiva, a curatela evoluiu para atender às necessidades de proteção dos indivíduos em situações de incapacidade. A Constituição Federal de 1988 e as normas contemporâneas reforçaram a importância da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, destacando a necessidade de revisar e aprimorar a curatela para garantir que ela esteja alinhada com os valores e princípios vigentes.

De forma concisa, os conceitos de “direitos humanos” e “direitos fundamentais” compartilham notáveis semelhanças. Os direitos fundamentais, como delineados na Constituição Federal, encontram sua principal expressão nos primeiros dois títulos desse documento.

Todavia, é importante ressaltar que o escopo desses direitos não se restringe às disposições encontradas nessas seções, visto que o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei Máxima estabelece que eles não excluem outros direitos decorrentes do sistema constitucional, dos princípios fundamentais adotados na Constituição e de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário (Carvalho; Themudo, 2018).

FUNDAMENTOS LEGAIS DA CURATELA: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

A curatela, como instituto jurídico, representa um mecanismo de proteção, geralmente aplicado a pessoas com incapacidade, visando resguardar seus interesses, sejam eles de natureza patrimonial ou pessoal. Esta análise tem como propósito mergulhar nos fundamentos legais que regem a curatela, com ênfase nos princípios jurídicos que a fundamentam, reconhecendo a importância da evolução histórica e do atual cenário legal brasileiro. A compreensão desses princípios é crucial para garantir que a curatela seja aplicada de maneira justa, respeitando os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência.

Um dos princípios fundamentais que informam a curatela é o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, solidamente ancorado na Constituição Federal de 1988, estabelece que a pessoa humana é o foco central do sistema jurídico, merecendo respeito e consideração em todos os níveis.

Para Silva (2019) a dignidade humana é o eixo central dos direitos fundamentais, direcionando a interpretação de todo o direito e influenciando de maneira direta o Estatuto

da Pessoa com Deficiência. A dignidade da pessoa humana não é somente um direito fundamental isolado; ao contrário, está intrinsecamente vinculada a muitos outros direitos.

A autora ensina que a igualdade, a liberdade e o direito ao voto, por exemplo, são todos subprodutos da dignidade. Assim, a dignidade da pessoa humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais e prevalecerá em situações de conflito com outros princípios ou normas. Para que a curatela seja verdadeiramente justa e respeitosa dos direitos das pessoas com deficiência, é essencial que seja vista sob a luz da dignidade humana.

Outro princípio fundamental que orienta a curatela é o princípio da igualdade, inscrito no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Esse princípio estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de maneira igual perante a lei, sem distinções ou privilégios. No contexto da curatela, o princípio da igualdade desempenha um papel crucial, buscando eliminar qualquer forma de discriminação relacionada à deficiência.

A aplicação justa e igualitária da curatela é essencial para proteger os direitos daqueles que dela necessitam. O princípio da igualdade destaca a importância de considerar as necessidades e capacidades individuais de cada pessoa com deficiência, garantindo que a curatela não seja imposta de maneira arbitrária ou discriminatória.

Ele reforça a ideia de que a curatela deve ser uma medida de último recurso e que, quando aplicada, deve ser direcionada exclusivamente para a proteção dos interesses da pessoa com deficiência, preservando ao máximo sua autonomia (Silva, 2019).

A orientação a ser seguida por magistrados, membros do Ministério Público e outros atores, tanto públicos quanto privados, quando lidam com pessoas vulneráveis é a diretriz do princípio da vontade presumível. Esse princípio, uma das bases do Direito Privado, preconiza que o ordenamento jurídico deve favorecer o respeito à vontade presumida das pessoas, mesmo quando a vontade efetiva não possa ser claramente determinada (Oliveira, 2023).

Segundo o jurista, essa abordagem está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, já que nada é mais digno para um ser humano do que garantir que ele possa exercer sua liberdade no gerenciamento de sua própria vida. Em situações em que a vontade real de um indivíduo possa ser identificada, essa vontade deve prevalecer em relação à vontade presumida.

Isso ocorre porque a dignidade da pessoa humana deve ser concretizada em casos específicos. No entanto, há exceções a essa regra, como quando a vontade efetiva entra em conflito com valores ou princípios superiores do ordenamento jurídico. Por exemplo, em um caso em que a vontade real de alguém seja causar dano a outra pessoa, a proteção à

vida prevalecerá, e a vontade presumida será considerada. Portanto, a regra principal a ser observada é o respeito à vontade da pessoa vulnerável no momento de sua plena capacidade (Oliveira, 2023).

Quando se trata da figura do curador, a pessoa designada para representar alguém com incapacidade, é fundamental que esse curador se esforce, dentro do possível, para garantir que os interesses da pessoa vulnerável, mesmo que anteriormente expressos quando plenamente lúcidos, sejam respeitados.

Conforme a abordagem de Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2023), em cenários em que a legislação veta o ato de doação de bens por parte de indivíduos sujeitos à curatela, conforme delineado nos arts. 1.748, II e 1.781 do Código Civil, essa restrição deve ser objeto de uma interpretação estrita, com consideração aos pormenores do caso concreto.

Em termos mais específicos, é admissível a exceção à proibição das doações, desde que tais atos estejam de acordo com o princípio do respeito à vontade da pessoa vulnerável, tal como manifestada no período de sua plena capacidade mental. O propósito central consiste em garantir que as deliberações tomadas estejam em harmonia com a dignidade e os direitos da pessoa com incapacidade.

Os princípios jurídicos que fundamentam a curatela são essenciais para garantir que esse instituto seja aplicado de maneira justa, respeitando os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. A evolução histórica da curatela demonstra como a sociedade evoluiu em sua compreensão e tratamento das pessoas com deficiência, passando de uma visão discriminatória para uma abordagem mais respeitosa e inclusiva.

Hoje, a aplicação da curatela deve estar alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, assegurando que a autonomia e os direitos das pessoas com deficiência sejam preservados ao máximo. A sociedade e o sistema legal devem continuar a evoluir nesse sentido, reconhecendo as capacidades das pessoas com deficiência e promovendo sua plena participação na vida em comunidade.

A análise dos fundamentos legais da curatela destaca a importância de uma abordagem holística, que reconheça a individualidade de cada pessoa com deficiência e busque proteger seus interesses de maneira justa e equitativa. O respeito à dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade devem continuar a orientar a interpretação e a aplicação da curatela, garantindo que esse instituto cumpra seu propósito de proteção, sem comprometer a autonomia e a dignidade daqueles a quem se destina.

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS CURADORES: COMPROMISSOS E ATUAÇÕES NO EXERCÍCIO DA CURATELA

A nomeação de um curador no contexto da interdição de uma pessoa vulnerável levanta questões cruciais sobre quem deve desempenhar esse papel. De acordo com o Código Civil e sua extensão das regras de tutela para a curatela (por força do art. 1.781 do Código Civil), podemos estabelecer as seguintes diretrizes.

Primeiramente, a nomeação deve recair sobre a pessoa indicada, em documento autêntico, pelo próprio indivíduo sob curatela, antes da perda de sua lucidez. Isso configura o que denominamos como curatela autêntica, com base nos artigos 1.729 e 1.781 do Código Civil, resultando de uma escolha pessoal.

Na ausência de tal indicação, deve-se seguir a ordem de preferência estabelecida no artigo 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil: 1º) cônjuge ou companheiro; 2º) ascendentes; 3º) descendentes. Isso caracteriza o que chamamos de curatela legítima, uma vez que decorre de disposições legais. Quando as opções anteriores são inviáveis, o juiz nomeará uma pessoa idônea (art. 1.775, § 3º, do CC), o que caracterizamos como curatela dativa. Embora as denominações acima sejam emprestadas da terminologia doutrinária usualmente associada à tutela, a escolha pode ser flexibilizada com base em elementos concretos que justifiquem tal decisão, sempre visando ao princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável.

A ordem de preferência pode ser afastada se houver circunstâncias que indiquem que essa é a decisão mais benéfica para o indivíduo sob curatela, de acordo com o princípio da vontade presumível. O legislador estabeleceu a ordem preferencial para favorecer a vontade efetiva, o que permite a nomeação mais adequada, conforme a situação real.

Nesse sentido, o Enunciado 638 da VIII Jornada de Direito Civil da Justiça Federal (2018) é elucidativo: “Art. 1.775: A ordem de preferência de nomeação do curador do art. 1.775 do Código Civil deve ser observada quando atender ao melhor interesse do curatelado, considerando suas vontades e preferências, nos termos do art. 755, II, e § 1º, do CPC”. Em casos excepcionais, quando a pessoa listada na ordem preferencial apresenta riscos para o curatelado (por exemplo, nutre hostilidade em relação ao indivíduo sob curatela), essa nomeação não deve ser efetivada. Isso ocorre em consonância com o cenário legal que emerge do princípio da vontade presumível.

Yuri Claudio Gurgel da Silva (2022), ensina que a curatela é estabelecida por meio de um processo judicial e visa nomear um curador responsável pela administração dos

bens e interesses do indivíduo sob curatela. Esta medida visa proteger o patrimônio do curatelado e evitar a perda de seus bens. O pedido de curatela deve ser feito perante o tribunal, em um processo conhecido como ação de interdição. Apenas determinadas partes, como cônjuges, parentes, representantes de abrigos ou o Ministério Público, podem iniciar essa ação. A relação do requerente com a pessoa sob curatela deve ser comprovada por documentação apropriada.

Quadro 1 - Etapas da Curatela

ETAPAS DA CURATELA	DEFINIÇÃO
1. Petição inicial e envio de documentos	Apresentação de documentos pessoais e evidências de incapacidade. Laudos médicos podem ser anexados.
2. Entrevista com o interditando	O juiz entrevista a pessoa incapaz com o auxílio de parentes, pessoas próximas e especialistas, se necessário.
3. Impugnação	O indivíduo sob curatela tem 15 dias para contestar a ação. Recomenda-se a assistência de um advogado.
4. Prova pericial	Profissionais especializados realizam uma perícia para avaliar a extensão da incapacidade
5. Sentença	O juiz decide se concede a curatela e nomeia um curador para cuidar dos interesses do indivíduo incapaz.

Fonte: De autoria própria.

O princípio da vontade presumível reflete a ideia de que a lista preferencial foi criada para favorecer a vontade efetiva do indivíduo, e a aplicação desse princípio é fundamental para garantir que a curatela seja exercida em benefício da pessoa vulnerável. A curatela, como uma medida assistencial, visa proteger os direitos da pessoa incapaz. Portanto, o curador assume a responsabilidade de gerir os bens e, quando necessário, a vida do indivíduo sob curatela (Oliveira, 2023).

Conforme amplamente reconhecido, a curatela é uma medida de interdição que se aplica a um grupo específico de indivíduos, de acordo com o disposto no artigo 1.767 do Código Civil. Na atualidade, aqueles sob curatela são considerados relativamente incapazes, participando de forma ativa das relações jurídicas que lhes são pertinentes,

necessitando apenas da assistência do curador para que seus atos alcancem plena eficácia jurídica.

Maria Helena Diniz, com acuidade, define a incapacidade como uma limitação legal imposta ao exercício dos atos da vida civil. É imperativo encarar essa restrição com rigor, sempre tendo em mente o princípio fundamental de que "a capacidade é a regra e a incapacidade, a exceção" (Diniz, 1998, p. 105). Mas isso não significa dizer que esses sujeitos não possuem direito, pelo contrário, vê-se:

Quadro 2 - Direitos da Pessoa Sob Curatela

DIREITO DA PESSOA SOB CURATELA	DEFINIÇÃO
1. Igualdade de oportunidades (Art. 4º, e 6º, VI da Lei 13.146/2015)	Direito a oportunidades equitativas na sociedade
2. Não discriminação (Art. 4º da Lei 13.146/2015)	Proteção contra discriminação com base em deficiência
3. Vida (Art. 18, § 4º, II da Lei 13.146/2015)	Garantia do direito à vida e à integridade pessoal
4. Habilitação e reabilitação (Art. 18, § 4º, II da Lei 13.146/2015)	Acesso a serviços de habilitação e reabilitação
5. Saúde, educação, moradia e trabalho (Art. 18, <i>caput</i> , art. 27 e 31 da Lei 13.146/2015)	Acesso a cuidados de saúde, educação, moradia e oportunidades de trabalho
6. Assistência e previdência social (Art. 39 da Lei 13.146/2015)	Acesso a programas de assistência e segurança social

Fonte: De autoria própria.

A nomeação de um curador é realizada através de um processo judicial de interdição. O juiz determina quem será o curador responsável por cuidar dos interesses e bens da pessoa sob curatela. A curatela é uma medida voltada para a proteção dos bens e do sustento de uma pessoa considerada incapaz. Geralmente, refere-se a indivíduos maiores de idade que não possuem a capacidade mental ou psicológica necessária para exercer plenamente seus direitos (Silva, 2022).

As ações do curador, de natureza não contratual, ficam sujeitas à responsabilidade civil comum no caso de ocorrência de danos injustos à pessoa sob curatela, desde que os elementos legalmente previstos estejam presentes: conduta, dano, nexo causal e dolo ou culpa. Quando os elementos mencionados anteriormente se manifestam em qualquer relação jurídica sob a jurisdição do Direito Brasileiro, seja ela de natureza contratual ou extracontratual, inclusive no contexto da Curatela, surge a Responsabilidade Civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/2002, da seguinte forma:

Art. 186: Aquele que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direitos ou causar danos a terceiros, mesmo que sejam de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito;

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse contexto, é imperativo que a curatela seja desempenhada estritamente de acordo com os preceitos legais e a boa-fé objetiva. O curador deve cumprir os deveres impostos pela legislação, uma vez que esses deveres visam à promoção das relações entre o curador e a pessoa sob curatela, bem como ao alcance integral dos objetivos da curatela. Portanto, é pertinente realizar uma exposição minuciosa dos encargos do curador.

Quadro 3 - Responsabilidades do Curador

ETAPAS DA CURATELA	DEFINIÇÃO
1. Gerir o patrimônio do curatelado	Administração das finanças e propriedades, com ou sem autorização judicial
2. Zelar pela saúde do curatelado	Garantir bem-estar, provendo roupas, alimentação e necessidades médicas
3. Prestar contas	Apresentar relatórios periódicos, geralmente a cada dois anos, ou quando exigido
4. Receber remuneração	O curador tem o direito de receber uma compensação pela administração dos bens do interditado, conforme estabelecido no art. 1.752 do Código Civil de 2002, o qual é aplicável ao instituto da curatela devido à disposição do art. 1.774 do mesmo código.

Fonte: De autoria própria.

No contexto das obrigações e responsabilidades dos curadores, é inquestionável a importância de uma atuação diligente e compromissada no exercício da curatela. A curadoria, como medida excepcional de interdição, deve ser regida por estritos preceitos legais, conforme preconizado no art. 1.767 do Código Civil de 2002, garantindo que os

curatelados, tidos como relativamente incapazes, possam participar ativamente das relações jurídicas que lhes dizem respeito.

Os curadores têm o dever irrevogável de cumprir com zelo e estrita observância das leis que regem a curatela. A responsabilidade civil recai sobre eles em casos de danos ilícitos causados ao curatelado, desde que presentes os elementos legais essenciais: conduta, dano, nexo causal, e dolo ou culpa.

Isso implica agir em conformidade com os preceitos legais, seguindo os princípios da boa-fé objetiva e as normas que regem a relação entre curador e curatelado, com o intuito de atender plenamente aos fins da curatela. Portanto, a atuação do curador é revestida de responsabilidades e obrigações que se estendem além do mero acompanhamento dos interesses do curatelado.

Essa função requer diligência, ética, e conhecimento jurídico aprofundado, com a finalidade primordial de assegurar que a curatela atenda aos melhores interesses do curatelado, respeitando a capacidade como regra e a incapacidade como exceção no cenário legal. Em síntese, o exercício da curatela requer compromisso com a proteção dos direitos e interesses dos curatelados, garantindo a efetiva participação deles nas relações jurídicas que lhes dizem respeito.

ÉTICA E PRÁTICA NA CURATELA: O REPENSAR DA PROTEÇÃO E DA AUTONOMIA

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma mudança substancial ocorreu no atual sistema jurídico brasileiro. O Estatuto eliminou a ideia de incapacidade absoluta, exceto para menores com menos de dezesesseis anos. A Lei nº 13.146/2015 revogou uma antiga concepção que associava deficiência mental à incapacidade legal.

Assim, a pessoa com deficiência, independentemente do tipo (seja física, mental, intelectual ou sensorial), agora é reconhecida como plenamente capaz. Qualquer forma de restrição, preconceito ou discriminação com base na deficiência deve ser veementemente rejeitada (Rodrigues; Panfiet, 2018).

Dentre os mecanismos legais disponíveis na legislação brasileira para proteger pessoas consideradas relativamente incapazes, a curatela desempenha um papel essencial. De acordo com a definição de Maria Helena Diniz:

A curatela é o encargo público, confiado a alguém para defender a pessoa e administrar os bens de maiores que não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. Em regra, trata-se de um dever público atribuído a um indivíduo para orientar a pessoa e os bens de maiores incapazes,

mas também abrange outros casos devido à sua natureza e efeitos específicos (DINIZ, 2009, p. 647).

O objetivo primordial da curatela é a tutela e a proteção da pessoa em estado de vulnerabilidade. Ainda que haja situações em que enfermidades mentais resultem em uma completa incapacidade de discernimento, em outras circunstâncias, medidas de natureza mais suave se revelam apropriadas, a exemplo do que ocorre no caso de indivíduos acometidos pela síndrome de Down, tendo em consideração os estímulos e o desenvolvimento específico de cada sujeito (Rodrigues; Panfiet, 2018).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seus arts. 84 e 85, buscou personalizar as sentenças relacionadas à ação de curatela. Não são mais permitidas sentenças padronizadas que simplesmente repetem a expressão “reger o interditando em todos os atos da vida civil”. O Estatuto busca, assim, uma abordagem mais individualizada e adaptada às necessidades específicas de cada pessoa relativamente incapaz.

No âmbito de nosso ordenamento jurídico, a evolução das leis reflete a mudança comportamental tanto de indivíduos quanto da coletividade, demonstrando um compromisso com a igualdade e inclusão de pessoas com necessidades especiais. A partir do estudo de Jonatas Lucas Rodrigues e Renata Panfiet (2018), pode-se extrair diversos marcos legais que ilustram essa trajetória:

Quadro 4 - Evolução das Leis em Defesa da Inclusão

LEGISLAÇÃO	DEFINIÇÃO
Lei n.º 909, de 11 de agosto de 1949	Instituiu um selo com o propósito de angariar recursos para hansenianos.
Decreto-lei n.º 44.236, de 1º de agosto de 1958	Estabeleceu a Campanha Nacional da Educação e Reabilitação de deficientes visuais.
Lei n.º 4.613, de 2 de Abril de 1965	Criou isenções fiscais para veículos destinados a paraplégicos e pessoas com deficiência física.
Lei n.º 7.070, de 20 de dezembro de 1982	Concedeu pensão especial aos portadores da síndrome de talidomida.
Decreto n.º 81.872, de 4 de novembro de 1985	Estabeleceu um comitê para formular políticas de educação e integração para pessoas com deficiência, problemas de conduta e superdotadas.
Lei n.º 7.045, de 12 de novembro de 1985	Regulou o símbolo internacional de Acesso para uso por pessoas com deficiência.

Decreto n.º 93.481, de 29 de outubro de 1986	Instituiu a Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
Lei n.º 8.000, de 13 de março de 1990	Isentou o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por paraplégicos.
Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro	Flexibilizou a incapacidade de pessoas com deficiência mental.
Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Igualou as pessoas com deficiência aos demais cidadãos, conferindo-lhes plena capacidade.

Fonte: Rodrigues; Panfiet (2018)

Para os autores, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não existem mais indivíduos considerados absolutamente incapazes no ordenamento jurídico brasileiro, exceto menores com menos de dezesseis anos. Essa legislação revolucionou o entendimento prévio que associava a deficiência mental à incapacidade legal, alinhando-se com a evolução social em direção à igualdade e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Essas mudanças refletem um compromisso em promover a dignidade e a autonomia de todas as pessoas, independentemente de suas condições.

A questão da curatela no contexto das pessoas idosas no Brasil é de extrema relevância, pois envolve a proteção da autonomia e dignidade desses indivíduos. Atualmente, a legislação brasileira carece de critérios claros para determinar a capacidade jurídica e decisional, deixando essa avaliação a critério dos juízes e peritos (Albuquerque, 2018). Esta abordagem, baseada no modelo tradicional de capacidade jurídica, coloca em segundo plano a autonomia e dignidade da pessoa, concentrando-se principalmente em aspectos patrimoniais.

No tocante à abordagem de Albuquerque (20) sobre esses conceitos, é notável sua consideração do termo “capacidade mental” como equivalente a “capacidade decisional”, uma vez que ambos se referem à capacidade de tomar decisões. Adicionalmente, o autor destaca a predominância do termo “capacidade civil” no Brasil para discutir questões de tomada de decisões.

Contudo, em sua pesquisa, Albuquerque optou por utilizar o termo “capacidade jurídica”, argumentando que a temática da capacidade transcende o âmbito do Direito Civil. Ele sustenta que esta é uma questão intrinsecamente relacionada aos Direitos Humanos, uma perspectiva que também é acolhida neste estudo. O enfoque dos Direitos Humanos se apresenta como um componente crucial para a análise ética nesse contexto.

Para o direito brasileiro, a regulamentação da capacidade jurídica é uma questão essencial, abrangendo uma variedade de relações, desde as esferas patrimoniais até os cuidados de saúde. Com as normativas estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), houve uma mudança significativa no quadro jurídico da capacidade, estabelecendo que, em princípio, as pessoas com deficiência são consideradas legalmente capazes, mesmo que não exerçam pessoalmente seus direitos. Essa abordagem foi incorporada ao instituto da curatela, o que resultou na extinção do conceito de incapacidade absoluta (Machado, 2022).

No entanto, as limitações que afetam o exercício da capacidade jurídica estão detalhadas no Código de Processo Civil, que vincula a capacidade ao exercício de direitos. Este código dedica uma seção específica (arts. 747 a 758) para tratar do processo de curatela, que pode ser iniciado pelo cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, representante da entidade em que o indivíduo sob proteção está abrigado e também pelo Ministério Público.

Isis Layne de Oliveira Machado (2022), destaca a importância de notar que o código usa os termos arcaicos “interditando” e “interdito” para se referir à pessoa que é alvo da curatela. Uma lacuna notável na legislação brasileira é a falta de definição de critérios precisos para avaliar a capacidade jurídica ou decisional de uma pessoa. Além disso, não existe uma distinção clara e específica entre capacidade jurídica (que se refere ao exercício de direitos e deveres) e capacidade decisional (que envolve habilidades específicas para a tomada de decisões), de acordo com o Código Civil de 2002.

Essa falta de distinção deixa a critério do juiz e dos peritos a determinação de quem é considerado capaz ou incapaz para realizar certos “atos da vida civil”. Para a autora, o uso da terminologia “atos da vida civil” reflete a abordagem patrimonialista e redutiva do direito brasileiro. Ao considerar alguém incapaz de tomar decisões, o foco recai principalmente em aspectos materiais, ignorando outros aspectos importantes da vida da pessoa que são afetados quando a capacidade de decisão é questionada.

Como evidenciado, o direito brasileiro está arraigado no paradigma tradicional da capacidade jurídica, no qual a validade dos atos ou negócios jurídicos prevalece sobre a autonomia e a dignidade da pessoa (Albuquerque, 2018). É imperativo repensar e atualizar essas concepções para garantir que o sistema legal promova de maneira eficaz a proteção dos direitos individuais, respeitando a autonomia e a dignidade das pessoas envolvidas.

A crença social de que o envelhecimento automaticamente leva à redução da capacidade cognitiva ressalta a necessidade urgente de desenvolver estudos multidisciplinares que explorem os impactos de doenças e do envelhecimento na tomada

de decisões. É crucial aprimorar instrumentos de avaliação que possam determinar de maneira mais precisa as situações em que uma pessoa idosa requer assistência na tomada de decisões, reconhecendo que a capacidade é um espectro e não um julgamento dicotômico (Machado, 2022).

O autor esclarece, assim, que a proteção da pessoa idosa não deve automaticamente se transformar em restrições à sua liberdade de escolha. O direito de cometer erros e tomar decisões não condizentes com os padrões morais predominantes também deve ser respeitado. Nesse sentido, é necessário equilibrar os mecanismos de apoio com a curatela, que muitas vezes é baseada em uma visão ultrapassada de substituição da decisão. Portanto, é crucial repensar o sistema de curatela, focando na promoção da autonomia e dignidade das pessoas, respeitando suas escolhas e necessidades individuais.

No epílogo deste capítulo, emerge um clamor ético que ecoa alto e claro: a necessidade premente de uma reformulação profunda no sistema de curatela. É imperativo despojar essa prática de sua roupagem paternalista e ultrapassada, substituindo-a por um paradigma que abrace a autonomia, respeite a diversidade e proteja os direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade.

O desafio é, portanto, repensar e reconstruir a curatela em um alicerce de dignidade, onde o direito à autodeterminação seja a bússola que guia nossos passos. À medida que avançamos, fica claro que a ética não é apenas um luxo acadêmico, mas sim o coração pulsante de uma sociedade justa e inclusiva, onde todos, independentemente de sua condição, possam alçar voos guiados por sua própria vontade.

CONCLUSÃO

A pesquisa não apenas abordou as questões levantadas anteriormente, mas também preencheu uma lacuna significativa, fornecendo uma análise aprofundada dos desafios éticos e práticos inerentes a esse sistema. Ela lançou luz sobre como a sociedade e o sistema legal podem colaborar para melhorar a proteção e o suporte oferecidos às pessoas sob curatela, assegurando, de maneira concomitante, a manutenção de sua dignidade e autonomia. Este estudo além de explorar a necessidade premente de equilibrar a proteção legal com o respeito à dignidade e à autonomia das pessoas envolvidas, também destacou caminhos possíveis para alcançar esse equilíbrio de maneira ética e eficaz.

A nomeação de um curador deve ser conduzida de acordo com as diretrizes legais estabelecidas, priorizando a escolha pessoal do indivíduo sob curatela, quando esta possibilidade existir. Quando essa opção não estiver disponível, a ordem de preferência

estabelecida pela legislação deve ser respeitada, garantindo sempre a defesa dos melhores interesses da pessoa vulnerável.

Um dos principais desafios éticos reside na necessidade de equilibrar a proteção das pessoas vulneráveis com a preservação de sua autonomia. A curatela, quando aplicada de maneira excessiva, pode restringir injustamente a capacidade das pessoas de tomar decisões por si mesmas, violando seus direitos humanos. Estabelecer critérios claros e procedimentos justos para avaliar a capacidade das pessoas e implementar salvaguardas rigorosas é essencial para enfrentar esse desafio ético.

Outro desafio está relacionado à transição do paradigma legal anterior, que associava deficiência mental à incapacidade legal. Com a revogação desse paradigma pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, tornou-se crucial repensar a curatela e seus propósitos. Garantir que as pessoas com deficiência sejam tratadas como cidadãos plenamente capazes, a menos que haja evidência sólida de incapacidade, é um imperativo ético. Essa transição ética exige uma reavaliação completa do sistema de curatela, incluindo a maneira como as capacidades individuais são avaliadas e como as decisões são tomadas em benefício das pessoas sob curatela.

Do ponto de vista prático, verificou-se que a curatela enfrenta desafios significativos na sua implementação. Isso inclui a necessidade de recursos adequados para supervisionar os curadores, garantir que as decisões sejam tomadas no melhor interesse da pessoa sob curatela e promover a prestação de contas. A falta de supervisão eficaz e recursos adequados pode levar a abusos e negligência por parte dos curadores, prejudicando a proteção dos direitos e interesses das pessoas sob curatela. Portanto, é essencial enfrentar esses desafios práticos para garantir a eficácia e a ética do sistema de curatela.

O princípio da vontade presumível é essencial para garantir que a curatela seja exercida em benefício do curatelado, permitindo flexibilidade na aplicação da ordem de preferência quando for mais benéfico para a pessoa sob curatela. A atuação do curador, como detentor de poderes consideráveis, deve ser conduzida com responsabilidade e cuidado, respeitando a legislação e os interesses do curatelado.

A curatela, enquanto medida de interdição, deve ser exercida de maneira a garantir a plena participação do curatelado nas relações jurídicas que lhe dizem respeito. A evolução das leis, especialmente com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou significativamente a abordagem do sistema legal em relação à capacidade das pessoas com deficiência. A pessoa com deficiência é reconhecida como

plenamente capaz, a menos que haja situações excepcionais que exijam a curatela, com uma abordagem individualizada.

A análise ética demonstra que a proteção da pessoa não deve ser uma justificativa automática para restrições à sua autonomia e capacidade de tomar decisões. No mais, a capacidade é um espectro, e a curatela deve ser utilizada de maneira que respeite as escolhas e necessidades individuais, promovendo a autonomia e a dignidade da pessoa idosa.

Por todo o exposto neste estudo, conclui-se com um apelo à reformulação da prática de curatela, afastando-se do paradigma paternalista e ultrapassado e adotando um novo paradigma baseado na promoção da autonomia, no respeito à diversidade e na proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade. A ética é fundamental nesse processo, guiando-se em direção a uma sociedade justa e inclusiva, onde todos, independentemente de sua condição, possam exercer sua autonomia e tomar suas próprias decisões.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. **Capacidade jurídica e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/VwkR4jgFL73kRK54Yd6zxxR/>. Acesso em: 02 set. 2023.

AULER, Rafael Raposo da Câmara. **A curatela da pessoa com deficiência psíquica/intelectual e a prática de atos existenciais**: o necessário olhar além da intangibilidade proibitiva abstrata. 2022. Dissertação de Mestrado. (Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu para obtenção do título de Mestre em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Manaus/AM. 2022. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8769>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VIII Jornada de Direito Civil**. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Professor Roberto Rosas. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho: Ribeiro Dantas. Número 638. Enunciado: A ordem de preferência de nomeação do curador do art. 1.775 do Código Civil deve ser observada quando atender ao melhor interesse do curatelado, considerando suas vontades e preferências, nos termos do art. 755, II, e § 1º, do CPC. Referência Legislativa: Norma: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002, ART. 1775. Palavras de Resgate: CURADOR. NOMEAÇÃO. CURATELA. VONTADE. Brasília-DF. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1177>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 10 jan 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

CARVALHO, Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida; THEMUDO, Tiago Seixas. A Curatela à Luz da Dignidade da Pessoa Humana. In: MATIAS, João Luis Nogueira (Org). **Relações Privadas, Direitos Humanos E Desenvolvimento Nos 30 Anos Da Constituição de 1988.** Fortaleza: Mucuripe, 2018. 1. ed., p. 270-280.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil, p. 130.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 24. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2009.

FONTANA, Andressa Tonetto. **Curatela:** Um novo paradigma da incapacidade civil no direito brasileiro. Londrina, PR: Thoth, 2021.

MACHADO, Isis Layne de Oliveira. **Curatela e tomada de decisão apoiada (TDA) com relação a pessoas idosas no Brasil:** uma análise bioética. 2022. 162 f., il. Tese (Doutorado em Bioética) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MANACORDA, Mário Alighiero. **História da educação: da Antiguidade aos nossos dias.** São Paulo: Cortez, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Curatela de Pessoas Vulneráveis e as Diretivas de Curatela:** fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril 2023 (Texto para Discussão n. 316). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 06 ago. 2023.

PINHEIRO, Anderson Tadeu; LOCATELI, Cláudia Cinara. **Curatela: A humanização promovida pelo estatuto da pessoa com deficiência.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. (Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil) - Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ. Chapecó/SC. 2017. Disponível em: <http://www.ensinosuperior.sed.sc.gov.br/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

RODRIGUES, Jonatas Lucas; PANFIET, Renata. Estatuto da Pessoa com Deficiência - Tutela Jurídica Da PCD Novos Desafios. In: BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela (Orgs.). **Direito e Cinema Civil e Arte.** (Anais do IV Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate). 1. ed. — Jacarezinho/PR: UENP & PROJURIS, 2018. Disponível em: <https://dircin.com.br/repositorio/2018/direito-e-cinema-civil-e-arte.pdf#page=84>. Acesso em: 16 set. 2023.

ROSSETTO, Elisabeth; et al. Aspectos históricos da pessoa com deficiência. **Revista de Educação Educere et Educare.** Vol 1, jan/jun 2006.

SILVA, Vitória Soares da. **A Incapacidade Civil e a Curatela à Luz da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda/RJ. 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SILVA, Yuri Claudio Gurgel da. **Da Responsabilidade Civil Na Curatela**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGELICA. Anápolis/GO. 2022. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/20128>. Acesso em: 19 ago. 2023.

Capítulo

06

IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES E A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR INADIMPLENTE

MARCELO NEGRI SOARES

Doutor e Mestre em Direito – PUC/SP

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

Doutor em Direito – PUC/SP

WELINGTON JUNIOR JORGE MANZATO

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar

CAMILA VIRISSIMO RODRIGUES DA SILVA MOREIRA

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar

GEOVANI RAMOS MENEZES

Mestrando em Ciências Jurídicas – Unicesumar

PAULA EDUARDA DEEKE BUGUISKI

Pós-graduanda em Direito e Processo Civil e em Direito e Processo do Trabalho
pela Faculdade - LEGALE

LEONORA CRISTINA DOS SANTOS KATAYAMA

Bacharel em Direito – Unicesumar

RESUMO: A Pandemia de COVID-19 trouxe inúmeros desafios para o ordenamento jurídico contemporâneo, como também reflexos à aplicação da letra da lei à tessitura social. Sabe-se que o ordenamento jurídico traz como única previsão de prisão civil àquela relacionada ao devedor alimentício, conforme previsão do artigo 528, §3º do Código de Processo Civil de 2015, entretanto, tal aplicação foi suspensa em alguns estados da federação brasileira visto o conglomerado de presos e a alta taxa de infecção do vírus SARS-CoV-2 e suas variantes. Assim, através de uma metodologia dedutiva, valendo-se da revisão bibliográfica, é o presente trabalho para analisar quais os efeitos da suspensão da prisão civil na efetividade da prestação alimentar e quais reflexos os alimentos e os núcleos familiares perceberam a partir de tal postura por parte do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Alimentos. 2. Devedor de Alimentos. 3. Devedor Alimentício.

ABSTRACT: The COVID-19 pandemic has posed numerous challenges to contemporary legal systems, impacting the application of statutory provisions within the social fabric. It is known that the legal framework provides for civil imprisonment solely in cases related to alimentary debtors, as outlined in Article 528, §3 of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015. However, this application was suspended in certain states due to the high concentration of inmates and the elevated infection rate of the SARS-CoV-2 virus and its variants. This paper, employing a deductive methodology and drawing on a literature review, aims to analyze the effects of the suspension of civil imprisonment on the effectiveness of alimentary obligations. Additionally, it explores the repercussions perceived by alimentary recipients and family units resulting from this stance adopted by the Judiciary.

KEY-WORDS: 1. Alimony. 2. Alimony Debtor. 3. Alimentary Debtor.

INTRODUÇÃO

Como é cediço, nosso ordenamento jurídico, no art. 3º do Código de Processo Civil preceitua que “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”. Assim, verifica-se que o nosso ordenamento jurídico internalizou, como forma de coagir o adimplemento da verba alimentar, substancial à edificação do ser humano, a prisão civil.

Entretanto, com o surgimento da COVID-19, seu alto índice de contágio e o atual estado do sistema prisional brasileiro entendido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se por certo que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem suspender a prisão do devedor alimentício, visto a incolumidade pública que decorreu da situação pandêmica que assolou o país. Bem como também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 62, de 17 de março de 2020 que, em seu art. 6º, indicava a todos magistrados de competência cível levarem em conta a possibilidade de colocar em prisão domiciliar às pessoas presas por dívidas alimentícias, objetivando diminuir os riscos epidemiológicos.

Tendo em vista que grande parte da população já se encontrava restrita em seus domicílios em decorrência das medidas impostas pelas autoridades competentes para a combater o avanço da pandemia, considerando que a prisão civil do devedor é medida de coação eficiente e que traz efetividade à prestação jurisdicional, o presente trabalho tem o intuito de investigar se tal situação ocasionou maior ou menor inadimplência das verbas alimentares, como também nos reflexos percebidos pelos alimentados. Também, há de se analisar quais os efeitos que a pandemia gerou nos alimentantes, e qual o reflexo do massivo desemprego que tal enfermidade suscitou à sociedade. Além disso, atualmente, como o ordenamento jurídico está realizando a retomada da prisão do devedor alimentício.

A prisão civil tem caráter excepcional em nosso sistema jurídico, posto que a Constituição Federal, de forma geral, veda a adoção de tal medida fundamentada em dívida contraída. Entretanto, o uso de tal mecanismo se justifica a partir da ponderação de princípios por considerar a defesa dos interesses do alimentante, de forma que este, não deve restar desassistido, sendo esta medida que busca sobretudo, dar efetividade ao preceito normativo.

CONSTITUCIONALIDADE E SURGIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 226 protege a família, sendo tal instituto a base da sociedade. O antigo Código Civil, de 1916, considerava família somente quando existia casamento válido e eficaz e somente eram reconhecidos filhos legítimos ou filhos provenientes de um processo de adoção (Madaleno, 2020), entretanto, nos dias contemporâneos, o entendimento que se tem acerca do conceito da entidade familiar é muito mais amplo.

O Estado regula a forma de proteção da família e o Ministério Público participa agindo como fiscal da lei quando ocorrem casos de conflitos familiares. Nesse contexto, a constituição prevê em seu artigo 227, §6º, que os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, têm os mesmos direitos, proibindo qualquer que seja a discriminação relativa à filiação. Além disso, o artigo 1.596 do Código Civil dispõe que no ordenamento jurídico brasileiro não é possível haver distinções entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos.

Verifica-se que possuem garantias constitucionais nas relações em que prevêm a prestação de alimentos. Vale ressaltar, portanto, que o dever de prestar alimentos trata-se do fato do indivíduo ter uma assistência para sua sobrevivência, e este fato possui uma importância imensa na sociedade, de modo que o próprio Estado atua intervindo quando existe o não cumprimento, e em última hipótese a possibilidade da prisão do devedor de alimentos.

Assim sendo, ressalta-se que não somente os filhos menores têm o direito da conhecida expressão pensão de alimentos, existem casos em que os cônjuges necessitam dessa assistência, principalmente quando se rompe o relacionamento, e ainda os alimentos gravídicos no qual incumbe o pai do nascituro manter a gestante durante o período da gravidez e do parto.

Deste modo, resta comprovado que havendo indícios mínimos de autoria de paternidade poderá sim ser citado a fim de prestar alimentos, e caso este não cumpra, poderá ser cobrado dos avós paternos (PEREIRA, 2020).

Atualmente, qualquer pessoa independente da idade ou gênero, pode exigir pensão alimentícia, tendo em vista que tal direito baseia-se na falta de capacidade do alimentado conseguir meios de sobreviver. Sendo assim, no caso do idoso, ele tanto poderá figurar no polo ativo de uma ação de alimentos, como também no polo passivo. Uma das grandes mudanças que o Estatuto do Idoso trouxe em relação aos alimentos, foi o fato de que coube

ao maior de sessenta anos escolher sobre quem recai a obrigação alimentar (MADALENO, 2019).

Os alimentos chamados de avoengos são aqueles prestados pelos avós em benefício dos netos, neste contexto ressalta-se que isso se torna possível quando existe a prova de que os genitores não têm condições de manter os filhos, restando aos avós por meio do princípio da solidariedade integrar a manutenção dos netos, e este princípio está disposto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que estabelece deveres entre pais e filhos.

Assim, não apenas os deveres financeiros envolvem as relações familiares, os pais têm o dever de cuidar dos filhos e os filhos o dever de cuidar de seus pais quando estes necessitarem.

Destaca-se que o direito de família é um direito pessoal, ou seja, somente o titular pode pleitear tais verbas, não cabendo no caso concreto uma transmissão para terceiros. Somado a isso, tem-se o fato de ser um direito incompensável, ou seja, caso exista uma dívida entre os envolvidos na ação de alimentos não poderá ser realizada sua compensação (Tartuce, 2020).

A prisão civil iniciou-se no Brasil nos anos de 1937 e 1967 quando foram aceitas pelas constituições brasileiras, nesta fase o caso do depositário infiel a custódia ocorria em face da obrigação alimentar, onde era permitido afirmar com segurança que a prisão civil do devedor de alimentos era constitucional dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Rizzi, Lima Neto, (2011, p. 22):

[...] não passava de um dever moral ou ético entre os membros da família, a caritas Sanguinis ou officium pietatis do direito romano [...], o positivismo jurídico veio a transformá-la em uma obrigação jurídica de assistência, a garantir um direito subjetivo a uma vida mais saudável [...] Decerto, o Estado é quem deveria assumir, a princípio, o papel de primeiro responsável pela garantia de sobrevivência dos cidadãos. Todavia, a ampliação dos encargos sociais impossibilitou de prestar o devido socorro a todos, o que levou à reelaboração das técnicas e dos instrumentos de proteção social. Foi neste contexto, como forma de acautelar o Estado dos efeitos da sobrecarga dos ônus sociais que, por intermédio de lei a solidariedade familiar foi transmutada em verdadeiro dever jurídico.

Verifica-se que desde os primórdios da humanidade configura dever ético e moral da família garantir assistência aos filhos, diante disso o Estado assegura como meio coercitivo a denominada prisão civil do devedor de alimentos. Neste contexto percebe-se que desde os primórdios a punição configura um dos meios necessários que estimula mesmo que coercivamente o devedor a cumprir com sua obrigação arcando com suas responsabilidades.

E mesmo assim é possível verificar que apesar da mão pesada do Estado, vislumbram-se diversas situações que existe a ineficácia da lei, posto que o alimentando tem condições de exercer suas obrigações e não a faz, sendo que consiste em dever prestar alimentos seja para menores, alimentos gravídicos ou pessoas idosas.

Da ação de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro

As normas que tratam da prisão civil do devedor de alimentos estão dispostas na Constituição Federal. Ainda, Fachin (2005, p.8), preleciona:

A regra constitucional que permite a prisão civil do devedor de alimentos deve ser interpretada em face dos princípios fundamentais da República, que reduzem a abrangência da prisão civil por dívida e enaltecem a dignidade da pessoa. O núcleo da tese da autora está centrado na ideia de hierarquia axiológico-normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana sobre a regra constitucional que permite a prisão civil do devedor de alimentos pois a prisão é medida extrema e vexatória, de efeitos deletérios para quem sofre, muitas vezes pugnados por espírito de vingança e pouco respeito aos ditames da moral.

Diante disso, é importante ressaltar que para que o ser humano tenha uma vida digna, cabe ao alimentante prestar este direito que tem extrema importância, e a Constituição Federal assegura tal prestação aos seres humanos que, desde seu nascimento até seu óbito, necessitam de amparo de seus semelhantes para sua sobrevivência.

O pagamento de alimentos surge para proporcionar os recursos necessários de quem não pode provê-los por si só, como uma prestação que visa servir às necessidades vitais, garantindo tanto a dignidade como os laços familiares.

Em regra, os alimentos que decorrem do Direito de Família são fixados judicialmente, e previstos na Lei nº 5.478/68, que traz duas espécies de ações: a especial, que tão somente apresentando a certidão de nascimento, certidão de casamento ou mesmo o comprovante de companheirismo, é válida. Ou, se um destes documentos estiver ausente faz-se necessário seguir o rito da ação ordinária. Se a ação for procedente, deve-se, através de sentença proferida pelo juiz descontar os valores do vencimento do alimentante.

Deve-se observar que em ações de alimentos nem sempre é possível a prestação de forma imediata, neste contexto pode-se verificar que quando existe investigação de paternidade faz-se necessário a prova pericial, e sendo assim o modo mais comum para que o autor não fique sem a prestação alimentar se faz por meio de tutela provisória, nesta fase o juiz poderá decretar os alimentos provisórios, desde de que sejam apresentados

alguns requisitos, tais como indícios de paternidade e após haver a contestação do alegado, os alimentos deixarão de ser provisórios e passarão a ser definitivos.

Neste sentido, para que existam as garantias que dizem respeito ao cumprimento em relação aos alimentos, o alimentante poderá de algumas formas cobrar o crédito a ele devido, e isso poderá ocorrer através do cumprimento de sentença por quantia certa, disposto nos artigos 528, §8º, e 913 do Código de Processo Civil, desconto em folha de pagamento, com fundamento nos artigos 529 e 912 do Código de Processo Civil, prisão do devedor, tendo como fundamento a Lei 5.478/68, artigo 21 e os artigos 528, §3º, e 911 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que uma vez fixados judicialmente os alimentos, e estes não forem pagos, poderá desencadear a fase do cumprimento de sentença, para a qual existem duas hipóteses: a da obrigação por quantia certa comum, artigo 523 do Código de Processo Civil, ou ser realizada baseando-se no artigo 528 do Código de Processo Civil, sendo possível a penhora e alienação dos bens do devedor.

De modo geral, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, LXVII elenca duas possibilidades de prisão civil, a do depositário infiel, que atualmente já não é mais possível, e a do devedor de alimentos, única possível atualmente.

Prestação de alimentos durante o período pandêmico advindo pela COVID-19

Em 11 de março do ano de 2020 caracterizou-se pela Organização Mundial da Saúde, a então instauração da pandemia advinda pelo Coronavírus, que apresentou ao mundo tempos incertos e difíceis para toda a humanidade.

No Brasil, as prisões dos devedores de alimentos ocorrem obrigatoriamente em regime fechado, entretanto, tendo em vista as mudanças advindas pela crise instaurada pela Covid-19, o poder judiciário se viu obrigado a se reinventar para diminuir a propagação do vírus.

Diante de tal situação uma das áreas afetadas foi a das famílias, pois diante da disseminação do vírus travou-se um verdadeiro impasse sobre a prisão civil do devedor de alimentos. Com a superlotação do sistema carcerário, a justiça se viu obrigada a converter a prisão de dívidas alimentícias em prisão domiciliar em virtude do crescimento exponencial da pandemia causada pela Covid-19 no país. A decisão foi ao encontro das recomendações do Conselho Nacional de Justiça que tinha como objetivo conter a propagação da doença. Trata-se de adoção de medidas preventivas e excepcionais levando em consideração a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o qual substituiu a prisão de regime fechado para o domiciliar.

Considerando a realidade atual do sistema carcerário, conclui-se que ele se revela como um ambiente propício à propagação de doenças. Não são raros os relatos sobre a precariedade das instalações prisionais, que além de contarem com celas superlotadas em péssimo estado de conservação, também são ambientes insalubres, que não contam com ventilação adequada, onde configura-se um tratamento humano degradante àqueles que se encontram sob custódia do Estado.

Conforme mencionado acima, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ proferiu uma série de recomendações buscando minimizar as consequências da pandemia no cárcere.

De fato, para se buscar a efetividade na execução de alimentos podemos apresentar um oportuno questionamento, a saber das decisões judiciais durante a pandemia, a redução dos pagamentos das dívidas alimentícias ocasionará um desabrigo de subsistência do alimentado, e neste contexto o alimentante sem sofrer qualquer coerção do Estado, se afastaria da possibilidade futura de uma cobrança posterior.

Para Rolf Madaleno, advogado e diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), boa parte do problema dos processos de execução de alimentos em tempos de pandemia ocorreram após a Recomendação nº 62/2020 CNJ, que autorizou a substituição da prisão fechada do devedor de alimentos pelo regime domiciliar:

“Isso não é prisão, isso é constrangimento, afinal todos nós estamos em prisão domiciliar. Penso que a execução teria de ser proposta pelos meios executivos, como penhora e o desconto em folha quando for possível, por exemplo. Mas a prisão domiciliar seria premiar o devedor de alimentos”, defende o especialista.

Ao compreender a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos sob a regra geral e de sua impossibilidade em regime fechado, especificamente durante a pandemia, é demonstrada a perda de sua eficácia. Sem dúvidas, este cenário de incertezas e inseguranças tem proporcionado grandes reflexões e imposto às partes que resolvam seus conflitos diretamente, buscando novas formas para minimizar as condições de entraves até diminuir os efeitos da disseminação do vírus na sociedade (Campos, et al, 2020).

Ainda sobre o tema, preleciona Tartuce (2018) por entender que a prisão civil do devedor de alimentos sempre foi vista com sanção justa e eficaz no Brasil, tendo em vista a coação psicológica a qual o alimentante inadimplente é submetido. Logo, o caráter coercitivo da prisão civil deve preponderar, pois se esta for vista como ato punitivo e aplicada de forma automática de certo causaria problemas a efetividade da tutela em diversos casos. Portanto, faz -se necessário refletir sobre a fragilidade de direitos neste período de exceção, pois, ainda que temporário, encontra-se repleto de incertezas sobre

as garantias da execução desses direitos, importante que se saliente a prevalência da dignidade humana deverá ser respeitada.

Sobretudo, ressalta-se que diante das medidas que tem como premissa a redução da disseminação da doença, caso o devedor venha interromper o pagamento dos alimentos poderá ser ajuizado uma ação de cumprimento de sentença, na qual o devedor poderá sofrer penhora de bens e restrições de seus direitos. Ressaltam-se, portanto, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TJ/PR, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ÔBICE SUPERADO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, CONSIDERADA AS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. A PROTELAÇÃO NO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO RETIRA O CARÁTER DE ATUALIDADE DOS ALIMENTOS. PANDEMIA. COVID-19. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO NO REGIME DOMICILIAR COM ANUÊNCIA DAS CREDORAS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO NO PONTO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate pela autoridade coatora a respeito das alegações de incapacidade financeira do alimentante para arcar com a pensão alimentícia devida para as duas filhas menores e de que o débito perdeu sua natureza de urgência, impede o exame da matéria pelo STJ, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes. 2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes. 3. Há também entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ de que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas na via processual adequada, justamente em virtude da estreita via do habeas corpus. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 29/10/2010). 4.1. A procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas. 5. Superveniente perda do objeto do recurso ordinário no que tange a pretensão de cumprimento da prisão civil no regime domiciliar em virtude da pandemia causa pelo coronavírus (Covid-19), que contou com a anuência das credoras. 7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ - RHC: 150592 PR 2021/0226249-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2021)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício.
 2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ.
 3. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado.
 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar. (HC 561.257/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020)
- HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE.
1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado.
 2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia.
 3. Ordem concedida. (HC 574.495/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020)

Da preservação dos direitos e garantias do alimentado

A crise epidemiológica causou um grande impacto sobre os direitos do alimentado, muitos indivíduos perderam seu emprego, ocasionando uma redução da renda nos negócios, redução de salários e o isolamento social que impediu avanço na economia. Deste modo, ficou evidente que as verbas alimentares sofreram alterações e suas revisões geraram um grande debate no ordenamento jurídico brasileiro, onde foi possível verificar que os tribunais de todo Brasil tiveram uma expressiva demanda de ações e pedidos de cumprimento de alimentos.

Nos casos que envolvem a dívida de alimentos, normalmente, quando não existia a pandemia, ocorria primeiramente a determinação da intimação do devedor para cumprir o pagamento do débito, assim como provar que o fez ou justificar a impossibilidade momentânea, conforme estabelece o art. 528 do Código de Processo Civil.

Além disso, existe a possibilidade de medidas atípicas, como trata o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que concerne em uma alternativa viável para que seja possível satisfazer o crédito alimentar em tempos de pandemia, este dispositivo estabelece que caberá ao juiz promover todas as formas possíveis para garantir o pagamento dos

alimentos devidos. Dessa forma, segundo Tartuce (2020) consideram-se medidas atípicas a suspensão da CNH, apreensão de passaportes, e até bloqueio de cartão de crédito.

No entanto, é compreensível que independentemente do cenário socioeconômico em que o prestador de alimentos esteja inserido, o alimentado necessita da prestação alimentar correta, e uma das alternativas implantadas foi a do desconto do valor do auxílio emergencial. A lei impõe a solidariedade familiar de forma recíproca, estabelecendo a obrigação alimentar entre os responsáveis, verificando sua condição social. A situação é complicada e no âmbito dos tribunais, uma outra solução imposta foi que o alimentante busque recursos para o cumprimento da dívida de alimentos, pois o não cumprimento acarretará futuramente em sua prisão em regime fechado.

O devedor de alimentos não pode simplesmente deixar de cumprir com a obrigação, ou realizar a redução do valor definido no cumprimento da sentença da ação, pois todos menores, idosos ou as gestantes que dependem de pensão de alimentos têm direito a ter o mínimo necessário para uma vida digna. Trata-se de um direito fundamental que a Constituição Federal determina a qualquer ser humano e deve ser preservada a garantia no direito de família.

DA EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO

Via de regra, na prática, quando se fala de obrigação alimentar deve-se levar em conta que o conceito correto é compreendido por alimentos civis. Na grande maioria dos casos os alimentos são aqueles compreendidos apenas para o mínimo necessário para que uma pessoa possa sobreviver, e estes podem ser alimentos, vestuário, habitação, assistência médica, educação e as atividades recreativas e de cunho intelectual e moral.

Conforme o art. 1.694, parágrafo 2º do Código Civil, se determina a hipótese de que os alimentos devem ser arbitrados como naturais, ou seja, o alimentado deverá ter pelo ao menos o mínimo para que sua sobrevivência seja digna.

Desta forma, vale ressaltar que independentemente dos alimentos a serem prestados serem civis ou naturais, deve-se sempre levar em conta o binômio necessidade-possibilidade, para que seja possível fixar os limites da obrigação. O direito de exigir alimentos necessariamente resulta no dever do alimentante de prestá-los. Entretanto, para que seja possível cumprir com a obrigação alimentar se faz necessário que o alimentante tenha a possibilidade de realizar sua obrigação sem prejuízo de seu próprio sustento.

Neste sentido, o princípio básico da obrigação de alimentos deverá ser fixado de acordo com as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante como descreve o artigo 1.964, parágrafo 1º do Código Civil.

Segundo Orlando Gomes, alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (Gomes, 1999, p.427).

A crise pandêmica influenciou diversas discussões jurídicas que vão além da área da saúde da sociedade em geral, os impactos econômicos ocasionados são incalculáveis, a questão do desemprego contribuiu para que a renda diminuísse em virtude da paralisação para combater o vírus, então, diante dessas dificuldades, deve o alimentante provar documentalmente a impossibilidade de exercer a obrigação.

Do impacto da pandemia com a relação alimentar

Conforme o alastramento da crise pandêmica o mundo precisou se adaptar à nova realidade, diversos aspectos sofreram alterações e no âmbito jurídico não foi diferente, se fez necessário observar de qual maneira se afetaria menos o Direito de Família, mais especificamente a obrigação de prestar alimentos. O atual cenário vivenciado decorrente da pandemia causando disseminação descontrolada do coronavírus (COVID-19), criou uma grave crise de saúde pública e, justamente para que fosse possível evitar um colapso ainda maior, foram adotadas inúmeras medidas de isolamento e distanciamento recomendadas pelos órgãos de controle.

Essas medidas impostas impactaram a economia, e suas consequências refletiram na ordem financeira de muitos indivíduos. E em razão disso, muitas despesas sofreram a inadimplência e até mesmo a suspensão, e neste sentido será que seria possível suspender ou alterar o pagamento da prestação de alimentos?

Ressalta-se que a possibilidade de não cumprimento da prestação alimentar é taxativamente proibida, o devedor não pode, de forma unilateral deixar de pagar o que deve, cabendo a ele pedir uma revisão judicial com uma proposta de negociação extrajudicial, onde o juiz homologará um acordo firmado entre as partes.

Segundo Rolf, trata-se de um momento completamente atípico, nunca vivido, todos se tornaram prisioneiros do coronavírus.

As famílias sofreram os impactos da crise pandêmica, e tiveram que se adaptar às modificações realizadas tendo que se adequar, e uma das modificações foi a respeito do pagamento da pensão alimentícia, ou seja, o dever de prestar alimentos. No ponto de vista legal, ficou evidente que por razões ao isolamento social, a paralisação das empresas teve como consequência a redução da renda dos indivíduos, importante destacar que esses fatos ocorridos não eximem o devedor de cumprir com sua obrigação.

Diante das alterações do cenário socioeconômico daquele que presta alimentos, poderá haver propositura de ação judicial com o fim de diminuir o valor da prestação de alimentos, conforme elenca o artigo 1.699 do Código Civil, e o artigo 15 da Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos), o importante é ter a consciência que o juiz é quem deverá analisar e determinar o novo valor da obrigação de prestar alimentos.

Salienta-se que a situação é atípica, e que é de extrema importância o dever de observância tanto para o alimentante ou o alimentado, ambos devem agir com cautela e prudência.

Sendo assim, nos casos em que a renda for prejudicada em razão da COVID-19 é importante que as partes tentem realizar um acordo, negociando despesas não essenciais e as que podem ser momentaneamente canceladas, ou ainda poderão acordar pelo parcelamento da pensão sem aplicação de juros.

A ineficácia da extinção da prisão civil por débitos alimentares

A doutrina trata incansavelmente sobre a prisão do devedor de alimentos em período pandêmico, para esses doutrinadores a prisão do alimentante é uma forma de coerção para que seja cumprida a prestação, a não punição afetará o pagamento da obrigação imposta.

Os ilustres magistrados Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho dissertam que:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela subsistência do alimentado, é em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumprem a sua parte após a ameaça de prisão.

Os juristas acreditam que a prisão civil é o meio eficaz para aqueles que não cumprem com a obrigação de pagar os alimentos. Diante deste contexto deve-se levar em consideração a dignidade da pessoa humana, e que o não adimplemento da obrigação acarretará a prerrogativa de prejudicar a sobrevivência do alimentado.

A grande pergunta feita pela sociedade após o término dessa crise é de como ficarão as dívidas por prestação de alimentos, se os alimentantes terão condições de arcar com a

inadimplência ocasionada, se as prisões em regime fechado retornarão, e como fica o sistema carcerário, tendo em vista que a situação socioeconômica foi totalmente afetada, sem contar naqueles que se eximiram totalmente de sua responsabilidade já que foram postos em prisão domiciliar, e assim acabaram por desaparecer sem dar a mínima explicação ao poder judiciário.

No que diz respeito a todas as indagações faz-se necessário que seja feito um plano de ação, definindo as etapas para que seja possível evitar os cumprimentos das ordens judiciais, sendo imposto que terceiros participem para a contribuição efetiva, evitando-se a inadimplência e a falta de cumprimento da obrigação alimentar, garantindo a subsistência do alimentado.

Sendo assim, o Estado deve determinar de forma preventiva que o indivíduo que tem o dever de prestar a obrigação alimentícia, utilize a tornozeleira eletrônica em sua prisão domiciliar para que seja possível um controle, autorize o desconto da prestação alimentar em qualquer verba assistencial advinda do Estado, buscar bens penhoráveis em nome do devedor, e por fim, determinar e instaurar uma comissão destinada a atender em caráter emergencial as pessoas que necessitam da prestação alimentar, para que seja possível obter as decisões adequadas e efetivas.

Vale ressaltar, que se o Estado não se estruture futuramente muitos alimentados ficarão com o seu mínimo existencial prejudicado, causando conflitos e injustiça com aqueles que dependem de alimentos para sobrevivência.

Do auxílio emergencial

Conforme disposto anteriormente a crise socioeconômica instaurada pela Covid-19 em todo o mundo, obrigou as autoridades governamentais a elaborarem planos emergenciais para que fosse possível durante este período que as pessoas sobrevivessem, já que muitos perderam seus empregos, o que se agravou com o confinamento para que fosse evitado uma maior disseminação do vírus.

No Brasil, o governo federal na intenção de promover um instrumento para que fosse possível amenizar a situação e atender as classes mais vulneráveis economicamente, instituiu políticas públicas, para que com isso fosse garantido ao cidadão a efetividade do direito a alimentos durante a fase pandêmica.

Desta forma, todos necessitados deveriam, perante aos órgãos governamentais, efetuar um cadastro para ter o direito de receber o valor do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Para que fosse possível receber este montante os indivíduos

deveriam cumprir os requisitos dispostos no artigo 2º da Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020. Ainda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, recomendou aos magistrados a observância da impenhorabilidade dos valores decorrentes do auxílio emergencial.

Segundo Maria Berenice Dias, vice-presidente do IBDFAM, não há nada mais urgente do que o direito de alimentos, pelo simples fato de assegurar a vida e a sobrevivência (2009, p.169).

Portanto, é preciso compatibilizar a recomendação do CNJ com o ordenamento jurídico brasileiro, interpretando a Constituição que assegura aos cidadãos garantias fundamentais dos direitos sociais e individuais como dispõe o artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Em regra, ficou expressamente proibido a penhora do auxílio emergencial, pois este montante é especificamente de natureza alimentar, sendo assim considerado impenhorável. No artigo 833 do Código de Processo Civil, descrevem-se os requisitos dos bens impenhoráveis, mais detalhadamente em seu inciso IV. Vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A impenhorabilidade foi a primeira resposta dada para o devedor de alimentos que teve o direito ao recebimento do auxílio emergencial, com base no artigo 833 do Código de Processo Civil, e pela Resolução 38 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois ficou bem claro a não existência de meio de execução utilizando o auxílio emergencial para o cumprimento da obrigação alimentícia, conforme se denota dos exemplos listados a seguir:

PENHORA DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Em respeito à norma legal que instituiu o auxílio emergencial, à recomendação prevista no artigo 5º da Resolução n.º 318 do CNJ, de 07/05/2020, bem como ao princípio da proporcionalidade entre a satisfação do crédito e a preservação da subsistência do devedor, mantenho a r. decisão de origem que determinou a liberação do benefício bloqueado.

BLOQUEIO DE VALORES. AUXÍLIO EMERGENCIAL. Os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC e conforme orienta a Resolução nº 318/2020 do CNJ. Contudo, na hipótese dos autos não há prova efetiva de recebimento do auxílio.

(TRT-4 - AP: 00205398520165040261, Data de Julgamento: 17/06/2022, Seção Especializada em Execução).

Em síntese, a impenhorabilidade, estabelecida pelo artigo 833 do Código de Processo Civil e respaldada pela Resolução 38 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emerge como a primeira linha de defesa ao devedor de alimentos que passou a receber o auxílio emergencial. Tal prerrogativa evidencia a clara impossibilidade de utilizar esse benefício como meio de execução para o cumprimento da obrigação alimentícia, conforme elucidado pelos exemplos citados. Essas normativas resguardam não apenas os direitos do devedor, mas também reforçam a natureza prioritária e assistencial do auxílio emergencial, garantindo sua destinação aos fins para os quais foi concebido.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou as mudanças da prisão civil que foi convertida do regime fechado para o regime domiciliar, averiguando o cumprimento de sentença durante o período da pandemia da Covid-19, onde foi notado uma grande injustiça com quem recebe os alimentos, pois o regime domiciliar não contribui em nada para que o alimentante exerça sua obrigação de cumprir o débito por pensão alimentícia, não assegurando que ao final da crise pandêmica o devedor de alimentos cumpra com seu dever ou simplesmente se exime totalmente de sua obrigação.

Ao iniciar o desenvolvimento do trabalho o objetivo foi o de compreender os direitos do alimentado e a obrigação do alimentante perante o Direito de Família no Brasil, e o princípio da solidariedade. Verificou-se que ao passar do tempo em relação às leis que regem o Direito de Família houve uma grande evolução na maneira de tratamento dos filhos advindos da relação do casamento e os de relacionamentos diferentes.

Dessa forma, os alimentos decorrentes do Direito de Família estão sob proteção do Estado nos casos de inadimplência do devedor, onde se observa uma proteção jurídica no ordenamento jurídico, prevendo a possibilidade de coerção pessoal ao alimentante.

De forma resumida, foi demonstrado os impactos socioeconômicos causados pelo Coronavírus, impedindo que os devedores de alimentos durante este período tenham seus

rendimentos estáveis e com isso a impossibilidade de cumprir as obrigações alimentares, observou-se o binômio necessidade-possibilidade demonstrando que poderão através da justiça as partes entrarem em um acordo para que nem o alimentante e nem o alimentado sejam prejudicados nesta fase de dificuldades.

Em relação a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, observou-se a inexistência de posicionamento eficaz por parte dos órgãos governamentais em relação ao período pós pandemia, onde não se realiza nenhum tipo de controle com os devedores que se encontram em prisão domiciliar.

Diante do quadro exposto verificou-se a impenhorabilidade do auxílio emergencial o que dificulta ainda mais a prestação de obrigação alimentar, cabendo aos magistrados a aplicação de medidas que priorizam o pagamento das dívidas alimentares, evitando que os devedores negligenciem o necessário para a subsistência do alimentado.

Nota-se, portanto, a necessidade de se pensar sobre os efeitos futuros da pandemia a partir da proteção das pessoas vulneráveis, preservando os direitos fundamentais e a sobrevivência digna do alimentado.

Verificou-se que a ocorrência inesperada dessa crise sanitária advinda do Coronavírus afetou o Direito de Família, acarretando mudanças inesperadas na legislação brasileira, impactando em inúmeros aspectos na forma de vida dos indivíduos.

Por fim, cabe às autoridades governamentais proporcionarem a toda sociedade brasileira a eficácia dos direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana, zelando e buscando da melhor forma possível fazer valer o direito de todos indivíduos dentro da República Federativa do Brasil, principalmente tendo um olhar especial às pessoas em situação de vulnerabilidade que necessitam da prestação de alimentos para ter o mínimo de dignidade na vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicaocompilado.html. Acesso em: 16, jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62** de 17 de março de 2020. Brasília: Diário Eletrônico, 17 de março de 2020.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Brasília. Diário Eletrônico Acesso em: 23 jul. 2022.

BROCANELO, Ana. Pensão Alimentícia. Ana Brocanelo, 2020. Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/categoria/pensao-alimenticia/> Acesso em 22, jun. de 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Como fica a prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia da Covid-19.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/536eecee295b92db6b32194e269541f8>. Acesso em: 24/07/2022.

D'ALESSANDRO, Gustavo. **A prisão civil do devedor de alimentos e a pandemia da covid-19: o litígio estrutural como forma de concretização de direitos fundamentais.** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1394/O+coronav%C3%ADrus+e+os+grandes+desafios+para+o+Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+A+pris%C3%A3o+civil+do+devedor+de+alimentos>. último acesso em: 02/08/2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional** - 3. ed. rev. atual. e ampliada - São Paulo: Método, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Vol. 6: Direito de Família.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito Civil Brasileiro. Vol. 6: Direito de Família.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** v. 6. São Paulo. Saraiva, 2021.

MADALENO, R. A execução de alimentos pela via da dignidade humana. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, p. 233-262, 2005.

PAULINO, Conrado; FARIAS, Cristiano Chaves de. **A prisão civil do devedor de alimentos: a volta dos que não foram.** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1763/++A+pris%C3%A3o+civil+do+devedor+de+alimentos%3A+a+volta+dos+que+n%C3%A3o+foram>. Último acesso em: 02/08/2022.

PAULINO, Conrado; FARIAS, Cristiano Chaves de. **A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%C3%ADrus:+o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor++>. Último acesso em: 02/08/2022.

TARTUCE, Flávio. **O coronavírus e os grandes desafios para o Direito de Família - A prisão civil do devedor de alimentos.** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1394/O+coronav%C3%ADrus+e+os+grandes+desafios+>

para o Direito de Família e a prisão civil do devedor de alimentos. Acesso em: 16 jun, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO, Jr Humberto. **Processo de Execução e cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Capítulo

07

CRIMINALIZAÇÃO TEM COR: A APARÊNCIA SOCIAL COMO FATOR PARA O ENCARCERAMENTO

MARCELO NEGRI SOARES

Doutor e Mestre em Direito – PUC/SP

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

Doutor em Direito – PUC/SP

WELINGTON JUNIOR JORGE MANZATO

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar

CAMILA VIRISSIMO RODRIGUES DA SILVA MOREIRA

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar

GEOVANI RAMOS MENEZES

Mestrando em Ciências Jurídicas – Unicesumar

PAULA EDUARDA DEEKE BUGUISKI

Pós-graduanda em Direito e Processo Civil e em Direito e Processo do Trabalho
pela Faculdade - LEGALE

LEONORA CRISTINA DOS SANTOS KATAYAMA

Bacharel em Direito – Unicesumar

RESUMO: Enraizados em nossa sociedade, o preconceito e o racismo acompanharam a evolução humana durante toda sua formação, e no Brasil, os reflexos disso são ainda mais notáveis. Os números não mentem, e demonstram a dificuldade enfrentada pelas classes menos favorecidas em razão dos demais grupos sociais. É evidente, portanto, a necessidade de implementação de políticas públicas mais eficazes em favor dessas pessoas, com aplicação de um processo restaurativo contínuo, que busquem proteger o indivíduo vulnerável do encarceramento precoce em razão de sua posição na sociedade. Diante disso, o presente artigo busca criar debates e desenvolver nos leitores um senso crítico sobre o assunto, demonstrando que a aparência, a classe social, a cor e a raça determinam sim, aos olhos da sociedade, a marginalização do indivíduo, diminuindo suas oportunidades de desenvolvimento uni e interpessoal, uma vez que promovem dificuldades ao exercício da defesa de seus direitos processuais, e consequentemente, o encarceramento prematuro.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento. Vulnerabilidade. Marginalização.

ABSTRACT: Rooted in our society, prejudice and racism have accompanied human evolution throughout its formation, and in Brazil, the reflexes of this are even more notable. The numbers do not lie, and show the difficulty faced by the less favored classes in relation to other social groups. It is evident, therefore, the need for the implementation of more effective public policies in favor of these people, with the application of a continuous restorative process that seeks to protect the vulnerable individual from early incarceration due to his or her position in society. Therefore, this article seeks to create debate and develop in readers a critical sense on the subject, demonstrating that appearance, social class, color, and race do determine, in the eyes of society, the marginalization of the individual, reducing their opportunities for uni and interpersonal development, since they promote difficulties in the exercise of the defense of their procedural rights, and consequently, early incarceration.

KEYWORDS: Imprisonment. Vulnerability. Marginalization.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea brasileira muito evoluiu no que diz respeito a discriminação racial, quando comparamos com a era escravocrata. Porém, ao contrário do que se imagina, mesmo atualmente os índices desse tipo de violência são altíssimos - em 2011, 63,7% dos brasileiros disseram considerar a raça como fator que interfere diretamente na qualidade de vida desses cidadãos.¹⁸

Tal situação se evidencia também no âmbito judicial, principalmente nas áreas de direito penal e criminologia, sob as quais se funda o presente artigo - em 2019, 438,7 mil detentos eram negros, do total de 657,8 mil dos que se tinham informações sobre raça e cor.¹⁹

Nesse contexto, jovens negros e pobres, em sua grande maioria em situação de extrema vulnerabilidade social, muitos moradores de favelas, são o principal alvo de incidência dessa discriminação. Os desafios enfrentados por esses indivíduos são resultado de um círculo vicioso de políticas públicas ineficazes, e uma sociedade deficiente, o que gera a desproteção social e a criminalização em massa dessa classe vulnerável.

Pretende, portanto, demonstrar como a discriminação racial influencia no processo de julgamento das pessoas menos favorecidas, resultando na discriminação prematura, e no superencarceramento desses indivíduos.

CRIMINALIZAÇÃO DAS CLASSES SUBALTERNAS

A criminalização das classes menos favorecidas no país é evidente desde o século XIX, onde as elites viam os negros, os pobres, os moradores de periferia, etc, como indivíduos com maior potencial para praticar atos criminosos (Coimbra, 2007), o que intensificou com o passar do tempo a força penal e os processos de controle por parte do Estado.

Tal discriminação em razão da posição ocupada por tais indivíduos na sociedade não diminuiu com a evolução da sociedade, mas pelo contrário, se modificou e se adaptou aos meios sociais que surgiram.

Apesar das políticas públicas já instaladas, das leis que buscam defender os direitos dos cidadãos, e que garantem uma vida digna e sem desigualdades a todos os brasileiros,

¹⁸ “Pesquisa das Características Étnico-Raciais da População: um Estudo das Categorias de Classificação de Cor ou Raça”. Estudo realizado pelo IBGE.

¹⁹ Dados publicados em outubro de 2020 pelo 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

a violência social e racial contra essas pessoas ainda é um dos maiores problemas que o país enfrenta atualmente.

Um estudo apresentado em 2021 pelo Laboratório de Desigualdades Sociais da Escola de Economia de Paris (*World Inequality Lab*), colocou o Brasil entre os países mais desiguais do mundo, o que é consequência de uma série de fatores histórico-sociais.

A história da sociedade brasileira se construiu em cima de desigualdades. Os livros de história nas escolas ensinam como a raça branca sempre se colocou de maneira superior às outras, o que continua refletindo nos dias de hoje.

Além disso, ao estudar o nascimento do estudo da criminologia, não se pode deixar de analisar as teorias Clássica e Positivista. A primeira, defendida por Cesare Beccaria, instituiu o crime como uma escolha feita pelo indivíduo; este, podia exercer seu livre arbítrio, decidindo-se entre praticar o bem ou o mal.

Já a segunda corrente, defendida por Cesare Lombroso, trazia uma visão totalmente diferente, apontando a prática delitiva como fruto do determinismo, de modo que o indivíduo criminoso já nascia predisposto a praticar tais atos, atribuindo ainda certas características físicas determinantes ao chamado “homem delinquente”.

Pode-se concluir a partir dessa breve explicação qual teoria predomina no meio social. É preciso encarar a realidade: a sociedade espera que pessoas de pele negra estejam envolvidas em atos criminosos muito mais do que pessoas brancas. Tal preconceito se intensifica ainda mais quando se trata de jovens pobres, moradores de comunidades, ou em situação de marginalização.

TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

A partir da década de 60, com as revoltas populares que ocorriam nos Estados Unidos, surge uma nova teoria para a criminologia, a *Labeling Approach*, ou Teoria do Etiquetamento Social.

Tal linha de pensamento defende em síntese, que a criminalidade é resultado das rotulações impostas pelo próprio Estado, por meio de seus mecanismos e instituições de controle social.

Sendo assim, as definições de crime e criminoso são construídas a partir das previsões legais e das ações que os órgãos oficiais tomam contra o comportamento de certos indivíduos, rotulando quais comportamentos são desviantes e etiquetando tais indivíduos vulneráveis como delinquentes.

Tal teoria trouxe à tona um problema ainda maior para a criminologia, os atos delituosos já não dependiam mais somente do indivíduo que os praticava, mas sim eram forjados socialmente, através do Estado e de seu poder de punir, o que fica claro com o processo de criminalização, composto de três etapas:

- Criminalização primária: tipificação da conduta criminosa;
- Criminalização secundária: ação coercitiva e punitiva do Estado sobre o indivíduo delituoso, momento em que se configura a persecução penal;
- Criminalização terciária: reclusão do indivíduo considerado culpado ao sistema penitenciário.

Ao passar por esse processo, o indivíduo ganha uma marca da qual dificilmente conseguirá se libertar depois, majorando sua situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, Baratta (2002. p. 90-91) defende:

[...] esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.

Fica claro que, pela Teoria do *Labelling Approach* ou etiquetamento social, as instâncias de controle definem o que será punido e quem será punido, o que nos remete a uma relação com a seletividade do sistema penal. Esse fato traduz que o criminoso é selecionado pelas características do meio o qual está inserido, e não pela conduta criminosa, portanto, o sistema punitivo não combate à criminalidade, mas atribui rótulos através de uma convenção discursiva.

Em síntese, o Estado delimita a situação criminosa, punindo quem a pratica. Passado o estágio do cumprimento da pena, o indivíduo condenado é rotulado como tal frente à sociedade, sendo prejudicado ao praticar os atos comuns da vida civil, como trabalhar, e simplesmente conviver em sociedade.

Essa estigmatização gera a reincidência, e o que a doutrina chama de “carreira criminosa”, onde o ex-detento irá buscar novamente as práticas delitivas para se contrapor à sociedade esmagadora que o cerca.

O PROCESSO PENAL SOB O ENFOQUE DA DIFERENÇA DE CLASSES

A persecução penal é composta pelas fases investigativa e processual. Na primeira se é instaurado o Inquérito Policial (ou outras formas de investigação). Já na segunda se parte para a ação penal em si, onde o indivíduo será devidamente processado e julgado.

Entretanto, não raras vezes se tem o processo penal viciado pela estigmatização das classes subalternas, de modo que indivíduos em situação de vulnerabilidade social se encontram em desvantagem frente ao sistema penal brasileiro. Nesse sentido, explana Baratta (2002. p. 165):

[...] o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem as relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objetivo a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder.

Tem-se, portanto, como fato incontroverso que os indivíduos das classes menos favorecidas se encontram em situação de desvantagem tanto social quanto judicialmente. As causas da criminalidade se concentram nos níveis mais baixos da escala social (posição precária no mercado de trabalho, defeitos na prestação dos serviços sociais, pobreza, baixo nível de escolaridade, etc), fazendo com que de fato os indivíduos dessas classes tenham mais chances de fazer parte da “população criminosa” (Baratta, 2002. p. 165).

Em contrapartida, o poder punitivo do Estado é imponente instrumento de repressão e controle social, controlando preferencialmente determinados comportamentos e grupos sociais.

Nesse sentido, importante é ressaltar certas falhas do sistema penal. De um lado, notadamente não cumpre o que lhe é determinado: a proteção de bens jurídicos e a ressocialização do acusado não ocorrem da maneira que deveriam. De outro, tem-se a denominada seletividade do sistema penal: o poder de punir é exercido contra determinados níveis da sociedade.

Assim, explica Campos:

[...] Não obstante as legislações penais tipifiquem como criminosas as mais variadas espécies de condutas, nota-se que o sistema penal se concentra na repressão e na punição de determinadas condutas em detrimento de outras. Os crimes mais combatidos são aqueles

cometidos contra o patrimônio (tais como furto, roubo, estelionato), contra a vida (exemplo: homicídio), contra a saúde pública (como, por exemplo, o tráfico e o uso de entorpecentes) e contra os costumes (estupro, por exemplo). Note-se que os crimes políticos, econômicos e ecológicos, os quais muitas vezes atingem toda a coletividade, não são apenados com o mesmo rigor que os crimes de cunho individual nem sofrem semelhante repressão. Os crimes mais combatidos são, geralmente, praticados por pessoas provenientes das camadas sociais mais baixas, enquanto aqueles que atingem toda a sociedade são praticados por pessoas e grupos de maior posição social e poderio econômico ou político.

Tem-se, portanto, uma menor punibilidade aos crimes de “colarinho branco”, e ainda a caracterização da disparidade de armas, quando comparamos o texto legal de tais delitos com os destinados aos crimes de poderio. Estes, têm maiores privilégios, causas de diminuição, possibilidades de acordo, e normas mais flexíveis, enquanto que aqueles se sujeitam ao cumprimento frio da letra da lei.

O SUPERENCARCERAMENTO COMO RESULTADO DA DEFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DO SISTEMA PENAL

Como dito anteriormente, uma das falhas do sistema penal se encontra na não efetividade da ressocialização dos detentos. Nosso sistema penal brasileiro rege-se sob a égide do princípio da reeducação social, buscando não somente a punição vingativa, mas a privação da liberdade cumulada com políticas públicas capazes de promover a reinserção do indivíduo ao meio social reeducado para o não cometimento de novos ilícitos.

Entretanto, na prática tal princípio não se mostra muito eficaz, o que gera, juntamente com outros fatores, o superlotamento das unidades prisionais no país, o colocando como o quarto com maior população carcerária do mundo.²⁰

A criminalização dos indivíduos das classes subalternas (que caracterizam a maior parte da população brasileira), indivíduos esses que não detêm de amplas prerrogativas nem de condições econômico-sociais de se “livrar” do cumprimento da pena, gera a privação da liberdade de cada vez mais pessoas, superlotando os presídios, e gerando consequentemente a vivência precária nesses lugares.

Diante disso, tem-se um círculo vicioso. A discriminação das pessoas menos favorecidas gera sua criminalização em massa, o que por sua vez leva ao processamento e julgamento desigual, proporcionando o cárcere em níveis cada vez maiores, resultando

²⁰ Dados apresentados pela DEPEN em 2014.

no superlotação das unidades prisionais, e a consequente ineficácia do sistema prisional, que não consegue gerir o grande número de presos.

Ainda, a convivência dentro desses presídios acaba por acentuar a possibilidade dos detentos de praticar novos ilícitos. A superlotação gera a mescla de infratores de menor potencial ofensivo, com criminosos de maior potencialidade, os quais podem levar indivíduos que talvez por si sós não voltariam a cometer delitos à carreira criminosa.

Além disso, a sociedade extremamente julgadora e discriminatória na qual se convive atualmente, cumulada com a ineficácia ou até mesmo inexistência de políticas públicas que promovam a efetiva aplicação do instituto da ressocialização, não permitem que o ex-detento possa se reinserir totalmente na sociedade, o impedindo de realizar as atividades básicas necessárias à sua sobrevivência, pelo qual muitas vezes tais indivíduos se veem obrigados a tomar medidas ilegais para supri-las, gerando novamente o círculo vicioso da ineficácia dos sistemas penal e prisional nacionais.

CONCLUSÃO

Através do exposto no presente artigo, pode-se perceber como se dá o processo penal no Brasil, abrindo debate para a ineficácia de sua aplicação quanto às camadas mais baixas da sociedade.

A crescente discriminação social em razão da cor e da raça dos indivíduos, em sua grande maioria conviventes das classes subalternas, gera inúmeras consequências no âmbito penal, dentre elas a criminalização e o encarceramento em massa dessas pessoas.

Ficou demonstrado que tal situação é resultado de uma construção histórico-social, a qual impõe rótulos marginalizantes principalmente aos jovens negros e pobres, em razão de sua posição desvantajosa no meio social.

Conclui-se, portanto, que para reverter tal estigmatização do sistema penal, é necessário promover mudanças internas que alterem a forma de aplicação das políticas públicas, além de buscar a reeducação da sociedade como um todo, para a diminuição da discriminação.

Mais profundamente inclusive, deve-se buscar a garantia e a implementação eficazes nas camadas mais baixas da sociedade, dos direitos básicos fundamentais garantidos na Constituição Federal, gerando a quebra do círculo vicioso característico de tais classes.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2002.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **Poder Judiciário e discriminação racial**. UENP. Disponível em <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/29.pdf>. Acesso em: 01/04/2022.

DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo De. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. 1. ed. [S.l.]: Saraiva Educação, 2017.

SANTOS, Jhonathan Marques. **Os reflexos da Teoria do *Labelling Approach* (etiquetamento social) na ressocialização de presos**. ESA Goiás. Disponível em <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-penal/os-reflexos-da-teoria-do-labelling-approach-etiquetamento-social-na-ressocializacao-de-presos/#:~:text=93%2C%202012>). Acesso em: 01/04/2022.

FERREIRA, Fernando Massarute; CRUZ, Francieli Borchardt da; NEVES, Gislene de Laparte. **Teoria do etiquetamento social no Brasil - uma análise sobre processos formais de criminalização**. Revista Eletrônica da ESA/RO. Disponível em: <https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Fernando-Massarute-Ferreira-Francieli-Borchardt-da-Cruz-Gislene-de-Laparte-Neves.pdf>. Acesso em: 01/04/2022.

SIMAS, Fábio do Nascimento. **O fenômeno do superencarceramento no Brasil contemporâneo**. II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.cressrj.org.br/wp-content/uploads/2016/05/108.pdf>. Acesso em: 01/04/2022.

Capítulo

08

**DA (IN)CAPACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM DIÁLOGO
ACERCA DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS À
PESSOA COM MAIS DE 70 ANOS FRENTE A LIBERDADE DE ESCOLHA PELA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

MARCELO NEGRI SOARES

Doutor e Mestre em Direito – PUC/SP

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

Doutor em Direito – PUC/SP

WELINGTON JUNIOR JORGE MANZATO

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar

CAMILA VIRISSIMO RODRIGUES DA SILVA MOREIRA

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar

GEOVANI RAMOS MENEZES

Mestrando em Ciências Jurídicas – Unicesumar

PAULA EDUARDA DEEKE BUGUISKI

Pós-graduanda em Direito e Processo Civil e em Direito e Processo do Trabalho
pela Faculdade - LEGALE

LEONORA CRISTINA DOS SANTOS KATAYAMA

Bacharel em Direito – Unicesumar

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar a aplicabilidade do regime de separação obrigatória de bens para as pessoas de 70 anos de idade ou mais, conforme o que dispõe o art. 1.641 do Código Civil, em comparação com o previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual não considera a deficiência como característica possível de afetar a possibilidade de escolha do regime de casamento. Atualmente, vê-se que a medicina tem proporcionado aos idosos uma melhor qualidade de vida, o que faz com que consigam participar de forma mais ativa na sociedade. Deste modo, buscar-se-á realizar um diálogo comparativo entre a imposição do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 70 (setenta) anos, frente a possibilidade de escolha de regime das pessoas com deficiência, bem como será abordado o direito à autodeterminação da pessoa com mais de setenta anos. Para mais, a pesquisa se propõe a questionar até que ponto a proteção feita pelo ordenamento jurídico ao idoso, diante da imposição do regime de separação obrigatória de bens, fere os princípios constitucionais, bem como ofendem os direitos da personalidade, principalmente no que concerne à autonomia da vontade. Para isso, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente.

PALAVRAS-CHAVE: autonomia da vontade; casamento; regime de separação obrigatória de bens; pessoa idosa; autodeterminação.

ABSTRACT: This project aims to analyze the applicability of the obligatory separate property system for people 70 (seventy) years of age or older, as provided in Article 1.641 of the Civil Code, in comparison with the provisions of the Statute of the Person with Disabilities, which does not consider disability as a characteristic that may affect the possibility of choosing the marriage system. Currently, medicine has provided the elderly with a better quality of life, enabling them to participate more actively in society. In this way, a comparative dialogue will be sought between the imposition

of the obligatory separate property regime for those over seventy (70) years old, and the possibility of choosing the regime for people with disabilities, as well as the right to self-determination for people over seventy years old. Furthermore, the research proposes to question to what extent the protection made by the legal system to the elderly, in face of the imposition of the obligatory separate property system, hurts the constitutional principles, as well as offends the rights of personality, especially with regard to the autonomy of will. To this end, the hypothetical-deductive method and bibliographic research of works, journal articles, electronic documents, as well as pertinent legislation will be used.

KEYWORDS: freedom of choice; marriage; obligatory separate property regime; older person; self-determination.

INTRODUÇÃO

Dentre diversos temas elencados no Código Civil Brasileiro, o Direito de Família merece destaque, em especial os capítulos que tratam do casamento e do regime de bens adotado, pois, por intermédio desses institutos formaliza-se a união de um casal, sendo este o marco inicial para constituição de uma família.

É neste momento, portanto, que diversas escolhas devem ser feitas pelos nubentes, dentre elas, as de cunho patrimonial, que irão regulamentar as relações que envolvem os bens dos cônjuges.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo desenvolver uma pesquisa científica informativa e esclarecedora, referente à imposição do inciso II, do artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que impõe aos maiores de setenta anos de idade a adoção do regime de separação obrigatória de bens, comparando tal previsão com a possibilidade de as pessoas com deficiência terem a capacidade da escolha do regime de bens no casamento.

Associar a velhice com a incapacidade de se posicionar de maneira assertiva acerca das suas escolhas, pode ser errôneo e preconceituoso e não deve ser presumido de forma taxativa, como prescreve a lei. Nenhuma pessoa se torna incapaz por se tornar idoso, sob o argumento de que não possui discernimento para lidar com a vida em sociedade, já que debilidade não é sinônimo de incapacidade.

O Código Civil estabelece que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil somente menores de dezesseis anos, e relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e os menores de dezoito anos, os ébrios eventuais e viciados em tóxicos, os pródigos, e aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade. Logo, a simples completude de certa idade, sem analisar outros fatores ou circunstâncias, não retira a capacidade de gerir os atos da vida civil.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar, por meio do método hipotético dedutivo e do estudo da bibliografia de obras, artigos periódicos, notícias, legislação,

doutrinas e jurisprudência aplicáveis ao tema, os motivos que levaram a adoção do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos de idade, desde a Lei nº 3.071/16.

Ademais, visa averiguar se este dispositivo vai ao encontro da proteção aos idosos, presente no Estatuto do idoso, e fazer ainda uma comparação com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, analisando se os princípios consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, tais como os princípios da liberdade, igualdade, e dignidade da pessoa humana estão sendo devidamente resguardados.

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MATRIMÔNIO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro desde 1889, o matrimônio somente era possível quando realizado através de termo religioso, e tinha a finalidade única de conceber filhos, não sendo necessário haver qualquer tipo de sentimento entre os cônjuges e, na maioria dos matrimônios que eram realizados, os próprios pais que arranjavam os casamentos para seus filhos. A família era compreendida como unidade de produção, uniam-se as pessoas tendo em vista a formação de patrimônio, pouco importando a existência de laços afetivos, de modo que em tal período se caracterizou o modelo estatal de família.

A criação do Código Civil de 1916, e suas posteriores modificações que levaram ao Código Civil de 2002, vigente atualmente, tiveram por objetivo o desafio de manter atualizadas as mudanças constantes na sociedade. Conforme Gonçalves (2010, pág. 33):

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim, o art. 226 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição [...].

O DIREITO DE FAMÍLIA E OS DESAFIOS DO CÓDIGO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

A sociedade vive em constante transformação, onde é possível a observância de novos ciclos. Neste contexto o Direito de Família é um dos institutos mais afetados pois o ser humano evolui incessantemente, e esse ramo do direito trata diretamente das relações interpessoais. A lei é introduzida para regulamentação dos fatos em determinado momento da sociedade, assim pode-se afirmar que conforme o ser humano evolui as leis estabelecidas no Código Civil Brasileiro devem evoluir, modificando-se para a melhor aplicação do direito. Portanto, no ano de 2003 foram consagradas as conformidades entre

homens e mulheres, e o casamento estabelece a partir de agora dois importantes institutos dentro do Direito de Família, o patrimonial e o pessoal, sendo fragmentados em dois títulos de extrema relevância.

REGIMES DE BENS APLICÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - ESPÉCIES

No momento da realização do ato formal e solene que é o casamento, onde há a união de duas vidas que se transformarão em uma relação, a qual será envolvido o dever pessoal e patrimonial, os nubentes devem realizar inúmeras escolhas para que seja disciplinado o interesse de cada um, e essa materialização se denomina pela escolha do regime de bens, que determinará a administração pelos cônjuges enquanto durar o matrimônio.

Não se pode deixar de enfatizar que a natureza de negócio jurídico de que se reveste o casamento reside especialmente na circunstância de se cuidar de ato de autonomia privada, presente na liberdade de casar-se, de escolha do cônjuge e, também na decisão de não se casar. Nos planos dos efeitos patrimoniais, os cônjuges terão a liberdade de escolha através do pacto antenupcial, do regime de bens a vigorar em seu casamento. Os regimes de bens devem seguir uma ordem disciplinar observando os cinco princípios indispensáveis que são a liberdade das convenções antenupciais, a livre estipulação do regime de bens, adequação a pertinência do regime, vigência do regime de bens e a imutabilidade relativa do regime de bens.

O pacto antenupcial é um contrato solene, formalizado por escritura pública realizado antes do casamento, por meio do qual as partes dispõem sobre o regime de bens patrimoniais que vigorará na sociedade conjugal. Será necessário o pacto caso o regime de bens escolhido for o da comunhão universal, separação total, ou participação final nos aquestos, e o documento conterá somente as estipulações referentes às relações econômicas dos cônjuges.

Na comunhão universal de bens, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges comunicam-se, salvo as seguintes situações que são: bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade, dívidas anteriores ao casamento, doações antenupciais feitas por um dos cônjuges com cláusula de incomunicabilidade, bens de uso pessoal, livros e instrumentos de profissão, proventos de trabalho pessoal de cada cônjuge, pensões e rendas semelhantes.

A comunhão parcial de bens é o regime adotado caso não haja convenção prévia (pacto antenupcial) ou esta seja nula ou ineficaz, comunicam-se portanto os bens

adquiridos na constância do casamento, ou seja, qualquer que seja o bem adquirido durante a constância do casamento a título oneroso, mesmo que seja em nome de apenas um dos cônjuges serão comunicados. Excluem da comunhão parcial de bens, os bens que cada um dos cônjuges possuía antes do casamento.

O regime de participação final nos aquestos é o menos utilizado no Brasil, isso porque é um regime misto decorrente de um mix de regras da separação convencional e da comunhão parcial de bens, de início cada cônjuge possui patrimônio próprio, cabendo-lhe, a época da dissolução do casamento e da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal a título oneroso, na constância do casamento (art.1.672 do Código Civil).

No regime de separação não há comunicação de bens, cada cônjuge administra o que é seu, tendo total liberdade para alienar ou gravar de ônus real, ambos cônjuges são obrigados a contribuir com a despesa do casal, na proporção de seus rendimentos advindos de seu trabalho, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial. Por se tratar de regime imposto por lei, não há necessidade de pacto antenupcial, em alguns casos, tal imposição é realizada por existir contravenção no dispositivo legal que regula as causas suspensivas da celebração do casamento.

Há situações em que o regime de separação de bens é obrigatório, são elas: para pessoas que se casaram sem observar as causas suspensivas da celebração do casamento; para os maiores de 70 anos, e todos que dependem de suprimento judicial para casar-se.

A restrição imposta a pessoa maior de 70 anos, segundo o legislador é de caráter protetivo, observa-se que no Código Civil de 1916 era imposto o regime de separação somente ao homem com mais de 60 anos e para mulheres o limite da idade era de 50 anos, atualmente o disposto no inciso, II do artigo 1.641 estabelece a idade de 70 anos para todas as pessoas sem distinção de sexo, observando a isonomia constitucional.

Por outro lado, considerando a controvérsia que estabelece a restrição, vejamos a doutrina em sentido oposto sobre o tema, nos ensinamentos da professora Valéria Silva Galdino Cardin, que expõe que em nome do princípio da autonomia da vontade, opera-se a resistência do indivíduo a intromissão do Estado no espaço que deve ser só seu, na legítima tentativa de ser feliz.

Conforme Maria Berenice Dias, no que tange à separação obrigatória, em todas as hipóteses em que a lei impõe esse regime, busca-se de certa forma assegurar o patrimônio de alguém. Porém, certas restrições são descabidas, pois para todas as outras previsões legais que impõem a mesma sanção, ao menos existem justificativas de ordem patrimonial,

ou seja, é possível identificar a tentativa de proteger o interesse de alguém. Com relação aos idosos, há presunção absoluta de senilidade. De forma aleatória, e sem buscar sequer algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim, ou seja, subtrair a liberdade de escolha do seu regime de bens quanto ao seu próprio casamento. A imposição é absoluta, não estando prevista nenhuma possibilidade de ser afastada a condenação legal.

DA ESCOLHA DO REGIME DE CASAMENTO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei. 13.146 de 06/07/2015, recebeu da legislação uma importante norma de inclusão na sociedade, onde houveram várias alterações no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que uma das alterações mais importante se referiu à capacidade civil. Não existe sujeito maior de idade absolutamente incapaz, apenas sujeitos que se deve observar suas aptidões ou inaptidões de natureza mental, intelectual ou sensorial. Neste contexto pode-se afirmar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que a deficiência de uma pessoa que tem plena capacidade civil não impede de constituir família e inclusive decidir sobre qual regime de casamento, expressando sua vontade diretamente através de seu responsável ou curador.

Segundo Miguel Reale o ser humano é algo que vale por si mesmo, decorrendo de sua autoconsciência do que é e deve ser sua dignidade, de suas possibilidades de alterar a realidade fática em que vive, transformando o mundo cultural. Por isso não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência.

Vale ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, revogou o art. 1548 do Código Civil que prevê ser nulo o casamento do “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Para fins de constituição de matrimônio, portanto, há um avanço pois não é correto privar esses indivíduos de constituírem família através do casamento ou mesmo união estável e a regra está expressa no Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 6º.

INCAPACIDADE E AUTODETERMINAÇÃO DA PESSOA COM MAIS DE 70 ANOS COMPARADA COM A CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para melhor aproveitamento da pesquisa, busca-se delimitar o assunto a ser estudado. Desta forma, enfatiza-se que com a nova lei, Estatuto da Pessoa com

Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que trouxe inúmeras alterações importantes no âmbito civil, várias discussões acerca da incapacidade e capacidade foram arguidas citando como exemplo a capacidade de uma pessoa deficiente poder exprimir sua vontade de escolher o seu regime de casamento e a pessoa com mais de 70 anos ter a obrigatoriedade de contrair matrimônio sob o regime de separação de bens. A obrigatoriedade trazida pelo artigo 1.641, inciso II do Código Civil, constitui afronta aqueles que por sua vez, desejam se casar, mas em função da sua idade não podem optar por regime diverso ao estabelecido gerando discórdias entre os princípios basilares previstos na Constituição Federal, principalmente o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Atualmente pessoas com setenta anos de idade ainda não estão no fim de sua vida, o indivíduo tem condições de constituir patrimônio, trabalhar e cumprir suas obrigações civis. Sendo assim, não é plausível tal restrição.

O princípio da igualdade de direitos é basilar na Constituição Federal de 1988, garantindo aos cidadãos tratamento idêntico perante a lei. Dessa forma, são vedadas as diferenciações arbitrárias e as discriminações, sendo certo que deve haver tratamento desigual às hipóteses de desiguais, na medida de sua desigualdade, buscando a equiparação das condições e melhor adequação das leis às carências sociais. Segundo Alexandre de Moraes (2010, p.37):

O princípio da dignidade humana trouxe valorização da própria pessoa dentro da família, protegendo-a por si só; deve proteger a vida e a integridade dos membros de uma família, levando em conta o respeito à pessoa e assegurando seus direitos de personalidade. Sendo esse princípio um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, onde se é prioridade a proteção da pessoa humana, garantindo o exercício e reconhecimento de sua condição, sem que haja qualquer discriminação na sociedade em que vive.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamento abusivamente diferenciados a pessoas que se encontrem em situações jurídicas idênticas.

Existindo igualdade entre todos, a liberdade é um princípio fundamental no direito de família. Esse princípio vem expor os novos modelos de famílias, onde a pessoa exerce sua livre vontade de casar-se, separar, divorciar e principalmente ter a opção da escolha de seu regime de bens.

Ressalta-se que não pode existir uma idade presumida na qual todas as pessoas se tornem incapazes, até porque a capacidade é recebida individualmente, sendo a incapacidade considerada uma exceção para o ordenamento jurídico e jamais uma presunção, a fragilidade e vulnerabilidade do idoso não poderá servir de argumento para torná-lo incapaz aos atos da vida civil.

Muitos idosos com 70 anos tem ação de decidir por si mesmo, pois tem pleno discernimento de seus atos, inclusive o de constituírem família, podendo se casar em qualquer um dos regimes de bens. Portanto, não cabe ao Estado limitar a autonomia do indivíduo para a proteção de seu patrimônio, sob alegação destes idosos serem vítimas de fraudes, e buscarem proteção estatal para seu sustento. Ademais, isentar o Estado de responsabilidade, está para proteger os herdeiros, pois, muitas vezes, na fase da vida em que a pessoa mais precisa de carinho atenção, os parentes se distanciam e não desejam mais outra coisa, senão o patrimônio do idoso.

Neste sentido, pode-se entender que há o privilégio de proteção ao patrimônio, bem mais do que da autonomia da vontade ou direitos fundamentais do indivíduo. Desta maneira, é possível interpretar que os meios, a limitação da autonomia e ausência de isonomia de tratamento, ocasionando a violação da dignidade da pessoa humana, podendo entender que a proteção patrimonial tem mais importância no ordenamento jurídico, visando apenas os interesses puramente econômicos da união.

AUTONOMIA PRIVADA E AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO E UMA BREVE ANÁLISE DO ESTATUTO DO IDOSO

A doutrina contemporânea tem afirmado continuamente que as preocupações com a dignidade humana consagrada na Constituição Federal e as transformações ocorridas nos últimos tempos vem provocando uma despatrimonialização, com aumento do enfoque no tratamento da pessoa e, por consequência, ampliando-se o campo da aplicação da autonomia privada, que também se curva, sobretudo no âmbito das relações familiares.

Neste cenário, o Estado apenas está autorizado a intervir no âmbito familiar para implementação de direitos fundamentais, ou seja, a família se institucionaliza para o Direito, passando a ordem jurídica a ter o seu foco na dignidade da pessoa humana, valorizando-se cada membro da família, o art. 226, caput da Constituição Federal de 1988, dispõe que a família é a base da sociedade e a união da liberdade do indivíduo com a importância que a família representa.

Assevera Amaral (2003) que o limite conhecido como ordem pública tem como objetivo evitar o abuso de direito, por meio de conjunto de normas jurídicas que regulam e protegem os interesses fundamentais da sociedade.

Em relação à pesquisa abordada, o intuito é de averiguar como a autonomia privada da pessoa idosa é assimilada no âmbito do Estatuto do Idoso e no Código Civil de 2002, tem por finalidade acionar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa idosa.

Segundo Maria Helena Diniz, aufere-se que a autonomia pode ser entendida em sentido amplo, como uma derivação do direito à liberdade, a capacidade de um sujeito para determinar o seu comportamento individual. Contudo, no direito privado, este conceito é restringido. A autonomia é definida como possibilidade de o agente decidir acerca da realização de atos ou negócios jurídicos. A autonomia privada, sob esta prima, não é absoluta. Tem de ser conciliada ao direito de outras pessoas e com valores essenciais do Estado, como a igualdade, a solidariedade e a segurança. (DINIZ, 2007, P.104).

Tendo em vista que o objetivo do Estatuto do Idoso foi justamente tentar igualar o idoso perante os outros indivíduos da sociedade, para protegê-lo de um determinado estado de vulnerabilidade, neste sentido pode se afirmar que o princípio da prioridade do idoso determina a inserção da pessoa idosa em posição jurídica de prioridade em qualquer situação em que esteja envolvida. Deste modo poderá afirmar que existirá a autonomia privada e o exercício de iguais liberdades pelos idosos na concretização da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, tem grande relevância, pois determina a proteção integral ao idoso, de modo a incentivar e resguardar o exercício de todos os seus direitos fundamentais. Contudo, ainda é presumida a ideia de que a pessoa idosa não tem consciência dos seus atos e discernimento nas suas escolhas.

Independentemente das perdas que as pessoas idosas sofrem ao longo da vida, torna-se necessário preservar, ao máximo, a sua autonomia da vontade, admitindo-se apenas restrições quando suas escolhas importarem em violação a sua dignidade ou total falta de discernimento de seus atos. Essas pessoas muitas vezes são expostas a inúmeras violações destacando o aviltamento de suas liberdades individuais suprimindo suas vontades.

Observa-se que é condição primordial que haja a segurança dos direitos fundamentais pelas Constituições como a única forma para a ascensão da dignidade da pessoa humana. Não se trata de um favor prestado pelo Estado, mas de um fundamento intrínseco ao ser humano, que devem estar garantidos pelo Estado através do ordenamento

jurídico e da segurança jurídica que as Constituição devem propor quando lastreadas no princípio da proibição do retrocesso social.

O Estatuto do Idoso prevê em seu artigo.8º, que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, entende-se que o envelhecimento é um direito que compõe a personalidade humana e merece atenção jurídica.

Sendo assim, destaca-se que o direito à liberdade é fundamental, cuja relevância é notória para concretização da dignidade humana. Só pode ser digno quem pode ser livre, e essa liberdade seria o poder de se autodeterminar, sendo possível realizar suas próprias escolhas consciente e livremente. A autonomia da vontade se relaciona ao aspecto ético, com capacidade dos indivíduos de fazer escolhas e está ligada às liberdades individuais.

O princípio da autonomia da vontade que, oposto dos outros princípios acima expostos, não está disposto na Constituição Federal, mas mesmo assim é de extrema relevância para a pesquisa abordada, esse princípio surge da independência que o indivíduo possui em constituir um contrato, ou seja, primeiramente afirma-se que é a base dos diversos campos do nosso ordenamento jurídico, demonstrando que a pessoa capaz tem direito de contratar.

Deste modo, o art. 421 do Código Civil, estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social, percebe-se que o indivíduo perante o princípio da autonomia da vontade, é livre para contratar o que bem entender melhor para sua satisfação, observando-se apenas os interesses da coletividade, que como bem determina o princípio da socialidade não pode ser ferido pelo interesse particular.

ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.641, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL, E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Analizando os princípios constitucionais da Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana e Liberdade de Escolha, com intuito de verificar como o artigo 1.641, inciso I, CC viola esses princípios constitucionais, iremos abordar a aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal foi aprovada na sessão plenária do dia 03 de abril de 1964, com o objetivo de amenizar os efeitos da imposição do regime de separação obrigatória de bens, tendo enunciado o seguinte texto: *“No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”*

O que a Súmula fez foi igualar os efeitos do regime da separação de bens com a do regime de comunhão parcial de bens. Tendo isso em mente, reflete-se no que o art. 259,

do Código Civil de 1916 já elencava, uma redação muito parecida com a referida Súmula, dispondo que embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela quanto à comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento.

Portanto, observa-se que a Súmula nada mais fez do que recepcionar o que dispunha o art. 259 do Código Civil de 1916, a ideia do legislador ao elaborar essa norma foi de tentar evitar o enriquecimento sem causa, nas hipóteses em que se constitua um patrimônio pelo esforço de ambos cônjuges, mas após a dissolução do matrimônio esses bens deveriam ficar pertencentes a somente um deles, e mesmo ao meio de inúmeras críticas e posicionamentos contrários e a restrição de liberdade de escolha do regime de bens, o Código Civil de 2002 permaneceu com esse entendimento, sendo revogado apenas o art. 259.

Desta forma, criou-se uma enorme divergência na doutrina no que diz respeito a revogabilidade da Súmula 377 do STF, a doutrina minoritária alega que pelo fato do art. 259 não ter sido recepcionado pelo novo Código de 2002, causou a revogabilidade dessa Súmula, já a doutrina majoritária afirma que a Súmula continua em vigor e deve ser aplicada. Neste sentido, posicionam-se Paulo Lobo, Flávio Tartuce e Paulo Nader:

No que tange ao motivo de sua existência que a Súmula tenta amenizar a imposição de um regime, ela também limita a autonomia privada dos indivíduos ao transformar o regime de separação obrigatória de bens e um regime de comunhão parcial, sem autorização dos cônjuges.

Ademais, em relação ao Poder Legislativo, atualmente ainda tramita na Câmara dos Deputados projeto de Lei nº 189/15 do deputado Cleber Verde (PRB-MA), que permite a pessoa maior de 70 anos optar pelo regime de bens no casamento.

Para Cleber Verde, tirar o direito de escolha quanto ao regime de bens na hora de se casar é desconsiderar o princípio norteador de todo o sistema jurídico, que é a dignidade da pessoa humana.

A tramitação do projeto será analisada em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, inclusive quanto ao mérito.

O Código Civil determina que o regime da separação de bens seja imposto quando um dos cônjuges for maior de 70 anos, nos termos do inciso II do artigo 1.641, esta restrição mostra perfeitamente a intervenção do Estado na vida privada dos indivíduos e em seu planejamento familiar, quando pressupõe uma incapacidade da pessoa maior de 70 anos em tomar suas próprias decisões.

Neste caso, a norma jurídica aparenta proteger o maior de setenta anos, mas o faz de forma tão autoritária e inderrogável, considerando-o incapaz para escolher um regime de bens, que invade sua esfera privada, ofendendo sua autonomia, nas palavras de César Fiuza (2015).

Gonçalves (2021), sustenta respeitável corrente, porém, que a referida restrição é incompatível com as cláusulas constitucionais de tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica e da intimidade, bem como com a garantia do justo processo da lei, tomado na acepção substantiva (CF, arts.1º, III, e 5º, I, X e LIV).

Assim, não tendo sido o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil revogado, resta apenas o seu afastamento em casos concretos, quando se há a possibilidade de verificar a violação da Constituição Federal. Portanto, ainda existem alguns tribunais de forma minoritária, que afastam a aplicação por julgar inconstitucional, fazendo tratamento difuso de constitucionalidade.

Por se considerar que havia violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, foi proferido entendimento pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, no ano de 2001, tendo como relatora Maria Berenice Dias:

AÇÃO DECLARATÓRIA. De todo descabido, por meio de ação de carga eficaz meramente declaratória, buscar a decretação da nulidade do regime matrimonial constante no assento de casamento. REGIME DE BENS. Não vigora a restrição imposta no inciso II do art.258 do CC, ante o atual sistema jurídico que tutela a dignidade da pessoa humana como cânone maior da Constituição Federal, revelando-se de todo descabida a presunção de incapacidade por implemento de idade. Apelação provida. (Apelação Cível, Nº70002243046, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em; 11-04-200).

Entretanto, há, de forma minoritária nesses Tribunais, aqueles que defendem a presunção do esforço comum na aquisição dos bens na constância do casamento, verificamos:

APELAÇÃO CÍVEL - incidente de remoção de inventariante- Insurgência contra sentença que julgou procedente o pedido para remover a ora apelante da inventariança- Alegação de que o imóvel localizado no Condomínio Residencial Cidade Verde-Mangabeira foi comprado exclusivamente por ela, não devendo entrar na partilha -Desacolhimento-como referido bem foi adquirido na constância da União Estável, presume -se que houve esforço comum por parte do ex-casal para expandir o seu patrimônio- Aplicação da Súmula 377 do STF-Bem que deve integrar a partilha- Recorrente que deixou de arrolar o imóvel ,

de modo que o seu afastamento do cargo de inventariante é medida de rigor-Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0000912-61.2017.8.26.0564; Relator (a):Jose Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo- 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento:13/12/2018; Data de Registro; 13/12/2018.

Isto posto, notamos que o art.1.641, II, do Código Civil brasileiro, mesmo com a redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010, é inconstitucional, já que traz toda essa problemática sobre o novo casamento do indivíduo maior de 70 anos, devendo o mesmo ser revogado. Este tema aborda algo especial em prol de pessoas que querem se casar. A opção do regime de bens diz respeito, tão somente aos cônjuges, já que toca à autonomia da vontade, e não há fundamento ou pretexto de ordem pública que consiga apoiar a validade de tal intervenção. Ademais incide no caso em análise uma excessiva intervenção estatal em uma matéria que não merecia tal proteção, o que faz suscitar graves contratempos e punições aqueles que almejam apenas reger sua vida, no caso os maiores de 70 anos.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou verificar que os avanços trazidos pelo Estatuto do Idoso ao buscar tutela jurídica dos idosos, não tem sido aplicada de maneira correta, a intenção do legislador em proteger o patrimônio do indivíduo acima de 70 anos de idade, se mostrou inadequada e antiquada, pois seguramente pressupõe que a idade finda com a capacidade adquirida ao completar 18 anos de idade.

A cada ano a longevidade do ser humano tem alcançado novos índices, e pode-se perceber que esses indivíduos estão envelhecendo cada vez mais saudáveis e independentes, contribuindo para o bem-estar de sua família e da comunidade. Portanto é fato que a expectativa de vida tem aumentado em todo mundo.

Ao considerar a fragilidade do idoso, o qual seria alvo fácil de casamento por interesses, foi desconsiderado a experiência de vida pertinente ao mesmo. O longo da vida traz experiências, a maturidade para discernir entre escolhas mais adequadas ou não. Neste contexto verifica-se que o idoso acima de setenta anos não está apto para escolher seu regime de bens, também não pode estar apto a gerenciar os atos da vida civil, tais como gerenciamento de atividades administrativas governamentais, a ocupar cargos eletivos.

A imposição do regime de separação de bens nos casamentos para maiores de setenta anos disposta no Código Civil, é nitidamente atentatória aos princípios constitucionais da liberdade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, entende-se que o Código Civil, neste aspecto, está atrasado em relação a Constituição Federal de 1988 e colide com dois institutos de extrema relevância, o Estatuto do idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que permitem o exercício de iguais liberdades fundamentais a todos indivíduos, pois todos clamam por condições justas e igualitárias, livre de constrangimentos inerentes ao fator de idade.

Afinal, o envelhecimento faz parte da construção da personalidade, que implica em ser livre para decidir o que é melhor para si próprio, não cabe a lei limitar a capacidade da pessoa idosa por razão da idade.

Na atualidade não há como aceitar a atribuição de uma norma imbuída de preconceito, que nada mais nos demonstra a discriminação de pessoas com mais de setenta anos de idade, é injustificável a ingerência do Estado sobre a vontade individual como forma de proteger a família.

A inconstitucionalidade do artigo 1.641 do Código Civil, inciso II, está em desarmonia com os princípios constitucionais, e por enquanto continua tramitando no Congresso Nacional o projeto de lei nº 209/2006, que postula a revogação de tal dispositivo. Ademais continua sendo aplicado e produzindo seus efeitos, restando somente aqueles que se sentem prejudicados, buscar a via judicial e resguardo na Súmula 377 do STF.

Não há de se ponderar que todas as pessoas que estão nessa faixa etária vão ser vítimas de matrimônios cobiçosos; o fator da idade não faz com que seu discernimento venha diminuir e não lhe faz dissemelhante aos outros indivíduos, na maioria dos casos as pessoas idosas não são vulneráveis e dispõe de muito conhecimento e discernimento para decisões patrimoniais muito mais do que alguns adultos que acabam de alcançar a maioridade civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº.10.406, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 de jun. 2022.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 de out. 2003. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de

julho de 2015. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF - **Súmula 377**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencis/menuSumarioSumulas.asp/sumula=4022>. Acesso em: 21/05/2022

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Ed.30. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Leandro Barbosa da; BORGES, Fabiana Aparecida Ferreira Peres. **A derrotabilidade da exigência de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de setenta anos em face das circunstâncias de cada caso concreto**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1739/A+derrotabilidade+da+exig%C3%Aancia+do+regime+de+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens+aos+nubentes+maiores+de+setenta+anos+em+face+das+circunst%C3%A2ncias+de+cada+caso+concreto>. Acesso em: 21/05/2022.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, V.6: direito de família**. Ed.1. São Paulo: Saraiva, 2021.

Reale, Miguel. **Filosofia do direito**. Ed.20. São Paulo, Saraiva, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Ed.11. São Paulo. Saraiva: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo, Editora Atlas, 2002.

WESTIN, Ricardo. **Lei facilita casamento de pessoas com deficiência intelectual**. Senado Notícias. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/02/lei-facilita-casamento-de-pessoas-com-deficiencia-intelectual>. Acesso em: 23/05/2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. (coleção direito civil; v.6).

GEARA, Diana. **AS NOVAS PERSPECTIVAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA: UM ALERTA QUANTO AO REGIME DE BENS**. Disponível em: <https://dotti.adv.br/as-novas-perspectivas-da-pessoa-com-deficiencia-no-direito-de-familia-um-alerta-quanto-ao-regime-de-bens/#:~:text=Agora%2C%20%C3%A9%20permitido%20o%20casamento,por%20muito%20tempo%20foram%20marginalizadas>. Acesso em: 23/05/2022.

KNAACK, Joana Darca Malheiros. **Imposição do regime da separação obrigatória de Bens no Casamento do maior de sessenta anos de idade**. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/283/Imposi%C3%A7%C3%A3o+do+regime+da+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+Bens+no+Casamento+do+maior+de+sessenta+anos+de+idade+%C2%B9>. Acesso em: 24/05/2022.

FIÚZA, Cesar; GAMA, André Couto e. **Teoria geral dos direitos da personalidade**.

In: FIUZA, César (Coord.). **Curso avançado de direito civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2002. p.09-29

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 março 2022.

SACRAMENTO, Theodoro Pereira do. **A inconstitucionalidade do regime obrigatório da separação de bens às pessoas maiores de 70 anos**. DSpace Doctum: Repositório Institucional. 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1649>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CARBONI, Fábio Pinti; FERREIRA, Janaína Vasconcelos. **A inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos**. FACTHUS JURÍDICA. 2017. Disponível em: <http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/juridica/article/view/181>. Acesso em: 22 mar. 2022.

QUAGGIATO, Maik Vieira Matos. **A (in)constitucionalidade da vedação à escolha de regime de bens para maiores de 70 anos**. Repositório Acadêmico da Graduação (RAG) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/664>. Acesso em: 29 mar. 2022.

WESENDONCK, Tula. **Alteração do regime de bens para os cônjuges com mais de 70 anos de idade**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6308587>. Acesso em: 29 mar. 2022.

DE MORAES, Anne Caroline Costa; DE ANDRADE COUTINHO, Dieveson; DA SILVA, Leonardo Rossini. **CASAMENTO A PARTIR DOS 70 ANOS: A VIABILIDADE DO IDOSO ESCOLHER O REGIME DE BENS**. Facit Business and Technology Journal, v. 2, n. 31, 2021. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1308>. Acesso em: 29 mar. 2021.

DE RESENDE, Frederico Ferri; SANTOS, Izabella Botelho. **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DA ESCOLHA DO REGIME DE CASAMENTO PARA MAIORES DE 70 ANOS**. Senso Crítico, v. 3, n. 3, p. 107-125, 2017. Disponível em: https://www.fpl.edu.br/revistasc/index.php/Revista_Senso_Critico/article/view/44. Acesso em: 29 mar. 2022.

DA SILVA, Giovani Romualdo. **A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE CASAMENTO AOS NUBENTES MAIORES DE 70 ANOS: uma análise constitucional da imposição legislativa à luz da teoria de Regras e princípios de Robert Alexy**. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2019. Disponível em: <http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriottcc/article/view/975>. Acesso em: 29 mar. 2022.

Capítulo

09

POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA TRANSFORMAÇÃO CARTORÁRIA PARA A SOCIEDADE MODERNA

MARCELO NEGRI SOARES

Doutor e Mestre em Direito – PUC/SP

WELINGTON JUNIOR JORGE MANZATO

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar

CAMILA VIRISSIMO RODRIGUES DA SILVA MOREIRA

Mestre em Ciências Jurídicas – Unicesumar

GEOVANI RAMOS MENEZES

Mestrando em Ciências Jurídicas – Unicesumar

PAULA EDUARDA DEEKE BUGUISKI

Pós-graduanda em Direito e Processo Civil e em Direito e Processo do Trabalho
pela Faculdade - LEGALE

RESUMO: O presente artigo aborda o impacto das políticas públicas na era digital e suas implicações na atividade cartorária para a sociedade moderna. Ao analisar os desafios e as oportunidades decorrentes dessa mudança, busca-se destacar a necessidade de adaptação e inovação nos sistemas governamentais para acompanhar a evolução tecnológica, além de examinar como essas iniciativas podem remodelar e aprimorar os serviços públicos, promovendo maior eficiência, transparência e participação cidadã. Através do estudo de farta bibliografia sobre o tema, o artigo destaca a importância de estratégias abrangentes que permitam aproveitar as oportunidades oferecidas pela era digital, visando a construção de uma sociedade mais conectada, ágil e inclusiva.

PALAVRAS-CHAVE: Cartórios. Desburocratização. Modernização.

ABSTRACT: The present article addresses the impact of public policies in the digital era and their implications on notarial activity for modern society. By examining the challenges and opportunities arising from this change, the aim is to highlight the need for adaptation and innovation within governmental systems to keep pace with technological advancements. Additionally, it explores how these initiatives can reshape and enhance public services, fostering greater efficiency, transparency, and citizen participation. Through an extensive review of literature on the subject, the article underscores the importance of comprehensive strategies that enable harnessing the opportunities presented by the digital era, aiming to construct a more connected, agile, and inclusive society.

KEYWORDS: Notaries. Streamlining. Modernization.

INTRODUÇÃO

A ascensão da era digital revolucionou profundamente a forma com que os indivíduos comunicam-se e interagem. Nesse cenário de mudança acelerada, as políticas públicas desempenham um papel crucial na adaptação e na orientação das transformações

para atender às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada e tecnologicamente avançada.

A transição para o ambiente digital tem impactado significativamente as estruturas tradicionais de governança e de acesso à justiça, exigindo uma análise aprofundada dos mecanismos políticos que impulsionam tais mudanças e os efeitos dessa transição na vida cotidiana dos cidadãos. Assim, este artigo se propõe a explorar a intersecção entre as políticas públicas atuais e a era digital, com foco específico na atualização e transformação cartorária e seus desafios e oportunidades para a sociedade moderna.

Ao longo do estudo, examinar-se-á o conceito de políticas públicas, além de sua evolução e seu papel na modernização dos serviços governamentais. Além disso, buscar-se-á destacar os desafios prementes enfrentados na implementação dessas políticas, como segurança cibernética, inclusão digital e as barreiras institucionais que podem retardar o progresso necessário.

Contudo, também explorar-se-á as inúmeras oportunidades oferecidas pela era digital no contexto das políticas públicas, analisando-se como a transformação digital pode aprimorar a eficiência dos serviços públicos, fomentar a transparência e incentivar uma participação mais ativa dos cidadãos nos processos governamentais.

Ao examinar tais elementos, pretende-se oferecer uma visão abrangente das políticas públicas na era digital e seu papel na transformação cartorária para a sociedade moderna, além de destacar a importância da inovação, da colaboração público-privada e da capacitação para enfrentar os desafios e colher os frutos dessa transformação para construir uma sociedade mais inclusiva e adaptada às demandas do mundo contemporâneo.

ERA DIGITAL E A MODERNIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A transformação digital tem se revelado uma força revolucionária no acesso à justiça, redefinindo os meios pelos quais os cidadãos interagem com os sistemas judiciais. A digitalização dos processos emergiu como um pilar fundamental nesse cenário, acelerando procedimentos, reduzindo custos e oferecendo uma alternativa viável à burocracia tradicional.

Ainda, a introdução de plataformas online para realização de audiências representa outro ponto chave para maior celeridade no andamento processual, proporcionando um espaço virtual para a mediação e conciliação, agilizando a busca por soluções e democratizando o acesso à justiça.

Para os autores Zaganelli e Vicente (2021), a tecnologia e a informática despontam como principais inovações nas relações processuais atuais. “Diversos mecanismos prometem reduzir a complexidade encontrada nas vielas da justiça brasileira, de forma que a celeridade processual e o acesso à justiça estejam mais visíveis aos olhos de todo cidadão” (Zaganelli; Vicente, 2021, p. 161).

Na busca por uma justiça mais eficiente e acessível, a aplicação de tecnologias inovadoras, como a inteligência artificial, ganha destaque. A automação de tarefas rotineiras, a análise de grandes volumes de dados jurídicos e a garantia de integridade e autenticidade de documentos prometem otimizar processos e fortalecer a confiança no sistema judicial digital.

Para Pinto e Santos (2017), o Poder Judiciário precisa acompanhar a modernização social utilizando-se das novas tecnologias emergentes. “Dessa forma, o processo judicial não pode se modernizar somente em relação às leis ou às condutas de seus atores. É necessário concretizar o seu desenvolvimento, no mundo globalizado e dinâmico em que vivemos atualmente, através do uso das novas tecnologias” (Pinto; Santos, 2017, p. 110).

No entanto, essa modernização não ocorre sem desafios. Questões relacionadas à segurança digital, privacidade e equidade no acesso a essas ferramentas digitais emergem como preocupações substanciais. Além disso, a resistência institucional à adoção plena dessas tecnologias pode representar um obstáculo significativo. Nesse contexto, é crucial explorar não apenas as vantagens tangíveis, mas também os riscos éticos associados a essas inovações, garantindo uma transição ética e responsável para um sistema judiciário mais digitalizado.

Para Silva e Santos (2020) se nota uma cada vez maior precariedade do sistema de justiça nacional que, apesar de estar se revolucionando, ainda não engloba todo o jurisdicionado de maneira ampla e efetiva. E daí, pois, emerge a necessidade da criação e manutenção de políticas públicas voltadas para a efetivação do acesso à justiça à todo e qualquer cidadão, “com o objetivo de que essa realidade não exacerbe as dificuldades daqueles que vivem em situação de pobreza, considerados excluídos digitais” (Oliveira, 2021, p. 16).

POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS

As políticas públicas digitais referem-se a estratégias, diretrizes e iniciativas governamentais voltadas para a promoção e regulação do uso da tecnologia da informação e comunicação (TIC) no âmbito da administração pública e da sociedade em geral. Estas

políticas buscam aproveitar os benefícios da revolução digital para melhorar a eficiência dos serviços públicos, promover a inclusão digital, impulsionar a inovação e garantir a segurança digital.

Diante do crescente avanço tecnológico, não pode o Estado permanecer inerte, sendo necessária a modernização da gestão pública e, por conseguinte, a busca pela eficiência tanto dos processos internos como dos serviços prestados aos cidadãos (Souza, 2021). Assim, as políticas públicas digitais têm sido catalisadoras fundamentais da transformação governamental, visando não apenas modernizar, mas também democratizar o acesso aos serviços públicos, garantindo a promoção de uma governança mais eficiente, transparente e participativa.

A implementação de um sistema de governança eletrônico viabiliza a efetivação de diversos princípios constitucionais, pois, além de ser meio facilitador da disseminação de informação, é também incontestável ferramenta para fomentar o exercício de práticas de governança, gerando mudanças nas ações do Estado por intermédio de uma massiva participação democrática (Souza, 2021).

No entanto, os desafios na implementação dos serviços digitais merecem atenção. O uso das tecnologias da informação e comunicação representa, ao mesmo tempo, uma oportunidade e um risco ao equilíbrio social, “pois pode conduzir tanto à redução da desigualdade de renda entre as classes e à melhoria da qualidade de vida, pela equidade de oportunidades, como à perpetuação da desigualdade, pelo surgimento de uma classe excluída digitalmente” (TCU, 2015, p. 19).

Assim, ao se considerar as estratégias fundamentais para a implementação bem-sucedida de políticas públicas digitais, destaca-se a importância da colaboração público-privada. Parcerias estratégicas podem potencializar recursos, acelerar inovações e facilitar a adaptação ágil às demandas da sociedade digital. Além disso, a capacitação digital emerge como um elemento essencial, garantindo que a população tenha as habilidades necessárias para interagir plenamente com os serviços públicos online.

DIGITALIZAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS

As atividades notariais e de registros se posicionam no contexto jurídico como instrumentos de suporte ao poder judiciário, proporcionando à população uma maior agilidade e eficácia nos procedimentos desejados. Para além disso, as serventias extrajudiciais desempenham um papel fundamental na superação de barreiras sociais e na efetiva aplicação dos direitos de cidadania (Ximenes, 2021).

A transição para a era digital tem remodelado de maneira abrangente os serviços judiciais, impulsionando um processo significativo de digitalização e desburocratização que redefine as práticas tradicionais, isso porque essa modernização visa não somente otimização de processos, mas serve como resposta eficaz à crescente demanda por eficiência e acessibilidade a tais serviços.

Assim, o uso de novas tecnologias se fez cada vez mais necessário também no âmbito extrajudicial, para modernização dos serviços cartorários. Considerando sua importância e essencialidade à população, os cartórios de notas e registros têm buscado adaptar-se às formas tecnológicas, com o fim de facilitar e desburocratizar os procedimentos.

A real necessidade do uso de meios digitais na prestação dos serviços notariais e de registros públicos ficou ainda mais evidente durante a crise da pandemia da Covid-19, e desde o princípio da quarentena, os serviços extrajudiciais passaram a realizar seus atos de modo virtual, por videoconferência, pagamento eletrônico e a recepção de documentos digitais. (Ximenes, 2021).

A automatização de tarefas rotineiras emerge como uma peça-chave para a agilidade e eficiência dos serviços cartorários. Essa automatização não apenas reduz erros humanos, mas também libera recursos para tarefas mais complexas, aumentando a eficácia operacional. Além disso, essa transição visa substituir métodos antiquados por processos mais eficientes e transparentes, promovendo uma redução significativa no tempo necessário para a realização de procedimentos, tornando-os mais eficazes e democráticos. “Não tenho dúvida que a desjudicialização é um caminho importante, não só para diminuir a carga do Judiciário, mas para as pessoas que buscam uma solução mais célere nos procedimentos extrajudiciais” (Nardes, 2022, o. 17).

Dessa forma, “a propensão atual é de que o atendimento presencial passe a ser exceção e não mais regra, e que ele só ocorra nos casos em que seja indispensável que o ato registral ou notarial seja realizado em pessoa” (Ximenes, 2021, p. 84). No entanto, a transição para serviços cartorários digitais levanta questões sobre inclusão digital, e estratégias para garantir que a população, independentemente de seu nível de familiaridade com a tecnologia, possa acessar e utilizar esses serviços de maneira eficaz são exploradas.

Outrossim, a capacitação dos profissionais para lidar com as novas tecnologias é fundamental, e programas de treinamento devem ser vistos como facilitadores de uma transição suave e eficaz para sistemas digitais, maximizando os benefícios da modernização.

A utilização dos meios eletrônicos leva a uma maior eficiência da prestação jurisdicional, mas vale ressaltar que o ordenamento jurídico, e principalmente os profissionais que atuam nesse ramo, devem visar princípios e garantias que promovam uma ordem jurídica justa e igualitária (Zaganelli; Vicente, 2021).

A interconexão entre diferentes serviços cartorários e a integração com outros órgãos governamentais são destacadas como estratégias para criar uma infraestrutura digital coesa e eficiente. A necessidade de uma legislação clara e regulamentação adaptada à digitalização dos serviços cartorários é abordada, ressaltando a importância de um ambiente jurídico que apoie e regule eficazmente essas mudanças.

Nesse sentido, ganham destaque o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) e o e-Notariado como ferramentas facilitadoras para o acesso aos serviços notariais e registrais, garantindo o crescimento da democratização dos procedimentos extrajudiciais. Além disso, “são instrumentos eficazes para o avanço da desburocratização e da desjudicialização, contendo a imperiosa fé pública, que respalda todos os atos e documentos com a segurança jurídica necessária” (BORGES, *et al*, 2022, p. 12).

Para os autores Bueno, Silva e Fogaça (2023), alguns dos fatores para as recentes transformações nas atividades notariais e registrais são o aumento na celebração de negócios jurídicos e até mesmo a própria evolução da imprensa e da escrita; mas, o principal fator para essa modernização é a necessidade cada vez mais latente de se ganhar tempo.

Assim, a digitalização e desburocratização dos serviços extrajudiciais têm se revelado importantes ferramentas para responder às demandas contemporâneas e preservar o maior bem da contemporaneidade: o tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era digital representa uma era de transformações significativas nas políticas públicas, acesso à justiça e nos serviços cartorários. A integração de tecnologias inovadoras em diversos setores governamentais é uma resposta à crescente demanda por eficiência, transparência e acessibilidade na sociedade moderna. Essas mudanças não apenas otimizam os procedimentos judiciais, mas também proporcionam um meio mais acessível e ágil para a resolução de conflitos, contribuindo para uma justiça mais eficaz e democrática.

Assim, as políticas públicas digitais emergem como catalisadoras dessa transformação, buscando remodelar a governança e os serviços públicos. No contexto específico dos serviços cartorários, a digitalização e desburocratização são protagonistas, oferecendo benefícios substanciais como a redução de tempo em procedimentos, a automatização de tarefas rotineiras e a aplicação de tecnologias para fortalecer a integridade dos registros.

No entanto, apesar dos avanços, desafios significativos persistem, desde preocupações com segurança cibernética até a necessidade de garantir a inclusão digital e legislação adequada. A superação desses desafios demandará esforços contínuos de todos os setores envolvidos, mantendo o equilíbrio entre inovação e segurança.

Por fim, ao considerar as perspectivas futuras, é crucial buscar constantemente maneiras de aprimorar a eficiência dos serviços públicos, promovendo a inclusão e construindo uma sociedade mais conectada, ágil e inclusiva na era digital. Nesse sentido, o presente artigo serve como um guia para compreender e enfrentar os desafios e oportunidades que a transformação digital traz para as políticas públicas e os serviços essenciais à sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BORGES, B. F. S.; SILVA, E. C. da; OLIVEIRA, M. Z. de; OLIVEIRA, J. V. M. de. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NAS ATIVIDADES CARTORÁRIAS POSPOSITIVA DA DESJUDICIALIZAÇÃO. **ETIC - Encontro De Iniciação Científica Do Centro Universitário Antonio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente**. Issn 21-76-8498, v. 18, n. 18, 2022. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9557/67651434>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BUENO, A. J.; SILVA, D. P. da; FOGAÇA, V. H. B. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTROS PÚBLICOS: EXPECTATIVAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.382/2022. **Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 40, 10-25, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://previscam.com.br/uploads/pagina/arquivos/Revista-Digital-do-TCEPR-numero-040-2023.pdf#page=40>. Acesso em: 30 jan. 2024.

NARDES, A. C. O SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DOS ATOS CARTORÁRIOS REPRESENTA A MODERNIDADE PARA AGILIZAR SUAS ATIVIDADES: Entrevista com a secretária de Desburocratização, Ana Nardes. **Revista Direito Notarial e Registral Mato Grosso do Sul – ANO II – Nº 7 – abril a junho de 2022**. Disponível em: <https://anoregms.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Anoreg-MS-007-7-1.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

OLIVEIRA, N. F. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO NA ERA DIGITAL: UMA ABORDAGEM SOBRE O IMPACTO DA TECNOLOGIA PARA PESSOAS QUE VIVEM NA

POBREZA. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, e-ISSN: 2525-9822, Encontro Virtual, v. 7, n. 2, p. 01 – 18, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/skc5koyy6jfxtpovkyt4o65y/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/download/8101/pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

PINTO, L. B. F.; SANTOS, F. R. A. dos. AVANÇO TECNOLÓGICO E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA. *In*: POLI, L. C.; FREITAS, S. H. Z.; STELZER, J. **ACESSO À JUSTIÇA I [Recurso Eletrônico On-line] - organização CONPEDI/UFPR**, Florianópolis: CONPEDI, 2017, ISBN: 978-85-5505527-0, p. 109-125. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/27ixgmd9/wxl3d59i/8lel7xzK6rgpGNpL.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

PORTALUPPI, E. A. POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E HUMANOS. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, e-ISSN: 2525-9881, Encontro Virtual, v. 8, n. 1, p. 73 – 92, Jan/Jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/8798/pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SILVA, F. D. da; SANTOS, E. M. dos. A PRECARIÉDADE DO NOVO ACESSO À JUSTIÇA. *In*: **Caderno de artigos e resumos expandidos do II Congresso de Acesso à Justiça - UNIVEM** - 2020, p. 61-77. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1771/Caderno%20Resumos%20-%20II%20Congresso%20Acesso%20a%20Justica%20-%202020%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SOUZA, M. H. de. **O PROCESSO ELETRÔNICO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE E-GOVERNO NO CONTEXTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=hos7EAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=pol%C3%ADticas+p%C3%BAblicas+digitais+e+cart%C3%B3rios&ots=65iT2y9TvR&sig=f8lWG-wcQFbY1j_OweGwgbC45y4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 15 jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO DIGITAL**. Brasília: TCU, 2015. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A1509645C1015096EE37116FE7>. Acesso em: 15 jan. 2024.

XIMENES, R. L. C. O FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS PELA VIA REMOTA. **Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 73, Jan-Jun 2021. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/27/22>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ZAGANELLI, M. V.; VICENTE, L. de P. O ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 21, n. 1, p. 159-171, janeiro/abril 2021 - e-ISSN 2176-918, DOI: 10.17765/2176-9184.2021v21n1p159-171. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7282>. Acesso em: 11 jan. 2024.